



CARTILHA DE DIREITOS

educadores públicos do RS

2ª Edição | 2014

Um estudo dos direitos e vantagens dos
professores e servidores de escola da
rede pública estadual do RS

Organizadora:
Marli Helena Kumpel da Silva

CARTILHA DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RS - 2017

Elaborado por: **Marli H. K. da Silva**

Diretora Geral do 15º Núcleo do CPERS SINDICATO por 4 gestões
Representante do CPERS SINDICATO no Conselho Estadual de Educação

Titulo I

DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

1. Constituição de 1988, Capítulo VII Da Administração Pública ([Constituição Federal/1988](#))

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 19 de 04 junho de 1998](#))

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até DOIS anos, prorrogável uma vez, por igual período;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (regime jurídico especial e ao RGPS) [Lei Federal nº 8.745, de 9/12/1993. Decreto nº 4.748, de 16/06/2003](#)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Observação:

• **Súmula 339 do STF** - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Verbete convertido na [Súmula Vinculante 37](#).

Vedado ao Poder Judiciário: aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia

2. ESTABILIDADE – [Constituição Federal/1988](#)

CF/88 art. 41- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

3. EXTRANUMERÁRIOS - Disposições Transitórias [Constituição Federal/1988](#)

Os servidores públicos civis... **em exercício** na data da promulgação da CF, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da CF, são considerados estáveis no serviço públicos.

(Obs.: são estáveis, mas sem Planos de Carreira)

• No RS – Quadro em Extinção - M1, M2, M3, M4 e Professor Catedrático - Decreto 41.850/2002

- Professor EMI – M1, M2, M3 – 20 horas

- Professor EMII –M4

Regime A – 10 a 12 horas

Regime B – 16 a 18 horas

- Professor Catedrático

4. SERVIDOR PÚBLICO

• **O servidor público** – é a pessoa legalmente investida em cargo público. É o termo utilizado para designar as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

CF/88 - Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4.1 Conceitos

a) CARGO PÚBLICO – é o cargo criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades do servidor público. A antiga denominação funcionário público foi substituída pela de SERVIDOR PÚBLICO.

b) FUNÇÃO - todas as atividades executadas para o interesse da coletividade. Os deveres e direitos dos servidores públicos estão detalhadamente estabelecidos na Constituição da República, e devem ser observados pelos ESTATUTOS das entidades estatais e de seus desmembramentos autárquicos e funcionais.

c) REGIME ESTATUTÁRIO – é o conjunto de regras que regulam a relação funcional entre o servidor estatutário e o Estado. Esse conjunto normativo se encontra no Estatuto funcional da pessoa federativa, sendo que as regras estatutárias básicas devem estar contidas em lei.

A lei estatutária identifica e disciplina a relação jurídica funcional entre as partes, cada um deles autônomo em relação aos demais;

• A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a obrigatoriedade de um regime jurídico único para todos os servidores públicos, podendo, então, a União, Estados e Municípios estabelecer regimes jurídicos diferentes como regimes não-contratuais, ou da CLT ou ainda de natureza administrativa especial.

d) **EMPREGO PÚBLICO** - a [Lei nº 9.962 de 22/02/2000](#), disciplinou o regime de emprego público do pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Os empregados públicos ocuparão empregos públicos, vinculados à CLT e à legislação disciplinadora, e serão contratados por prazo indeterminado;

e) **NOMEAÇÃO:**

[Lei Complementar nº 10.098/94](#) - **Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do RS**

Art. 6º - A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação; II - readaptação; III - reintegração; IV - reversão; V - aproveitamento; VI - recondução.

Art. 12 - O concurso público tem como objetivo selecionar candidatos à nomeação em cargos de provimento efetivo, podendo ser de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, no interesse da Administração.

Parágrafo único - Enquanto houver candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, em condições de serem nomeados, não será aberto novo concurso para o mesmo cargo.

Concurso Magistério Edital nº 01/2004, Diário Oficial do Estado em 12 de abril de 2004, a homologação dos resultados ocorreu em 31 de agosto de 2004 (fl. 93). Assim, o concurso teve, inicialmente, validade até a data de 31 de agosto de 2006, 2 anos. Prorrogado por mais dois anos, 31 de agosto de 2008.

Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal quanto ao ajuizamento da ação, em que se requer a nomeação por alegada preterição, fora do prazo de validade do concurso.: "*dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação*";

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70031193287, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS: "*Considerando-se a supremacia do interesse público, a aprovação de candidato em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação. Ato discricionário da Administração Pública, que deve analisar sua conveniência e oportunidade, levando em conta aspectos como a necessidade de serviço e disponibilidade orçamentária. "... Descabida a pretensão de nomeação a cargo relativo a concurso público cuja validade expirou anteriormente à propositura da ação. Ocorrência da decadência.*"

f) **CONTRATOS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIOS –**

• [Constituição Federal/1988](#), Art. 37,

Inciso II – A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos... na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Inciso IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

• A [EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#) Prevê que o regime para contratos é o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, ou seja, INSS.

• Não gera direitos trabalhistas.

4.2 DIREITOS - Aos direitos dos servidores corresponde o que se denomina vantagens:

Sejam elas pecuniárias, que correspondem a quantias que lhes são conferidas como contraprestação pelo exercício de suas tarefas, ou sem valor pecuniário definido, mas com o objetivo de lhes possibilitar condições

dignas de vida e de trabalho, como as férias, licenças, aposentadoria, etc.

Os Servidores Públicos:

- Não tem amparo na legislação trabalhista;
- Não tem direito ao FGTS;
- Tem regras definidas.
- Tem regime de contratação administrativo;
- O regime jurídico constitui-se do conjunto dos dispositivos legais que tratam da vinculação do servidor ao Estado: estatutário ou o contratual ou celetista

4.3 ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS- CF/88, art. 37

- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- inc. XVI, prevê a possibilidade de cumulação havendo compatibilidade de horários
- Para o acúmulo será levado em consideração o cargo de inativo como se ativo fosse;
- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

• **Cargo técnico** é, o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998).

[...] 3. Conforme a jurisprudência desta Corte: "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições, cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber. "

- [LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 4º](#) – A acumulação de cargos, empregos ou funções permitidas pela Constituição Federal, só será possível quando o total de horas de trabalho não ultrapasse a sessenta (60) horas semanais, e no máximo 2(duas) matrículas (IDs).
 - Assim o professor poderá acumular: dois cargos ativos ou, dois cargos inativos ou um cargo ativo com outro inativo.
 - **REsp 1.565.429-SE**, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2015, DJe 4/2/2016. “ É vedada a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico quando a jornada de trabalho semanal ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais.”
 - **MS 19.300-DF**, DJe 18/12/2014, apesar de a CF permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições.
- **PEC 179/2012 Inteiro teor** - Dá nova redação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, para dispor sobre a possibilidade de acumulação de cargo de policial com a de um cargo de professor ou de um cargo privativo de profissionais de saúde, e define os cargos de policial estadual e federal e os cargos de guarda municipal como cargos técnicos ou científicos.

- **PARECER PGE Nº 16669 ([clique aqui](#))**
Acumulo de cargo de Inspetor de polícia com a de um cargo de professor
- **LEI nº 14.658, de 29 de dezembro de 2014.** (publicada no DOE n.º 252, de 30 de dezembro de 2014)
Dispõe sobre a acumulação de cargo na Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o art. 37, inciso XVI, letra "b" da Constituição Federal.
Art. 1.º A atividade dos(as) servidores(as) policiais civis é de caráter técnico, tendo em vista que as carreiras de polícia são consideradas de nível superior em face da natureza, do grau de complexidade e responsabilidade que desempenham.
Art. 2.º O(a) servidor(a) policial civil, em razão da natureza técnica do seu cargo pode, havendo compatibilidade de horários, exercer cumulativamente atividade de professor, desde que não ultrapasse as 60 (sessenta) horas semanais.
- **[PARECER CNE/CEB Nº 3/2011](#)** (Processo arquivado pelo Despacho CNE/CEB de 6/6/2014, tendo em vista o teor do Parecer CONJUR/MEC nº 446/2011)
Consulta sobre o acúmulo de cargos de professores.
É perfeitamente possível o acúmulo de um cargo de professor com um de Conselheiro Tutelar porque esse segundo é cargo eletivo, não sendo aplicado o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal para resolvê-lo

"Na administração privada é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

5. APOSENTADORIA do Servidor Público no Regime Próprio

[Proposta de Emenda Constitucional \(PEC\) 287](#) - Altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

CF/88, Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).*

[EC 20, de 15.12.1998](#) Publicado no DOU 16.12.1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

[EC 41, de 19.12.2003](#) Publicado no DOU 31.12.2003 - Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Exemplo: IPERGS – RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) no Rio Grande do Sul

[EC 47, de 5.7.2005](#) Publicado no DOU 6.7.2005 - Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

[EC 70, de 29.3.2012](#) Publicado no DOU 30.3.2012 - Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

- **[LEI nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#)** - Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº

41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nº8.213, de 24 de julho de 1991, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 1o No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, [...] será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, [...] correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1o As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 5o Os proventos, calculados ... por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

5.1 Normas gerais

I - POR INVALIDEZ PERMANENTE, sem limite de idade e tempo de contribuição sendo os proventos pela média das contribuições, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (*Redação dada pela [EC 41, de 19.12.2003](#), alterada [EC 70, de 29.3.2012](#)*)

- Recurso Extraordinário (RE) 924456 restabeleceu a regra da integralidade para as aposentadorias por invalidez de servidor público em caso de doença grave, gera efeitos financeiros apenas a partir de sua promulgação, em 30 de março de 2012.

II - COMPULSORIAMENTE, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais conforme art.40 parágrafo 1º da CF (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2003*)**REVOGADA**
[EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88, DE 7 DE MAIO DE 2015](#) - Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- **[Lei Complementar 152/2015](#) - Aposentadoria compulsória aos 75 anos**

Entrou em vigor, em 04.12.2015, a Lei Complementar nº 152/2015 que altera a idade para a aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Portanto, a partir de agora, o servidor que atingir a nova idade limite (75 anos), se aposentará obrigatoriamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

HOMENS

75 anos de idade

Proventos: média das contribuições

MULHERES

75 anos de idade

Proventos: média das contribuições

III - VOLUNTARIAMENTE, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público com provento proporcional e 20 anos proventos integrais. Cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

HOMENS

60 anos de idade

35 de contribuição

10 anos de função pública

05 anos no cargo

Proventos pela média das contribuições

MULHERES

55 anos de idade

30 de contribuição

10 anos de função pública

05 anos no cargo

Proventos pela média das contribuições

Se 20 anos de função pública - Proventos integrais e paridade total

IV – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

HOMENS

55 anos de idade

30 de contribuição

10 anos de função pública

05 anos no cargo

Proventos pela média das contribuições

MULHERES

50 anos de idade

25 de contribuição

10 anos de função pública

05 anos no cargo

Proventos pela média das contribuições

Se 20 anos de função pública - Proventos integrais e paridade total

- [LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006.](#) Aposentadoria especial de professor
- [Decreto RS nº 51766/2014](#) - Aposentadoria especial de professor
- [ADIN n.º 3772/2008](#), declara que a função de magistério se estende para além da sala de aula
- **PARECER PGE/RS nº 14.991, de 7 de maio de 2009 (clique aqui)**- Aposentadoria especial de professor na forma do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal. Revisão parcial do Parecer nº 14.585/06. Aplicação do § 2º do artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação conferida pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006.
- **PARECER PGE/RS nº 16052 11/04/2013.(Clique aqui)**
Aposentadoria especial de professor. Artigo 40, § 5º, da constituição federal c/c o § 2º do art. 67 da lei 9.394/1996, acrescentado pelo art. 1º da lei federal 11.301/2006. Questionamentos acerca do alcance da benesse constitucional
- **PARECER PGE/RS nº 16641** de 25 de novembro de 2015 **(clique aqui)** **Desaverbação de tempo -**
A qualquer tempo poderá o servidor, mesmo após a aposentadoria, vir perante a Administração Pública pleiteando a entrega ao mesmo de certidão que comprove tempo de serviço anteriormente averbado.

V – PEC PARALELA ([EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#))

Idade mínima resultante da redução de um ano da idade para cada ano de contribuição que exceder a condição abaixo prevista, relativamente aos limites de idade previstos no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ou seja, 60 anos-homem e 55 anos-mulher.

HOMENS

35 de contribuição

25 anos de função pública

15 anos na carreira

05 anos no cargo

MULHERES

30 de contribuição

25 anos de função pública

15 anos na carreira

05 anos no cargo

Proventos integrais e paridade total

Cada ano trabalhado a mais no tempo de contribuição desconta 1 ano na idade. Soma para Homens, 95 e para Mulheres, 85. É necessário ter 25 anos de função pública.

Ex: Homens- 37 de contribuição – 58 de idade

Mulheres – 32 de contribuição – 53 de idade

Obs: não vale para Aposentadoria Especial do Magistério

V – TRANSIÇÃO – altera a fórmula de cálculo dos proventos, acaba aposentadoria proporcional e o fim da paridade em relação ao reajuste dos ativos.

HOMENS

53 anos de idade
35 de contribuição
10 anos de função pública
05 anos no cargo
20% de pedágio sobre o tempo que faltaria para completar os 35 anos a partir de 16/12/1998

MULHERES

48 anos de idade
30 de contribuição
10 anos de função pública
05 anos no cargo
20% de pedágio sobre o tempo que faltaria para completar os 30 anos a partir de 16/12/1998

Proventos: média das contribuições mais um redutor, em relação a idade mínima exigida por ano antecipado, de 3,5% até 31.12.05 e 5,0% a partir de 01.01.06

VI - TRANSIÇÃO para o Magistério

HOMENS

53 anos de idade
35 de contribuição
10 anos de função pública
05 anos no cargo
17% bônus sobre o tempo que apresentava até 15.12.98
20% de pedágio sobre o tempo que faltaria para completar os 35 anos a partir de 16/12/1998

MULHERES

48 anos de idade
30 de contribuição
10 anos de função pública
05 anos no cargo
20% bônus sobre o tempo que apresentava até 15.12.98
20% de pedágio sobre o tempo que faltaria para completar os 30 anos a partir de 16/12/1998

Proventos: média das contribuições mais um redutor, em relação a idade mínima exigida por ano antecipado, de 3,5% até 31.12.05 e 5,0% a partir de 01.01.06

VII – APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA – Lei 10.098/94, art. 158 ao 166

- O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, se incapacitantes para o exercício da função pública, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.

- Ao servidor aposentado em decorrência de qualquer das moléstias referidas acima, fica vedado o exercício de outra atividade pública remunerada, sob pena de cassação de sua aposentadoria;

5.2 Esclarecimentos

- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria desde que não seja concomitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- O Teto da aposentadoria no INSS em 2016 é **de R\$ 5.189,82. Em 2017 é R\$ 5.531,31.**
- A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ex.: Licença prêmio convertida em dobro e insalubridade dos servidores de escola.

- Para aposentadoria somente serão computadas as conversões das LPs não gozadas de quinquênios até 1998, podendo estas ser convertidas a qualquer momento. Os servidores de escola para fins de vantagens, avanços e adicionais (**PARECER N.º 14658/2007** ([clique aqui](#)) Períodos adquiridos anteriormente à vigência da EC nº 20/98, conversão de LP

- A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, num período não superior a 24 (vinte e quatro) meses. Licença Tratamento Saúde Aguardando Aposentadoria Invalidez – LTA
- O servidor que for aposentado com menos de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e menos de 60 (sessenta) anos de idade terá sua aposentadoria sujeita a confirmação mediante nova inspeção de saúde após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses contados da data do ato de aposentadoria

- O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, acometido de qualquer das moléstias especificadas, receberá provento integral.

- Os demais servidores aposentados com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o provento não será inferior:

I - ao salário mínimo, observada a redução da jornada de trabalho a que estava sujeito o servidor;

II - a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade nos demais casos;

- Contratados seguem as leis de aposentadoria do RGPS - INSS

- Na Averbação de tempo privado não concomitante, verificar se é vantagem;

Obs.: As possibilidades de aposentadoria nas diversas regras existentes devem ser estudadas caso a caso

- **Decreto RS nº 51766, de 28 de agosto de 2014.** (publicado no DOE n.º 166, de 29 de agosto de 2014) Dispõe sobre a definição e a unificação de conceitos sobre as funções de magistério exercidas por professor(a) para a concessão da aposentadoria especial do magistério, nos termos do art. 40, § 4.º, incisos II e III da Constituição Federal.

- **Integralidade e Paridade**

Servidores que ingressaram após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19/12/2013 não terão mais direito a Integralidade e Paridade.

Art. 3º - assegura os benefícios para quem tenha alcançado até esta data.

- **LEI Nº 10.887, de 18 de junho de 2004 --** Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria [...] será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

- **O plenário do STF aprovou no dia 09-4-14 a PSV 45**, que prevê que, até a edição de LC regulamentando norma constitucional sobre a aposentadoria especial de servidor público, deverão ser seguidas as normas vigentes para os trabalhadores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social. A norma refere-se apenas à aposentadoria especial em decorrência de atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física dos servidores.

O verbete de súmula terá a seguinte redação:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica."

- [Instrução Normativa Nº 27, de 30 de abril de 2008](#), DOU 02/05/2008. A norma trata da possibilidade de haver contagem do tempo de colégio agrícola para fins previdenciários
- [Decreto nº 8.820, de 22/07/2016](#), DOU 25/07/2016. Antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social, no ano de 2016
- [Decreto nº 8.691, de 14.3.2016](#) - Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Auxílio doença
- **PARECER PGE/RS nº 16801/2016 ([Clique aqui](#))** - Impossibilidade de acúmulo de três aposentadorias. Reitera o Parecer 14.193/05, tem-se a impossibilidade de acúmulo de três aposentadorias, devendo a interessada ser notificada para opção de quais das posições irá manter, nos termos do caput, do art. 182 da LC nº 10.098/94, devendo ser aplicado, se for o caso, o disposto no parágrafo único do citado dispositivo legal.
- **DECRETO Nº 53.665, DE 7 DE AGOSTO DE 2017**. (publicado no DOE n.º 150, de 8 de agosto de 2017) - Altera o Decreto nº 43.218, de 12 de julho de 2004, que dispõe sobre a concessão de abono de permanência, instituído pelo artigo 40, § 19, da Constituição Federal.

6. ESTÁGIO PROBATÓRIO - Emenda Constitucional (EC) nº 19 /1998.

- É o período de três anos, 1095 dias, que visa aferir se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público. Tem início com a entrada em exercício no cargo, correspondendo aos primeiros anos de atividade, cujo cumprimento satisfatório é requisito para aquisição da estabilidade.
- Durante o estágio probatório, a Administração avalia o servidor quanto à **assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade**. O servidor que não for aprovado poderá ser exonerado do cargo, deixando o serviço público ou sendo reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Caso aprovado, o servidor estará habilitado à aquisição da estabilidade, depois de completar três anos de exercício.

7. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

[Lei nº 12.014, de 2009](#) - Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

7.1 Legislação:

- Emenda nº 53/2006 alterou no art. 206 a expressão “profissionais do ensino” por “profissionais da educação”;
- Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, que altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação;
- [LEI Nº 12.796, de 4 de abril de 2013](#), que define a formação dos funcionários técnicos administrativos da educação como de conteúdo técnico-pedagógico, em consonância com a Lei nº 12.014, de 2009;
- [Decreto nº 7.415](#), de 30 de dezembro de 2010, que institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica ([Revogado pelo Decreto nº 8.752, de 2016](#)) e os
- Pareceres CNE/CEB nº 16, de 5 de outubro de 1999, CNE/CEB nº 39, de 8 de dezembro de 2004, e CNE/CEB nº 16, de 3 de agosto de 2005; e
- Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de novembro de 2005.
- Resolução CNE/CEB nº 4/1999, de 22 de dezembro de 1999, como 21ª Área Profissional a área de Serviços de Apoio Escolar, para oferta de cursos de Técnico de nível médio

7.2 Parecer CNE/CEB nº 16/2005, atribui aos funcionários da educação a responsabilidade de contribuírem de forma efetiva com o processo educacional no espaço escolar.

7.3 [LEI nº 12.014, de 6 de agosto de 2009](#)

Art. 1º - O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (MAGISTÉRIO)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (ESPECIALISTAS)

III - trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (FUNCIONÁRIOS)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. ([LEI Nº 12.796, de 4 de abril de 2013.](#))

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela [LEI Nº 12.796, de 4 de abril de 2013.](#))

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (Artigo regulamentado pelo Decreto no 3.276, de 6-12-1999)

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

7.4 Decreto nº 7.415, de 2010, institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, com a finalidade de organizar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a formação dos profissionais da educação das redes públicas da educação básica ([Revogado pelo Decreto nº 8.752, de 2016](#))

8. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL - PSPN

[LEI Nº 11.738, de 16 de julho de 2008.](#) - Instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional.

• Em 2008 foi aprovada a Lei nº 11.738, que criou o piso salarial nacional para o magistério. Foi uma vitória importante do movimento dos professores.

- Esta lei trouxe um piso vinculado no vencimento base e na formação em nível médio. No Plano de Carreira do Magistério do RS este valor corresponderá ao N1, Classe A, em 20 horas semanais.
- Estabeleceu correção anual do seu valor, no mês de janeiro, tendo por base a variação do custo-aluno mínimo nacional - FUNDEB
- Vinculou o piso a jornada de até 40 horas, sendo os valores dos salários das demais jornadas, proporcionais.
- Estabeleceu também que um terço da jornada deve ser destinado ao planejamento (hora-atividade)
- O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no dia 27/2/13 que o piso nacional de salário do professor deve ser pago pelos estados e municípios a partir de 27 de abril de 2011, como remuneração básica.

• **ADI nº 4167** – foi superada por decisão definitiva em dois julgamentos consecutivos, realizados em 6 e 27 de abril de 2011. No primeiro julgamento, a decisão dos juízes foi unânime pela constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, no que se refere ao piso salarial. No segundo julgamento, a decisão apresentou um resultado de cinco votos a cinco para a composição da jornada de trabalho. Considerando o que diz o art. 97 da Constituição Federal, ou seja, que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”, ficou decidido pelo STF que a Lei nº 11.738/2008 é integralmente constitucional e deve ser aplicada por todos os entes federados. ([Texto ADI 4167 - PISO](#))

• Em 13-04-2014 foi publicação no DJE nº 66- O STF considera constitucional a Lei do PISO.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto

• **Recurso Especial nº 1.426.210 - RS (2013/0416797-6) no STJ**, pauta 09/11/2016

A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para cassar o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

[...] se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, conseqüentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.

• **A RESOLUÇÃO Nº 7, de 26 de abril de 2012**, trata do uso de parcela dos recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública.

*Art. 1º A parcela da complementação da União ao FUNDEB, prevista no caput do art. 7º da Lei n 11.494, de 20 de junho de 2007, fica estipulada em dez por cento e será destinada a contribuir para integralização do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma do art. 4º da **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008***

*§ 1º A complementação de que trata o caput deste artigo, limitar-se-á aos estados e municípios localizados nas unidades federativas beneficiadas com recursos da complementação da União ao FUNDEB, na forma do art. 4 da **Lei n 11.494, de 2007**.*

§ 2º A distribuição dos recursos previstos no § 1º deste artigo será realizada com base nos coeficientes anuais de distribuição dos recursos do FUNDEB.

• **PORTARIA nº 484, de 28 de maio de 2009**

Art. 3º Poderão apresentar pedidos os entes federados beneficiados pela complementação da União ao FUNDEB, na forma do art. 4º da Lei no 11.494, de 2007, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - apliquem pelo menos 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de acordo com os dados apurados pelo SIOPE;

II - preencham completamente as informações requeridas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE;

III - cumpram o regime de gestão plena dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do § 5º do art. 69 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

IV - apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso;

V - apresentem majoritariamente matrículas na zona rural, conforme apurado no censo anual da educação básica.

8.1 Ação Judicial do PISO em setembro de 2011

O Ministério Público ajuizou ação civil pública solicitando que o Estado do Rio Grande do Sul atenda à Lei do Piso. Resultando na suspensão liminar de todas as demandas individuais em tramitação que pediam o cumprimento do piso do magistério

• **JULGAMENTO** - condena o Estado do RS a:

1) implementar na folha de pagamento de salário do magistério público estadual da educação básica os valores referentes ao piso nacional, entendido este como R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), equivalente à jornada de 40 horas semanais.

2) pagar, a todos os professores abrangidos pela Lei 11.738/08, a diferença entre o que perceberam e o valor que deveriam ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

• **ACORDO - GOVERNO x MINISTÉRIO PÚBLICO em 24 de abril de 2012**

Acordam as partes que o Estado do Rio Grande do Sul pagará uma parcela completa ao vencimento básico, calculada com base na diferença entre o valor do vencimento básico de cada professor, atualmente fixado em lei estadual, e o valor definido como piso nacional do magistério previsto no art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

• A parcela completa somente beneficiará aos professores que percebam vencimento básico individual inferior ao valor do piso nacional

- O valor pago a título de parcela completiva não servirá como base de cálculo de vantagens temporais, gratificações e demais vantagens que incidam sobre o vencimento básico da carreira e, da mesma forma, não repercutirá no escalonamento de classes e níveis.

8.2 VALOR DO PISO e Comparativo com os vencimentos do Magistério RS

VALOR DO PISO X Vencimento Real		
40 horas	20 horas	Pago
2010 - R\$ 1.024,67	R\$ 512,33	R\$ 356,63
2011 - R\$ 1.187,00	R\$ 593,50	R\$ 395,54
2012 - R\$ 1.451,00	R\$ 725,50	R\$ 460,86
2013 - R\$ 1.567,48	R\$ 783,74	R\$ 520,26
2014 - R\$ 1.697,39	R\$ 848,69	R\$ 554,09
2015 - R\$ 1.917,78	R\$ 958,89	R\$ 630,10
2016 - R\$ 2.135,64	R\$ 1.067,82	R\$ 630,10
2017 - R\$ 2.298,80	R\$ 1.149,40	R\$ 630,10

VENCIMENTOS BÁSICOS x PISO 2017 no atual plano de carreira/RS	
O MEC anunciou um reajuste de 7,64% no piso salarial dos professores. Com o aumento, o valor do PISO para o salário-base em 40h da categoria passa dos atuais R\$ 2.135,64 para R\$ 2.298,80 em 2017 e R\$ 1.149,40 para 20 horas.	
Valor recebido	Valor pelo PISO/17
Nível 1 - R\$ 630,10	R\$ 1.149,40
Nível 2 - R\$ 724,62	R\$ 1.321,81
Nível 3 - R\$ 819,13	R\$ 1.494,22
Nível 4 - R\$ 945,15	R\$ 1.724,10
Nível 5 - R\$ 1.165,69	R\$ 2.126,39
Nível 6 - R\$ 1.260,20	R\$ 2.298,80

9. PROFUNCIÓNÁRIO

PORTARIA NORMATIVA No- 25, DE 31 DE MAIO DE 2007, DOU 1 de junho de 2007 **Secção 1 pag 08.** - Institui o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público - PROFUNCIÓNÁRIO, e dá outras providências.\

9.1 CRIAÇÃO E APROVAÇÃO DA ÁREA 21 DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL em 11/2005 - pelo Conselho Nacional de Educação que garante aos funcionários de Escolas a profissionalização em nível técnico em quatro áreas.

- Institui a habilitação de técnicos em nível médio, é um curso técnico de formação para os funcionários da educação básica, em nível médio;
- O Profuncciónário é destinado a todos os servidores administrativos da educação (rede pública estadual e municipal). Basta o município ou estado fazer contato com o MEC para fechar o convênio.
- É uma modalidade de curso profissionalizante estruturado de acordo com a Área Profissional 21, que estabeleceu os critérios para os cursos.
- Nada impede que os sistemas de ensino (estadual ou municipal) ofertem cursos profissionalizantes com base na Área 21 e/ou promovam por meio de cursos de educação a distância a formação e habilitação técnica em nível médio dos Funcionários da Educação.
- Serviço de Apoio Escolar nas áreas de:
 - > Técnico em Gestão Escolar.
 - > Técnico em Alimentação Escolar.
 - > Técnico em Multi-meios didáticos.
 - > Técnico em Manutenção e Infra-estrutura escolar

9.2 Carga horária:

Cada uma das habilitações do Profuncciónário é composta por 19 disciplinas: três Introdutórias, seis da Formação Pedagógica e dez da Formação Técnica.

As disciplinas da Formação Pedagógica e da Formação Técnica equivalem a 60 horas cada uma: assim, tem-se 360 horas no eixo da Formação Pedagógica e 600 horas no eixo da Formação Específica. A essas 960 horas somam-se 120 horas das disciplinas introdutórias, 300 horas da Prática Profissional Supervisionada (Estágio), e 120 horas de Parte Diversificada, totalizando 1.500 horas.

Os conteúdos da Parte Diversificada ficam a critério da instituição ofertante, observado o disposto nas [Orientações Gerais](#), sendo o material didático de sua responsabilidade.

9.3 Legislação

[Decreto nº 7.415, de 30 de dezembro de 2010](#)

[Resolução CNE nº 5, de 3 de agosto de 2010](#)

[Portaria Normativa nº 25/2007](#): institui o Profuncionário

[Portaria Normativa nº 539/2007](#): institui o Conselho Político do Profuncionário

[Parecer CEB/CNE nº 16/2005](#)

[Portaria Normativa nº 13, de 25 de setembro de 2008](#)

[Portaria nº 1.199 de 25 de setembro de 2008](#)

9.4 COMPARATIVO

PLANO DE CARREIRA ATUAL	PROFUNCIONÁRIO
O funcionário é um EDUCADOR	O funcionário é um APOIO TÉCNICO
Pode concorrer a direção da escola	Não poderá concorrer a direção da escola
Tem três Níveis de acordo com a titulação: I- Ensino Fundamental II- Ensino Médio III- Educação Superior	Não está contemplado no Plano de Carreira É curso técnico (Nível Pós Médio)

TITULO II -

Legislação específica dos Educadores do RS

[CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL](#) Texto constitucional de 3 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.º 1, de 1991, a 72, de 2016.

- [Lei Complementar nº 10.098/94](#) de 03/02/1994

Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do RS.

- [Lei 6672/74](#) de 22/04/1974

Estatuto e Plano de Carreira do Magistério.

- [Lei n.º 11.672/2001](#) de 26/09/2001

Reorganiza o Quadro de Servidores de Escola, Plano de Carreira.

- [Lei 11.407/2000](#) de 06/01/2000

Cria o Quadro dos Servidores de Escola.

- Informações sobre Servidores, Vencimentos, Cargos e Funções do RS no link

https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuAlias=m_transp_inf_servidores

1. REGIME DE TRABALHO

1.1 Constituição Estadual/RS, Art. 29 - São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis;

- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme o estabelecido em lei;

1.2 Lei Complementar nº 10.098/94 - Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do RS

- Servidores de escola: 40 horas semanais;

- Professores: 20 ou 40 horas (Lei nº 6672, Estatuto do Magistério);
- Toda forma de organização diferente, é interno, mas assinar 20 ou 40 horas, sempre;
- O benefício deve ser para todos;
- Não existe folga na lei;
- Horário de deslocamento não é considerado;
- Redução da carga horária a pedido reduz proporcionalmente o salário, período nunca inferior a 1 ano;
- A compensação dos dias de paralisação será apenas para garantir a carga horária dos alunos, dias e horas letivas.
- [DECRETO Nº 53.385/2017](#) - de 03/01/2017. Publicado no DOE n.º 003, de 04 de janeiro de 2017) [clique aqui](#) Altera o [Decreto nº 53.076, de 17 de junho de 2016](#), que dispõe sobre o Recadastramento Anual dos servidores e dos empregados públicos estaduais ativos integrantes do Poder Executivo Estadual, inclusive de suas Autarquias e Fundações.

1.3 [DECRETO N.º 49.448](#), DOE 08/08/2012, revoga o Decreto nº 41850 de 25/09/2002

O regime de trabalho de vinte horas semanais do profissional do Magistério em funções de regência, cumprido em estabelecimento de ensino, deverá ter a jornada de trabalho assim distribuída:

I – 13 horas (780 minutos) a serem cumpridas na escola, em atividades letivas, incluído o período de recreio;
II – 7 horas (420 minutos) para horas-atividade, assim distribuídas:

- a) 4 horas (240 minutos) para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e
- b) 3 horas (180 minutos) a serem utilizadas a critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.

O direito a 1/3 da jornada para atividade extraclasse está contido no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei que criou o Piso Nacional, Lei Federal nº 11738/2008

1.4 Portaria nº 123/2013, DOE 12-06-2013

Dispõe sobre o processo de registro das horas-atividades no ponto dos professores, conforme a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e o Decreto nº 49.448, de 8 de agosto de 2012, e dá outras providências.

1.5 [Parecer CNE/CEB nº 09/2012](#), que trata da implantação da Lei Federal 11.738/200, “as horas de atividade extraclasse são essenciais para que o trabalho do professor tenha a qualidade necessária e produza resultados benéficos para a aprendizagem dos estudantes. [...] não se resume à questão tempo do tempo fora de aula, mas envolve o estímulo à dedicação e ao aperfeiçoamento do docente como educador.

1.6 [Parecer CNE/CEB nº 18/2012](#)- Reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica

A HORA-AULA é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica.

A implantação da Lei nº 11.738/2008, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho dos professores, deve ser realizada em todos os sistemas e redes de ensino aplicando-se a seguinte tabela:

Duração total da jornada	Interação com estudantes	Atividades Extra classe
40 horas semanais	26 horas semanais *	14 horas semanais**
20 horas semanais	13 horas semanais	07 horas semanais

(*) Observe-se que são 26 unidades, de acordo com a duração definida pelo sistema ou rede de ensino (60 minutos, 50 minutos, 45 minutos ou qualquer outra que o sistema ou rede tenha decidido). (**) Idem.

1.7 [DECRETO Nº 46.228, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009.](#) (publicado no DOE 02 de março de 2009)

Altera o Decreto nº 41.850, de 25 de setembro de 2002, que dispõe sobre o regime de trabalho dos professores.

- Serão disponibilizadas horas/atividade de trabalho, nos termos estabelecidos neste Decreto, a todos os professores da rede estadual de ensino, que estejam no exercício da docência, inclusive contratados e convocados para ampliação do seu regime de trabalho.
- Parágrafo único – O número de horas/atividade destinadas aos professores convocados e contratados temporária ou emergencialmente, serão proporcionais ao efetivo número de horas convocadas ou contratadas.”

1.8 Parecer PGE 16.195/13 ([clique aqui](#))

Regime e jornada de trabalho dos profissionais do magistério público estadual. Chancela do supremo tribunal federal quanto à independência do estado para a organização de sua administração e da forma pela qual seus agentes prestarão o serviço público. Livre adoção dos princípios que informam o parágrafo 4º do artigo 2º da lei federal 11.738/2008 e sua harmonização com as regras fixadas nos dispositivos postos nos artigos 116, 117, 118 e 119 do estatuto do magistério por via do decreto 49.448/2012, cujas prescrições se mostram consentâneas com a normatização vigente.

1.9 Esclarecimentos

(Decreto nº 49.448/2012, art. 2º , VIII e IX)

a) HORA AULA – cada unidade de tempo em que é dividido o turno escolar destinada ao desenvolvimento letivas com duração prevista no Regimento Escolar que, juntamente com o recreio diário, deverá integralizar 13 (treze) horas do regime de trabalho de 20 horas semanais, e

b) HORA ATIVIDADE – a unidade de tempo destinada a estudos, planejamento e avaliação do trabalho com alunos, reuniões pedagógicas ou jornadas de formação organizadas pelas Escolas, Coordenadorias de Educação – CREs e SEDUC de, no máximo 7(sete) horas do regime de trabalho de 20 horas semanais.

O direito a 1/3 da jornada para atividade extraclasse está contido no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei que criou o Piso Nacional, Lei Federal nº 11738/2008

1.10 COMPARAÇÃO das normas e Regime de Trabalho no RS

Decreto-Lei nº 41 850 de 25/09/2002 (revogado)	Decreto nº 49.448/2012 Interpretação do Governo Tarso Genro, questionada na justiça pelo CPERS)*	Decreto nº 52.921, de 23/02/2016.
Para jornada de 20 horas 20 x 60 min. = 1200 min/semanais	Para jornada de 20 horas: 20 x 60 min. = 1200 min/semanais	Para jornada de 20 horas: 20 x 60 min. = 1200 min/semanais
Distribuição: 16 horas/aula x 50 min. = 800 min./sem 15% de 60 min. = 10min x 16 = 160 min. * 04 AT x 60 min. = 240 min./sem Total: 1200 minutos/semanais	Distribuição: 780 min./sem = 13 horas/aula x 60 min. 780: 50 min. = 15 períodos ** 07 AT x 60 min. = 420 min./sem Total: 1200 minutos/semanais	Distribuição: 800 minutos – de aula 400 minutos) para horas-atividade a) 240 minutos para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e b) 160 minutos a serem utilizadas a

		critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para as atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.
* PARECER nº 705/97 do CEED - Admite na composição da hora aula de 60 min., até 15% do tempo destinado a intervalo e descanso equivalentes a 10 minutos	* Liminar garante os 13 períodos ** se os períodos forem de 50 minutos Em novembro 2015 a Liminar foi derrubada	Sem recreio são 16 períodos de aula

1.11 Decreto nº 52.921, de 23 de fevereiro de 2016. [clique aqui](#) (publicado no DOE n.º 035, de 24 de fevereiro de 2016) Introduce modificações no Decreto nº 49.448, de 8 de agosto de 2012, que regulamenta os arts. 116, 117, 118 e 119 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974.

Art. 2º

VIII – Hora-aula: cada unidade de tempo em que é dividido o turno escolar, destinada ao desenvolvimento das atividades letivas com duração prevista no Regimento Escolar que deverá integralizar dois terços do Regime de Trabalho de vinte horas semanais; e

IX – Hora-atividade: a unidade de tempo destinada a estudos, a planejamento e à avaliação do trabalho com os alunos, as reuniões pedagógicas ou as jornadas de formação organizadas pelas escolas, pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CREs e SEDUC de, no máximo, um terço do regime de Trabalho de vinte horas semanais, distribuídas nos termos do art. 3º deste Decreto.

II – os incisos I e II do art. 3º passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º ...

I – dois terços da jornada (equivalente a 800 minutos) a ser cumprida na escola, em atividades letivas; e

II – um terço da jornada (equivalente a 400 minutos) para horas-atividade, assim distribuídas:

a) 240 minutos para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e

b) 160 minutos a serem utilizadas a critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para as atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.

1.12 REDUÇÃO DAS HORAS/AULA - Lei nº 6672/74 art. 119 - Decreto nº 49.448/2012

- A redução das horas-aula de que trata o art. 119 da Lei nº 6.672/1974 será feita progressivamente quando o profissional regente completar, conjuntamente, no mínimo, os requisitos de idade e tempo de serviço no Magistério Público Estadual do Estado do Rio Grande do Sul.

- Independentemente do Regime de Trabalho, o profissional regente que atender, de forma cumulativa, o requisito de cinquenta anos de idade e vinte anos de efetivo exercício nos termos do *caput* deste artigo, terá direito à redução de 25% (vinte e cinco por cento) das horas aula.

- Independentemente do regime de Trabalho, o profissional regente que atender, de forma cumulativa, o requisito de cinquenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de efetivo exercício nos termos do *caput* deste artigo, terá direito à redução de 35% (trinta e cinco por cento) das horas-aula, como segue:

Anos de Idade	Tempo de Efetivo Exercício no Magistério Público Estadual do RS	Percentual de horas-aula a serem reduzidas
50 anos	20 anos	25%
55 anos	25 anos	35%

- A redução de que trata o *caput* deste artigo somente será concedida mediante requerimento do interessado.

- As horas-aula reduzidas deverão ser utilizadas em atividades de apoio pedagógico ou de apoio administrativo conforme necessidade da escola, de forma a integralizar o respectivo Regime de Trabalho.

- **Processo 11201829276** - Liminar do 1/3 de hora atividade proferida em 18/10/2012

Vistos. Intime-se a parte autora da manifestação e documentos de fls. 118/195. No entanto, consigno desde já, face a urgência da demanda e que breve é o início do ano letivo de 2014, que deverá ser considerado, para cumprimento da tutela antecipada deferida, a hora-aula, não a hora relógio.

O despacho que teve seus efeitos suspensos em 20-2-2014, somente reafirmava a hora-aula como base para o cômputo das horas-atividade, limitando em treze períodos. A decisão não afasta a liminar conquistada no processo, que data de 2012. CPERS já recorreu.

• **Processo 11300771713**, determina que o RS comprove o cumprimento da liminar proferida em 2012 para os professores unidocentes.

• **No Processo nº 70062708532**, em novembro 2015, o TJRS, acolheu o recurso e os argumentos do Estado que defendeu a inconstitucionalidade da norma federal que previu a hora-atividade, pois viola o pacto federativo, retirando a autonomia de Estados e Municípios, inclusive para dispor sobre a organização de seus serviços, número de professores a serem nomeados, organização das grades de horários e distribuição das aulas, o que repercute no orçamento do Estado, elevando os gastos com pessoal.

Na decisão também ratificou a legalidade da regulamentação da hora-atividade no âmbito estadual (Decreto n.º 49.448) e a incompatibilidade da norma federal com o regime de trabalho dos professores que atuam nas primeiras séries do Ensino Fundamental, nas chamadas classes unidocentes.

O CPERS levará a discussão ao Supremo Tribunal Federal. Até nova decisão, 2/3 serão para atividade de interação com o educando, com o tempo calculado como 60 minutos, como já determinava o Decreto nº 49.448/2012

2. CONVOCAÇÕES

• **Lei nº 11005/97**, de 19 de agosto de 1997. (atualizada até a Lei n.º 14.705, de 25 de junho de 2015)

Institui o Fórum Estadual da Educação, cria Fundo Especial da Educação, estabelece acréscimo emergencial e dá outras providências.

~~art 19 ao 22 - Hora-trabalho. Novas convocações podem se tirada quando o estado quiser, é para sala de aula.~~

~~O valor da hora-trabalho será calculado: (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)~~

~~HORA TRABALHO= VENCIMENTO MENSAL 20 horas semanais~~

~~_____ (20 x 4,5)~~

Art. 22-A. Ao membro do Magistério, convocado pelo disposto nesta Lei, ficam garantidas todas as prerrogativas por ela estabelecidas até a data de sua revogação da convocação. (Incluído pela Lei n.º 14.464/14)

• **Lei nº 10576 de 29-3-95** autoriza contratos 20 horas, em caráter emergencial, possibilita a renovação, sem assegurar as vantagens dos efetivos. Não tem direito a licenças, só LGE que é constitucional.

• A cessação da necessidade, o afastamento ou impedimento determina a automática revogação da convocação.

• A carga horária decorrente da convocação será remunerada com vencimentos proporcionais ao regime titulado.

• As horas convocação incorporam-se aos proventos de aposentadoria, desde que a vantagem esteja sendo percebida no momento da aposentadoria e que tenham sido exercidas por 5 anos consecutivos ou 10 intercalados na mesma lei;

• Quando mais de uma convocação tiver sido exercida será incorporada o valor da média das horas trabalhadas.

• Se tiver unidocência de 20h, o limite é de 58h, pois a unidocência prevê 02h para preparação de aula;

• Se unidocência de 40h, o limite passa a ser de 56h/semanais;

• Para pagamento de convocação ou ampliação de carga horária, é necessário que seja publicado (princípio constitucional da publicidade) e, após, efetuado o lançamento da informação pela escola no formulário de

alteração de regime de trabalho.

- **Portaria nº168/2014**, DOE 20/10/2014, pg 53. Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos relativos à convocação dos membros do Magistério público estadual:

- A partir de 17/01/14 e 03/07/14, as convocações não será mais pela Lei 11.005 de 19/08/1997 e Lei 9.231 de 07/02/1991;

- Convocados pela Lei 11.005/1997 permanecem até revogação nos termos do art 22-A alterada pela Lei 14.464 de 17-01-2014;

- Alteração de designação não implica necessariamente na revogação da convocação se persistir a necessidade;

- se deixar de exercer a função de direção ou vice-geral em caso de necessidade pode permanecer convocado com base no art.117 da Lei 6672/74.

- **Decreto nº 53.407, de 18/01/2017** - (publicado no DOE n.º 014, de 19 de janeiro de 2017) [clique aqui](#)

Prorroga até o final do ano letivo de 2017 as convocações para regime especial de trabalho dos professores da Rede Pública Estadual de Ensino.

3. CONTRATOS EMERGENCIAIS e/ou TEMPORÁRIOS

- **CF/88, art. 37, IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- **CF/88, art. 40, § 13**. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

- **Lei nº 7456 de 17/12/80 ou Lei nº 9059 de 26/02/90** - Convocações por opção, de caráter permanente, prevalece sobre as outras;

- A contratação temporária de professores está regida pela **LEI nº 11.126, de 09/02/1998**, pela **LEI nº 14.464, de 17/01/2014** e pelo **DECRETO nº 51.490, de 19/05/2014**.

- **LC nº 10.098/94, art. 261** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Pública poderá efetuar contratações de pessoal por prazo determinado na forma da lei.

- Para que se efetive a contratação exige uma lei autorizadora, contendo: Tempo determinado; Necessidade temporária; Interesse público; Excepcionalidade deste interesse; Prazo de duração.

- Prorrogação dos Contratos - Desde que haja a necessidade, pode haver prorrogação através de Lei aprovada pela Assembleia Legislativa, não pode ser por decreto.

3.1 Legislação

a) **Lei nº 10376/95 - Contrato Emergencial** de 29 de março de 1995 (atualizada até a Lei n.º 13.569, de 16 de dezembro de 2010) inaugurou ciclo de contratações emergenciais que persiste até os dias atuais

Dispõe sobre a **contratação de professores**, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do ensino, de excepcional interesse público, e dá outras providências

Art. 5º - As contratações serão por hora-aula, sendo a base de cálculo para remuneração elaborada da seguinte forma:

I - currículo por atividades: serão os vencimentos do Magistério Público Estadual, acrescidos da gratificação de unidocência, com exercício por período de 4 (quatro) horas diárias, de segundas a sextas-feiras, acrescido de 2 (duas) horas a serem cumpridas aos sábados;

II - currículo por área e/ou disciplina: o valor da hora-aula terá por base os vencimentos correspondentes ao nível 5 do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, sem as vantagens individuais;

III - o valor da hora-aula para o currículo por atividade será obtido mediante a divisão do vencimento básico mensal da Carreira por quatro semanas e meia, seguida da divisão do quociente obtido pelo número de horas semanais efetivamente realizadas, acrescido do percentual de 1/6 (um sexto), correspondente ao repouso remunerado;

IV - o valor da hora-aula para o currículo por área e/ou disciplina será obtido mediante a divisão do vencimento mensal do nível 5 por quatro semanas e meia, seguido da divisão do quociente obtido pelo número de horas semanais efetivamente realizadas, acrescido do percentual de 1/6 (um sexto), correspondente ao repouso

remunerado.

Art. 6º - A remuneração de que trata o artigo anterior será reajustada sempre que se modificarem os vencimentos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual, nos mesmos percentuais e na mesma data.

Art. 7º - O membro do Magistério Público Estadual que exercer docência em duas turmas de currículo por atividades, fará jus ao recebimento de duas gratificações de unidocência.

- b) **Lei nº 11126/98** - Contrato Temporário e Quadro de Servidores de Escola
- c) **Decreto nº 42607 de 30/10/2003**- Regulamenta o cadastro de contratações temporárias instituído pela Lei nº 11126/98. Um mínimo de 5 e máximo de 40h semanais.

3.2 Remuneração do Contrato

a) Contrato Emergencial - admitidos pela Lei 10.376/95 –

Determina o reajuste de vencimentos nos mesmos índices e datas daqueles fixados para o quadro de carreira do magistério, enquanto leis posteriores, como as Leis nº 11.339/99 e 13.126/09, são expressas ao determinar a contratação "sob o regime estatutário, no que couber". Só para os admitidos ou contratados para terem exercício em estabelecimentos da Secretaria de Educação (Parecer 15220)

d) Contrato Temporário - os admitidos pela Lei 11.126/98, art 32 § 1º e 2º

• Base de Cálculo -

- Magistério - Séries Iniciais:

Base na classe A nível 1 do plano de carreira, acrescido o valor da unidocência.

Regime de trabalho possível somente em 20 ou 40h/sem.

- Magistério - Ensino fundamental/médio:

Base na classe A nível 05.

Permitida carga horária entre 10 a 40h/sem.

• Lei 11.126/98

Art. 18 - Fica instituído o Cadastro de Contratações Temporárias para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, **em caráter emergencial**, nos termos do artigo 19, inciso IV, da Constituição do Estado. (Vide Lei n.º 13.569/10)

§ 1º - Considera-se caráter emergencial, também, a necessidade de suprir vagas decorrentes da cedência de professores, com formação específica, para cumprir compromissos assumidos pelo Estado com entidades conveniadas, desde que, dos referidos instrumentos, não resulte transferência de matrículas da rede de ensino fundamental do Estado para os municípios.

• Art. 22. A remuneração dos contratos temporários será de acordo com as horas contratadas, nelas incluído o número correspondente de horas necessárias para cumprir o disposto no § 4.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008

• Art. 32 - Será fixado em lei o vencimento mensal correspondente a 40 (quarenta) horas trabalho semanais, do Nível 1, e do Nível Especial, ambos para a Classe A, para efeito de cálculo do valor das horas-trabalho do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual.

§ 1º - O valor da hora-trabalho será obtido mediante a divisão do vencimento mensal do Nível 1 e do Nível Especial, ambos da Classe A, correspondente a 40 (quarenta) horas-trabalho semanais, pelo total de horas-trabalho mensais que seriam cumpridas neste regime, conforme estabelecido a seguir:

$$\bullet \quad H T = \frac{V}{(40 \ 4,2)}$$

onde:

HT = hora-trabalho

V = vencimento mensal de 40 horas-trabalho semanais

40 40 horas-trabalho semanais

41 4,2 = quatro vírgula duas semanas

§ 2º - O valor da hora-trabalho dos demais níveis de valorização e das demais classes do Novo Plano de Carreira e Remuneração será obtido mediante a incidência dos índices correspondentes às classes e aos níveis titulados.

• **Servidores de Escola-**

A base é sobre o padrão inicial de cada cargo do quadro de Servidores de Escola

3.3 Contratos NÃO fazem jus a:

- Licença Gala (**LGL**) - para professores sim (Parecer PGE 15220) servidores não;
- Licença Nojo (**LNJ**) - para professores sim (Parecer PGE 15220) servidores não;
- Licença Saúde Família (**LFC**);
- Licença Exame (**LEX**);
- Licença Lactante (**LLA**);
- Licença remunerada para concorrer à eleição;
- nas contratações por prazo de até 12 (doze) meses, as férias não podem ser gozadas, devendo as mesmas ser indenizadas; (Parecer nº 14.740/07).

Parecer PGE nº 13.396/02, estando a Administração vinculada ao princípio da legalidade, sem expressa previsão legal não se pode conceder aos contratados emergencialmente quaisquer vantagens destinadas aos servidores públicos estatutários, mormente quando elas não se coadunam com a temporariedade do exercício da função, que é característica inerente aos ajustes emergenciais.

3.4 Direitos dos Contratos:

LEI Nº 4.937, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1965.

Art. 9º Parágrafo único. As convocações de que trata o “caput” deste artigo serão revogadas à medida que cessar a necessidade que as motivou.

• **LEI Nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993** - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

- na hipótese de prorrogação para mais de 1 ano, da contratação, faz jus ao gozo de férias (Parecer nº 14.740/07)

• **LEI Nº 12.147, de 08 de setembro de 2004.** (publicada no DOE nº 173, de 09 de setembro de 2004) Dispõe sobre o exercício de fato de professores contratados pelo regime emergencial para atender necessidade temporária de ensino, e dá outras providências.

• **Dispensados Definitivamente-**

- **13º Salário Proporcional aos meses trabalhados**, 1/12 sobre a remuneração do mês da exoneração, considerando as frações iguais ou superiores a 15 dias como mês integral.

- **Férias:**

- na hipótese de prorrogação da contratação (mais de 1 ano) para servidores que detêm direito ao gozo e não o fizeram, receberão férias proporcionais aos meses trabalhados;

Para servidores que já gozaram férias no ano da exoneração, será estornado as parcelas correspondentes aos meses não trabalhados para adequação da proporcionalidade a que fizer jus. Art. 74 LC 10 098/94.

• **Dispensados para assumir cargo efetivo**(contrato/nomeação)

- 13º Salário Integral, desde que efetuem a averbação do tempo de contrato na nomeação. Caso contrário receberão proporcional a partir da data da nomeação;

- Mudando o vínculo de temporário para estável receberá férias somente após 1 ano de efetivo exercício no cargo efetivo. Obs.: como muda o vínculo fazer novo cadastro de sócio no CPERS

3.5 LEI nº 14.464, de 17/01/2014. (publicada no DOE n.º 013, de 20 de janeiro de 2014)

Art. 1.º, IV “Art. 22. A remuneração dos contratos temporários será de acordo com as horas contratadas, nelas incluído o número correspondente de horas necessárias para cumprir o disposto no § 4.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.”

3.6 [PORTARIA Nº 168/2014](#), publicada no DOE 20-10-14 pg 53

Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos relativos à convocação dos membros do magistério público estadual.

- A partir de 17 de janeiro de 2014 e de 3 de julho de 2014 não poderão ser feitos novos atos de convocação pela Lei nº 11.005, de 19 de agosto de 1997 e Lei nº 9.231, 7 de fevereiro de 1991;
- convocado pela Lei nº 11.005/97 permanece convocado pela mesma base legal;

3.7 Lei nº 14.825 de 30-12-2015 publicada no DOE 31-12-15 - [clique aqui](#)

Prorroga 21.640 contratos temporários de professores até 31-12-16

3.8 - [LEI Nº 14.818, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015](#) publicada no DOE 31-12-15

Prorrogação emergencial de 15.638 servidores de escola até 31-12-16

3.9 [DECRETO nº 52.907, de 11 -02-2016](#) publicado no DOE de 12 de fevereiro de 2016) Prorroga até o final do ano letivo de 2016 as convocações para regime especial de trabalho dos professores da Rede Pública Estadual de Ensino. Lei nº 4.937, de 22 de **fevereiro de 1965**

3.10 [DECRETO Nº 53.407, DE 18 DE JANEIRO DE 2017](#). (publicado no DOE n.º 014, de 19 de janeiro de 2017) [clique aqui](#) Prorroga até o final do ano letivo de 2017 as convocações para regime especial de trabalho dos professores da Rede Pública Estadual de Ensino.

4. ESTÁGIO PROBATÓRIO

4.1 [Lei Complementar nº 10.098/94](#), art. 28 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos: (Art. 6.º da Emenda Constitucional Federal n.º 19/98)

I - disciplina;

II - eficiência;

III - responsabilidade;

IV - produtividade;

V - assiduidade.

4.2 Lei 6672/74 - Estágio probatório é o período de 1095 dias (mil e noventa e cinco dias), de efetivo exercício em regência de classe, previsto na EC n.º 19, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do professor ou do especialista de educação no cargo.

4.3 Decreto nº 49.771, de 31 de outubro de 2012.(publicado no DOE n.º 211, de 1º de novembro de 2012)
Altera o Decreto nº 40.503, de 8 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento do Estágio Probatório dos Membros do Magistério Público do Rio Grande do Sul.

4.4 [Decreto 50449/13](#) , publicado no D.O.E de 02/07/13, que aprova o Regulamento do Estágio Probatório dos membros do Magistério Público do Rio Grande do Sul.

(..) Art. 20. Quando o membro do Magistério já estável entrar em exercício para outro cargo de Magistério, em decorrência de concurso público, ficará sujeito ao estágio probatório estabelecido neste Regulamento.

Art. 21. Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o estágio probatório do membro do Magistério Público Estadual deverá ser cumprido, independentemente, em relação a cada um dos cargos em que tenha sido nomeado.

4.5 [Decreto 51243/14 altera Estágio Probatório](#) , publicado no DOE de 06/03/14 – Suspende, altera prazos em decorrência de afastamentos estatutários.

Art. 6º Nos casos de afastamentos decorrentes das disposições estatutárias, o(a) servidor(a) em estágio probatório somente será avaliado(a) quando computar cento e quarenta dias do período da respectiva avaliação, em atividade laboral, exceto em decorrência de afastamento por licença à gestante ou à adotante.

§1º Quando o afastamento da servidora se der em razão de licença à gestante ou à adotante e que exceda o período para a respectiva avaliação prevista no caput deste artigo, e não excedendo o período de cento e oitenta dias, a servidora em estágio probatório deve ser dispensada da avaliação de desempenho no respectivo período.

§2º Nos demais casos, quando os afastamentos no período considerado forem superiores ao previsto no caput deste artigo, a avaliação será postergada até que totalize o prazo disposto neste artigo.

4.6 Decreto nº 52.141, de 09 de dezembro de 2014. (publicado no DOE n.º 239, de 10 de dezembro de 2014) Altera o Anexo do Decreto nº 44.376, de 30 de março de 2006, que aprova o Regulamento do Estágio Probatório previsto nos arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

§ 4º Excetua-se a regra do “caput” deste artigo à servidora que for dispensada da avaliação de desempenho em virtude de afastamento em razão de licença à gestante ou à adotante.

§ 5º Quando houver a dispensa da servidora da avaliação de desempenho, nos termos do §1º do art. 6º do Anexo deste Decreto, alterado pelo Decreto nº 51.243, de 5 de março de 2014, a nota mínima para confirmação no cargo será reduzida em 34(trinta e quatro) pontos, em cada semestre que coincidir com a dispensa da avaliação.

4.7 Parecer PGE nº16495 ([clique aqui](#)) Licença gestante no estágio probatório

4.8 Parecer PGE nº 16442 ([clique aqui](#)) Gestante e período de estabilidade

4.9 Parecer PGE nº 15.502/2011 orientação à Administração Pública Estadual, garantindo às servidoras públicas gestantes, inclusive contratadas emergencialmente, direito ao benefício da estabilidade provisória no período gestacional, com fundamento nos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, e 10, inc. II, letra "b", do ADCT, isto é, desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto e, igualmente, na hipótese de ruptura do vínculo no período, uma indenização correspondente à remuneração a que fariam jus, a partir da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

5. ESTABILIDADE - Emenda 19/98 de 04 de junho de 1998

A estabilidade prevista no caput do art. 41 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 19/98, alcança todos os servidores da administração pública direta e das entidades autárquicas e fundacionais, incluindo os empregados públicos aprovados em concurso público e que tenham cumprido o estágio probatório antes do advento da referida emenda, pouco importando o regime jurídico adotado.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

6. EFETIVO EXERCÍCIO- [Lei Complementar nº 10.098/94](#) e [Lei 6672/74](#) - Estatuto do Magistério

Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo;

Os dias de efetivo exercício serão computados com os comprovantes de pagamento e dos registros funcionais;

Para regularizar os lançamentos de efetividade - através de Processo Administrativo: Requerimento do servidor dirigido ao Secretário da Administração e dos Recursos Humanos e Grade-Certidão constando somente os períodos a serem retificados.

LC 10098/94, Art. 64 - São considerados de efetivo exercício:

- Férias: Siglas RHE - FER
- Casamento de até 8(oito) dias; Licença Gala - LGL
- Luto de até 8 (oito) dias; Licença Nojo - LNJ
- Doação de sangue, 1(um) dia por mês, comprovado;
- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- Desempenho de Mandato eletivo;
- Realização de provas finais de ano ou semestre letivo, exame supletivo ou vestibular comprovados;
- Prestação de prova em concurso público;
- Participação de assembleia e atividades sindicais (XVI); **PARECER Nº 16721/2016 ([clique aqui](#))** - Inexistência de direito absoluto. Dever de prévia comunicação pela entidade sindical à direção superior do órgão, com antecedência mínima de 72 horas.
- Moléstia comprovada com atestado médico até 3 (três) dias por mês, comunicação imediata a chefia - AFM
- **Licenças:**
 - à gestante -LGE, maternidade e paternidade- LPA;
 - tratamento saúde próprio- LTS e família- LFC;
 - prêmio por assiduidade - PRE;
 - acidente em serviço não provocado- LAS;
 - para concorrer a mandato eletivo - LCC;
 - mandato classista;
 - Participar de cursos, congressos e similares;

b. Normas complementares:

- **Lei Estadual nº 13.787** de 15 de setembro de 2011, DOE 16-09-2011-

“ São considerados de efetivo exercício e desempenho, para todos efeitos legais, inclusive pagamento os dias em que os Membros do Magistério Estadual e os Funcionários de Escola que participaram do movimento reivindicatório das respectivas categorias, nos períodos compreendidos entre os dias 17 e 28 de novembro de 2008 e 15 a 22 de dezembro de 2009” .

- **Lei Estadual nº 13.956** de 26 de março de 2012, DOE n.º 60, de 27-03-2012 –

“Considera de efetivo exercício os dias em que os membros do Magistério Público Estadual e os Servidores de Escola participaram de movimento reivindicatório e dá outras providências. (...) no período compreendido entre os dias 18 de novembro a 2 de dezembro de 2011.”

- **Lei Estadual nº 14.409**, DE 30 de dezembro de 2013, DOE n.º 252, de 31-12-2013-

“ Considera de efetivo exercício os dias em que membros do Magistério Público Estadual e Servidores de Escola participaram de atividades sindicais(..) no período de 2008, 2009,2010 e 2013 nos dias elencados no Anexo Único desta Lei.”

- **OF. GAB/SEDUC Nº 275/14 de 10-3-2014** respondendo questionamentos do CPERS,

“ (...) Para anular o prejuízo causado na época foi expedido o Memo. GAB/ SEDUC Nº 012/2014 “A comprovação a que se refere o art. 2º da Lei 14.409/2013 pode ser expedida pela Direção do estabelecimento

de ensino, a partir do registro do ponto no período da(s) respectiva atividade(s) e o conseqüente prejuízo causado ao Membro do Magistério ou Servidor de Escola". Em relação a outros abonos de ponto concedidos, a garantia se deu por meio das Leis nº 13.787/2011 e nº 13.956/2012."

• **Ordem de Serviço nº 02/2015 DOE 14-10-15 pg 24**

Dispõe sobre o registro de efetividade dos membros do Magistério Público Estadual e dos Servidores de Escola que participaram de movimento reivindicatório e paralisações nos meses de agosto e setembro de 2015.

• **Parecer PGE nº 16254 de 12/2 /2014 - ([clique aqui](#))**

Afastamento de servidor público para a realização de exames escolares. "...a prova final de cada período letivo - respeitada a nomenclatura peculiar que lhe atribuíam os estabelecimentos - destinada a avaliar conteúdos integrais, cujo grau se mostre decisivo à aprovação, nesse conceito não incluídas provas de avaliação de conteúdos parciais, testes, sabatinas ou apresentações."

• **Lei Federal nº 9504/97, Art. 98** - Os eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar os trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, terão como benefício o gozo em dobro dos dias à disposição. Parecer PGE nº 14733, Aprovado 03/09/2007.

• **Decreto 52.702/2015, DOE 12/11/2015 pg 04**

Dispões sobre a efetividade dos servidores e funcionários ocupantes de cargos públicos...

• **Ordem de Serviço nº 05/2016 DOE 16-07-16 pg 40**

Dispõe sobre o registro de efetividade dos membros do Magistério Público Estadual e dos Servidores de Escola que participaram de movimento reivindicatório e paralisações nos meses de março a julho de 2016. Recuperação das aulas e carga horária.

• **Ordem de Serviço nº 04/2017 DOE 12-06-17 pg 31**

Dispõe sobre o registro de efetividade dos membros do Magistério Público Estadual e dos Servidores de Escola que participaram de movimento reivindicatório e paralisações no período de setembro a dezembro de 2016. Fazer observação no livro ponto

7. CEDÊNCIA

[Lei 6672/74, art. 58](#) - Cedência é o ato através do qual o Secretário da Educação e Cultura coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional.

• **Cedência** (com ônus e sem ônus ou mediante ressarcimento) de professor ou funcionário para exercer Função Gratificada ou Cargo em Comissão em órgãos municipais, estaduais ou federais;

- Será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convierem as partes interessadas;

- Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido;

• **Permuta** entre professor estadual e municipal e entre estados, com titulação e RT (Regime de Trabalho) equivalentes;

Oportunidade e conveniência dos Governos dos Estados e/ou Municípios, bem como de Entidades que exerçam atividades no campo educacional – mediante convênio, a fim de suprir necessidade de recursos humanos qualificados na respectiva rede de educação.

Devem, necessariamente, ser observados:

1. Ofício do Prefeito ou dirigente máximo da Entidade

2. Qualificação equivalente: deve se dar no nível de formação e não na quantidade de títulos obtidos em um mesmo nível.
3. Cumprimento de carga horária igual ou superior.
4. Controle da efetividade enviado mensalmente ao Órgão de origem

Legislação: Constituição Federal Art. 37; Lei nº 6.672 de 22/04/1974 - Art. 58; Le Complementar nº 10.098 de 03/02/1994 - Art. 24; Decreto nº 36.610 de 16/04/1996; Decreto nº 37.163 de 22/01/1997; Parecer da PGE nº 15.062 de 11/08/2008 e Parecer da PGE nº 15.042 de 24/07/2009; Lei nº 11 816 de 26/06/2002.

- **Decreto nº 52.853 de 06/01/2016**, DOE de 07 de janeiro de 2016, pg 02 – Prorroga a vigência dos atos de Cedência ou de disposição de servidores.
 - **Decreto nº 52.859 de 07/01/2016**, DOE de 08 de janeiro de 2016, pg 08 – Altera dispositivos do Decreto nº 52.853/2016 – aplica-se o que couber aos servidores à disposição de outros Poderes, mas não aos servidores oriundos da Secretaria de Educação.
 - **Parecer PGE nº 16732/2016** - ([clique aqui](#)) SEDUC. MAGISTÉRIO ESTADUAL. Professor. Permuta. Decretos nº 36610 e 37163/97. Lei Federal nº 9304/96 - LDB. Formação Acadêmica. Equivalência
 - **PARECER nº 16265** ([clique aqui](#)) Cedência membro do magistério. Dois vínculos.
 - **Cedência nos núcleos:** Lei nº 9073/92 art 2º. Ofício GAB/SE 001504 de 26/9/2008 assegurou as cedências superiores ao nº da Lei até 28/9/2008. **PARECER Nº 16837** ([clique aqui](#)) Limitação cedência sindicato
 - **Lei nº 11 816 de 26/06/2002** - Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, os servidores eleitos para exercerem mandato... sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneratório, exceto promoção por merecimento.
 - **ADIDOS** - Instrução Normativa 001/2007, DOE 05/04/2007 pg 16. Cadastro e controle de servidores adidos
- 8. ABONO DE PERMANÊNCIA** CF/88, art.40 parágrafo 19 e Decreto nº43 218 de 12-07-04 e IN nº 03/2004 DO 25/8/04
- CF/88, art.40 , § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no § 1º, II. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)
 - Decreto nº 43218 de 12/062004 – Padronização do pedido de Abono.
 - Tem direito ao abono de permanência no valor da sua contribuição previdenciária, quem completou os critérios da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, integral ou proporcional, até solicitar a aposentadoria ou completar os critérios da Aposentadoria Compulsória aos 70 anos de idade;
 - Preencher requerimento e protocolar;
 - Se for aposentadoria especial apresentar também atestado de regência;
 - Recebe a partir do pedido;
 - O valor da contribuição previdenciária (RPPS), é recolhido e devolvido no mesmo contracheque;
 - Quando aposentado, não contribui e este valor, portanto, não é mais devolvido.
- **Decreto nº 53.665, de 07/08/2017**. (publicado no DOE n.º 150, de 8 de agosto de 2017) - Altera o Decreto nº 43.218, de 12 de julho de 2004, que dispõe sobre a concessão de abono de permanência, instituído pelo artigo 40, § 19, da Constituição Federal.

- [Decreto nº 43.218, de 12 de julho de 2004](#) - Dispõe sobre a concessão de abono de permanência, instituído pelo artigo 40, § 19, da Constituição Federal

9. **ABONO FAMÍLIA** (Constituição Estadual, art.29, inciso V e Lei 10098/94 art. 118 a 120

- Benefício concedido por dependentes legais para professores e funcionários nomeados e extranumerários;
- O pagamento é efetuado a partir da data da entrega do formulário, e sempre de forma integral;
- Ao servidor ativo ou inativo será concedido abono familiar no valor de 10% do menor vencimento básico inicial do Estado – Padrão I – Quadro Geral

9.1 **Será concedido:**

- filho menor de 18 anos;
- filho inválido ou excepcional de qualquer idade, comprovar incapacidade, valor 30%
- filho estudante até 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, comprovar que estuda;
- cônjuge inválido, que não receba remuneração, comprovar incapacidade,
- mediante autorização judicial, e sob guarda para enteados e tutelados menores;
- invalidez comprovada por inspeção médica do Estado;
- os dependentes devem viver à custa do segurado;
- Um abono por pessoa(em 1 cargo apenas) e, para os dois pais servidores públicos;
- Concessão pelas declarações do servidor e alterações comunicadas no máximo em 15 dias.

9.2. **Como e onde encaminhar:**

a) Abono de 10% -

Preencher formulário; anexar Certidão de Nascimento (cópia) e apresentá-lo à Direção da Escola que fará o registro no mapa de frequência. No caso de filho estudante, de 18 a 24 anos, também cópia do comprovante de matrícula - RENOVAR de 6 em 6 meses

b) Abono de 30% -

Apresentar requerimento na Divisão de Perícia com a Certidão de Nascimento, Atestado Médico e formulário de apresentação fornecido pela Escola. Apresentar o certificado à Direção para registro no mapa de frequência.

10. **SALÁRIO FAMÍLIA - CONTRATADO e INSS**

- Auxílio de sustento dos filhos conforme tabela do INSS.
- Têm direito o segurado empregado, os professores e servidores contratados, cargos em comissão do Estado para cada um dos seus filhos até 14 anos de idade, inválidos de qualquer idade e filhos equiparados e tutelados.
- Quando os dois pais forem contratados, ambos tem direito ao benefício.

TABELA SALÁRIO FAMÍLIA 2016
CONTRATOS EMERGENCIAS até o filho completar 14 anos

Remuneração Mensal (R\$)	Valor da Quota (R\$)
Não superior a 806,80	41,37
Superior a 806,80 e igual ou inferior a 1.212,64	29,16

[Portaria MF nº 08, de 13/01/2017](#) foi publicada no DOU em 16/01/2017 contém a tabela com o valor do salário-família, a partir de 1º/01/2017:

Portaria MF nº 08/2017, DOU em 16/01/2017, publicou a tabela com o valor do salário-família, a partir de 1º/01/2017:	
REMUNERAÇÃO	QUOTA
Até R\$ 859,88	R\$ 44,09
A partir de R\$ 859,89 até R\$ 1.292,43	R\$ 31,07
Acima de R\$ 1.292,43	Não tem direito

11. ACIDENTE DE TRABALHO

• Lei Complementar nº 10. 098/94 e Instrução Normativa nº 003/98

Acidente em serviço caracteriza-se pelo dano físico ou mental sofrido pelo servidor, decorrente de agressão sofrida e não provocada no exercício de suas funções, relacionado com as atribuições do cargo ou sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Todo acidente em serviço será obrigatoriamente informado e comprovado no prazo de 10 dias da ocorrência.

O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral até seu restabelecimento.

Deverá constar na comunicação:

- nome, cargo, sexo, idade, residência, órgão de lotação e número da identidade;
- natureza do acidente sofrido;
- condições em que se verificou;
- local, dia e hora do evento;
- nome e endereço das pessoas que testemunharam;
- horário do servidor acidentado;
- indicação do hospital ou entidade que atendeu a ocorrência;
- laudo ou boletim médico do profissional que atendeu de início o acidentado, descrevendo as lesões apresentadas.

• Ocorrendo o falecimento do membro do Magistério, caberá ao Estado completar, pagar o vencimento integral atualizado do cargo que ocupava ou equivalente, a pensão paga pela instituição previdenciária à família do falecido.

• O encaminhamento pode justificar laudos e em futuros processos de aposentadoria por invalidez

12. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115 da Lei Complementar nº 10.098, de 03-02-1994.

- Tem direito – efetivados com a CF de 88, professores do quadro em extinção, extranumerários e servidores de escola;
- Desde setembro de 1992 são publicados automaticamente;
- Percentual: 15% nos 15 anos e 10% nos 25 anos, totalizando os 25% ;
- Computa-se o serviço federal, estadual, municipal prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional de Direito Público averbados. E tempo prestado nas Forças Expedicionárias Brasileira na última guerra;
- O percentual é calculado sobre o vencimento básico.
- O Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual não recebe. Foi retirado dos professores e substituído quando os quinquênios passaram a triênios pela Lei nº 6672 de 22 de abril de 1974, Estatuto do Magistério.

- As vantagens são computadas em dias, descontadas as faltas não justificadas.

13. AVANÇOS para Servidores de Escola/ TRIÊNIOS para o Magistério

- Concedidos a cada 3 anos, computado tempo de serviço público.
- Art. 99 da Lei Complementar nº 10.098, de 03-02-1994, prevê 5%, a partir da Lei Complementar nº 10.530, de 02-08-1995, art. 4º o percentual foi alterado para 3%. – a/c 1/07/1995
- A partir de 06 de agosto de 1996, a Lei Complementar nº 10.845, limitou a 12 os avanços concedidos aos servidores;
- O Magistério Público Estadual recebe triênios e não avanços, concedidos a cada 3 anos no percentual de 5%. (Lei nº6672/74)

14. AUXÍLIO FUNERAL - O FALECIDO DEVE SER SERVIDOR DO ESTADO

• Lei Complementar nº 10.098/94

"Art. 257 - O auxílio-funeral é a importância devida à família do servidor, falecido, ativo ou inativo, em valor equivalente:

I - a um mês de remuneração ou provento que perceberia na data do óbito, considerados eventuais acúmulos legais;

II - ao montante das despesas realizadas, respeitando o limite fixado no inciso anterior, quando promovido por terceiros.

Parágrafo único - O processo de concessão de auxílio-funeral obedecerá a rito sumário e concluir-se-á no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da prova do óbito, subordinando-se o pagamento à apresentação dos comprovantes da despesa".

- Ser cônjuge, filho (a), companheiro (a), pessoa que viva as expensas do servidor (desde que conste do seu assentamento individual) ou terceira pessoa que arcou com os gastos do funeral.
 - O pagamento será feito pela repartição pagadora, assim que lhe seja apresentado o atestado de óbito;
 - Documentos necessários:
 1. Certidão de Óbito (original e cópia);
 2. 1ª via Nota Fiscal da funerária (original e cópia), em nome do beneficiário;
 3. CPF do beneficiário (pessoa que consta na nota fiscal);
 4. Comprovante de endereço do beneficiário. (as cópias não necessitam ser autenticadas)
- **Parecer PGE nº 16.050** de 08/04/2013 ([Clique aqui](#))– “Autoriza pagamento do benefício à terceiro, quando por ele efetuado o pagamento das despesas do funeral”

15. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL OU FEDERAL

LC nº 10.098/94, art.64, parágrafo único:

“ Constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Estado pelo servidor que tenha ingressado sob a forma de contratação, admissão, nomeação, ou qualquer outra, desde que comprovado o vínculo regular.”

Solicitar através de Processo Administrativo, na Secretaria de origem, que providenciará a remessa do expediente à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos.

- Requerimento do servidor dirigido ao Senhor Secretário da Administração e dos Recursos Humanos;
- Certidão Narratória expedida pela Instituição onde o servidor exerceu a função, especificando o período a ser averbado, ocorrências que existirem na efetividade, função exercida pelo servidor, atos de admissão e dispensa e regime previdenciário de contribuição; ou
- Certidão emitida pelo INSS.
- O período militar poderá ser averbado através do Certificado de Reservista;

- As certidões de tempo de contribuição atualizada, certidões de Tempo de serviço (que não comprovam a contribuição) não são válidas. Exemplo: Tempo de Agricultura
- Tempo privado e de agricultura só com certidão de tempo de contribuição emitido€ pelo INSS.
- Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural, exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência."

15.1 Certidão de Tempo de Contribuição – Documento que comprova o período já contribuído. Do período contribuído no Estado do Rio Grande do Sul só para servidor exonerado ou dispensado

15.2 Vantagens:

- **Artigo 37, caput, da Constituição Estadual**, "o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade".
- **Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, art. 116** – “ Para efeito de concessão dos adicionais será computado o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado à administração direta, autarquias e fundações de direito público”
- **Parecer PGE nº 16100 (clique aqui) de 02/07/2013**
 “ É viável o cômputo, por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, do tempo de serviço prestado anteriormente ao Estado em vínculo temporário regular, para fins de concessão de licença-prêmio, em especial a prestação de serviço ao Estado por um quinquênio ininterrupto; “
 “ É inviável a aquisição do direito à licença-prêmio na vigência de contrato temporário/emergencial.”

16. CRITÉRIOS PARA PERMANÊNCIA DO PROFESSOR NA ESCOLA - Ordem de Serviço nº 05/96

16.1 Critério de distribuição de NOMEADOS

a) Redistribuição da carga máxima na escola:

- entre as escolas do zoneamento;
- idem no mesmo município.

b) Critérios para permanência:

- ser professor efetivo/estável com mais tempo em regência de classe na escola;
- ser professor efetivo em estágio probatório;
- ser professor contratado emergencialmente.

c) Desempate:

- data da posse mais antiga na escola;
- maior tempo na rede estadual.

16.2 Critério de distribuição de CONTRATADOS - Mem. Circular de 10/08/2007

a) Instruções para dispensa de contrato temporário, cujos recursos humanos excederem a real necessidade do ensino de cada Estabelecimento de Ensino:

- Tiver a menor titulação, permanecendo na Escola, o que tiver a maior titulação;
- Se empate, permanecerá o de maior tempo de serviço no município, de ingresso no Estado e se mesmo assim persistir o empate,
- Quem tiver o melhor desempenho funcional atestado documentalmente pela direção da Escola;

b) O reaproveitamento dos professores que forem considerados excedentes nas Escolas, e no respectivo Município, obedecerá aos seguintes critérios:

- Ser o mais titulado e aceitar a designação para outra Escola do mesmo Município onde haja necessidade na disciplina de admissão desse professor;
- Ser o mais antigo no Município e aceitar a designação para atuar em outra Escola;
- Possuir melhor desempenho funcional atestado pela direção da Escola;
- Os contratados que atendem mais de um município com carga horária excedente a real necessidade de regência de classe, devem ter a carga horária reduzida, com a publicação do respectivo ato no DOE, e com a designação para atuar no município em que persiste a necessidade.

17. FALTAS JUSTIFICADAS ou INJUSTIFICADAS

- **FJM** - Falta Justificada do Magistério – 10 no ano civil
- **AFM** - Afastamento por moléstia – 3 no mês (professor e servidor)
- **FNJ** - Falta Não Justificada - As ausências sem a devida comprovação, são consideradas como faltas injustificadas. No caso de faltas injustificadas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os períodos de repouso intercalados (Lei 10.098/94 – Art. 80, § único).
- Quando o número de FNJ ultrapassar a 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 dias intercalados, caracteriza abandono de cargo, com cancelamento de vencimentos, passível de demissão. Quando o servidor entra em abandono de cargo, deve-se, além das informações acima, providenciar o processo de investigação da situação funcional.

17.1 COMPUTO DA FALTAS - LEI N° 9.075, D.O. 22/05/90

- para carga horária de 40 h/s a falta em 1 turno será falta integral, professor com 2 IDs, falta no respectivo turno;
- o não comparecimento a um dos turnos do expediente, pelo servidor com RT de 40 h/s, será computado como falta integral ;
- Para manter o direito à Licença Prêmio o professor não pode ter mais de 25 FJs, em 5 anos. A Falta não Justificada extingue o direito a Licença Prêmio.

17.2 Servidores Públicos - Lei Complementar n° 10.098 de 03/02/94. Regulamentação Lei n° 1.751 de 22/02/52 e n° 9.075 de 22/05/90

- O funcionário poderá justificar até 3 dias por mês, mediante atestado médico apresentado ao chefe da repartição em até 10 dias. Mais de 3 dias só com licença para tratamento de saúde concedida;
- Atendimento ao filho doente, não é FJ e sim, LSF – mediante laudo;
- Para manter o direito à Licença Prêmio o funcionário não pode ter mais de 20 FJs, em 5 anos. A Falta Não Justificada extingue o direito a Licença Prêmio;
- No caso de faltas sucessivas serão computados para descontos os períodos de repouso intercalados, domingos e feriados.

17.3 FALTAS INTERCALADAS: INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 15/75

- se falta 6ª feira e justifica terá 1 falta justificada.
- Falta 6ª feira e 2ª feira e justifica: terá 2 faltas justificadas;
- Falta 6ª feira, não justifica e trabalha na 2ª feira, terá 1 FNJ;
- Falta 6ª e 2ª feira e não justifica: terá 4 FNJs;
- **PARECER PGE N° 16817 ([clique aqui](#))**- Faltas injustificadas. Finais de semana. Jornada de trabalho. Consequências.
Apenas poderão ser consideradas faltas ao trabalho, com a atribuição respectiva na ficha funcional do empregado e imposição das consequências decorrentes, previstas em lei em sentido amplo ou convencional, aqueles dias que correspondam a dias de trabalho, nos quais o empregado não compareceu ao seu local de

trabalho, devendo verificar-se tratar-se de ausência justificada ou não.

17.4 FALTAS NA AVALIAÇÃO

- **DOS FUNCIONÁRIOS** - perde pontos, não desconta dos dias de exercício, 0 Faltas = 5 p; até 3 FJ= 4p; FNJ ou + de 4 FJ =3p
- **DO PROFESSOR** - fica em curso com menos de 365 dias. Zero ou 1 falta = 10 pontos, diminuem proporcionalmente os pontos até receber 1 ponto se tiver 10 faltas Justificadas

17.5 AFASTAMENTOS PARA MANDATO ELETIVO

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

17.6 FALTAS NA GREVE

- **Lei nº 13.787/11 - Art. 1º** São considerados como de efetivo exercício e desempenho, para todos os efeitos legais, inclusive para efeitos de pagamento, os dias em que os membros do Magistério Público Estadual e os Servidores de Escola participaram de movimento reivindicatório das respectivas categorias, nos períodos compreendidos entre os dias 17 a 28 de novembro de 2008 e 15 a 22 de dezembro de 2009.

Decreto nº 48.510/11 que regulamentou a Lei nº 13.787/11, Art. 3º - para considerar de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de pagamento, os dias 17 a 28 de novembro de 2008 e de 15 a 22 de dezembro de 2009, deveriam acessar o “portal do servidor” para efetivar sua solicitação, adesão, no prazo de 90 dias.

Decreto nº 48.863/2012, alterou o Decreto nº 48.510/11 - Art. 3º A adesão a essa transação administrativa poderá ser apresentada até 30 de junho de 2012 e, uma vez formalizada, implica na renúncia ao direito sobre qualquer discussão ou contrariedade quanto ao previsto neste Decreto.

Lei nº 14.409/2013 de 30/12/2013- estendeu o direito ao abono de faltas injustificadas decorrentes da greve também para os períodos de 2010 e 2013, estendeu o prazo para a transação administrativa até o dia 30/12/2014.

Processo 001/1.10.0055826-7- Improcedente em 1ª instância: somente quem aderiu à transação administrativa ofertada pelo réu até o prazo legalmente estipulado, faz jus ao reconhecimento das faltas como justificadas. **Consulta de 2º Grau: Processo 70069463966 – 13-6-16** - Conclusos para julgamento ao relator vol: 1

18 ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE - Lei nº 10.098/94 art. 80

Ser assíduo é não faltar ao serviço, ser pontual é chegar na hora marcada e não sair antes do término do expediente.

- **LC nº 10.098/94** - o servidor perderá a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 minutos. Os atrasos e/ou saídas antecipadas são somadas até completar 1(uma) falta não justificada, 8 horas.

- **Lei nº 6672/74** – o professor que chegar ao serviço na hora seguinte ao início do expediente ou se retirar antes do final do horário terá o desconto de 1 DUT, 1/3 do vencimento diário.

19. FÉRIAS

19.1 Constituição Federal/88 –

- **Art.7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...** que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII), extensivo aos servidores públicos (art. 39, § 3º)
- **Art. 39º - Dos Servidores Públicos –**

Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto nos art.7º (referente a salário mínimo, 13º, salário família, jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, férias anuais, licença gestante e paternidade... gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII), extensivo aos servidores públicos (art. 39, § 3º)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA RELATIVA AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE UM TERÇO SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS FIXADO PARA O MAGISTÉRIO- Processo 001/1.05.2435616-9 de 22/04/2008

CONDENOU O ESTADO ao pagamento da gratificação de férias, de um terço a mais sobre a remuneração do magistério, sobre o período efetivamente gozado, correspondente a todos os períodos de férias anuais, a partir da data do trânsito em julgado da presente demanda

19.2 Estatuto e Plano de Carreira do Magistério - Lei nº 6672/74, art. 96:

- é inconstitucional o § 3º do art. 96 do Estatuto do Magistério Público do Estado (Lei Estadual nº 6.672/74), que limita a incidência do terço constitucional de férias apenas a 30 dias.
- As férias dos membros do Magistério em exercício de docência são obrigatórias e terão a duração de até 60 dias, após 1 ano de exercício profissional, assegurado no mínimo 45 dias. A redução fica condicionada ao cumprimento dos 200 dias letivos ou a realização de atividades de formação pela Secretaria de Educação;
- Para os docentes e especialistas em exercício nas unidades escolares o período será de 45 dias, durante as férias escolares, fixadas num calendário para atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento; Com GD ou FG - 30 dias
- As férias serão remuneradas com base no valor dos vencimentos correspondentes ao mês do seu gozo;
- Julho é RECESSO, salvo casos especiais;
- Não é permitido descontar faltas de serviço nos dias de férias;
- Após LI ou Licença, acompanhar Cônjuge reinicia a Contagem (2 semestres);
- Perde o direito se tiver mais de 30 dias de FNJ;
- Não pode estar em **LTS, LGE, LFC, PRE** nos 30 dias de férias.
- Não pode acumular, perde o direito ao pagamento;
- A gratificação de 1/3 de férias deverá ser paga sobre o total de dias efetivamente gozado

19.3 Estatuto dos Servidores Públicos do RS - LC nº 10.098/94:

- O servidor gozará anualmente 30 dias de férias;
- Para o 1º período serão exigidos 12 meses de exercício;
- É vedado descontar qualquer falta de serviço;
- É facultado o gozo das férias em 2 períodos não inferiores a 10 dias consecutivos
- Será pago o acréscimo de 1/3 pago antecipadamente. Nas férias parceladas o servidor indicará o período;
- Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do cargo como se estivesse em serviço
- Após LI ou Licença acompanhar Cônjuge reinicia a Contagem;
- Perde o direito se tiver mais de 30 dias de FNJ;
- Pode acumular férias - Art. 71 - Lei nº 10.098/94

- Parecer da PGE nº 15890 de 09/10/2012, “Inviabilidade do pagamento de férias proporcionais a servidor que não completou o primeiro período aquisitivo. “

19.4 Férias – em caso de Exoneração e Óbito

- Se o servidor vier a falecer, quando já implementado o período de um ano, a retribuição relativa ao período, descontadas, as eventuais parcelas correspondentes à antecipação, será paga aos dependentes legalmente constituídos.
- O servidor exonerado fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, descontadas eventuais parcelas já fruídas.
- O pagamento corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor relativo ao mês em que a exoneração for efetivada.
- Obs.: Só a Lei pode conferir indenização proporcional aos meses trabalhados antes de decorridos 1 ano de serviço.

19.5 Como calcular 1/3 de férias

Soma-se o total de vantagens, exclui-se auxílio transporte e abono família e divide-se por 3. Se as férias forem parceladas, ou parte em cada mês, o valor calculado é proporcional aos dias de férias.

19.6 Restituição previdenciária de 1/3 das férias

Nº 70011465416 - REAFIRMAR A INCONSTITUCIONALIDADE do disposto no artigo 96, § 3º da LC Estadual nº 11.390/99 que limita ao terço de uma remuneração mensal, em qualquer hipótese, a gratificação de férias, em cada ano; “Sendo assim, deve proceder o incidente de inconstitucionalidade para restar concedida a gratificação de 1/3 sobre o período de férias realmente gozado.”

JURISPRUDÊNCIA DO STF: (AI 7131061 Publicado 08.05.2009), somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

AÇÃO COLETIVA (001/1.10.0055826-7 de 25/05/2011) ajuizada pelo CPERS/Sindicato condenou o ESTADO do RS a suspender o desconto previdenciário sobre o terço de férias dos associados da autora, contados a partir da citação, até o advento da Lei 11.960 de 29.06.2009

Decreto nº 48.431, publicado no dia 11/10/2011, “ a restituição será em QUATRO parcelas, por meio e crédito em folha de pagamento, sendo a primeira paga em NOVEMBRO de 2011; as demais parcelas serão quitadas somente em MAIO e NOVEMBRO de 2012, e MAIO de 2013” . É condição, para o recebimento pela via administrativa (acordo), a DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL, individual, caso o colega tenha ingressado Este decreto foi publicado em razão da decisão judicial, que o CPERS/SINDICATO ajuizou processo nº 001/1.10.00558267, requerendo a ilegalidade do desconto previdenciário sobre o terço de férias dos servidores públicos e a consequente restituição dos valores já descontados irregularmente.

A Restituição aos servidores públicos do Poder Executivo da contribuição previdenciária incidente sobre o abono constitucional de férias é EXCLUSIVO para servidores do Poder Executivo.

19.7 Decreto nº 53.144, de 26 de julho de 2016 (publicado no DOE n.º 142, de 27 de julho de 2016)

Regulamenta a fruição e a conversão em pecúnia das férias para os servidores públicos e introduz alteração no Decreto nº 52.397, de 12 de junho de 2015, que regulamenta a fruição e a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio.

19.8 ORDEM DE SERVIÇO DO GOVERNADOR Nº 003/2016 (publicada no DOE nº 064, de 06 de abril de 2016) -

Dispõe sobre o gozo de férias dos servidores e empregados públicos da Administração Pública Estadual Direta e das Autarquias e Fundações regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

20. GRATIFICAÇÃO

- Será incorporada integralmente ao provento do servidor que a tiver exercido, mesmo sob forma de cargo em comissão, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados e estiver recebendo-a no dia da aposentadoria.
 - As Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, emitidas em 2009, determinam que o cálculo de gratificações e vantagens, não incidirão sobre o completo utilizado para atingir o salário mínimo e que, para a concessão do mesmo deverá ser levado em conta à soma das vantagens percebidas pelo servidor.
 - Parecer PGE nº 14.015/04, não admite concessão em caráter retroativo.
- **LEC 14.752 DOE de 16 de outubro de 2015** veda de incorporação de função gratificada em órgão constitucional diverso daquele em que o servidor mantém o vínculo funcional de origem

20.1 GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO de Unidades Escolares

- Lei nº 10.098/94, art. 101 - A função gratificada será percebida pelo exercício de chefia, assistência ou assessoramento, cumulativamente ao vencimento do cargo de provimento efetivo.
- Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.
- Lei 9120/90 - As gratificações, pelo exercício de direção e vice-direção, pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais, são cumulativas.
- Ao Diretor de Estabelecimento de Ensino, será atribuída gratificação de Gestão de Estabelecimento Relativamente Autônomo, correspondente ao percentual de 50% de Gratificação de Direção por ele percebido, sendo que seu valor não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem, nem será incorporado aos vencimentos ou proventos da inatividade.
- **Lei nº 12.028, de 18 de dezembro de 2003.** (DOE de 19 de dezembro de 2003)
Dispõe sobre a gratificação pelo exercício de direção de estabelecimento de ensino de que trata o artigo 96, parágrafo único, da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, incluído pela Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001.
- será atribuída Gratificação de Gestão de Estabelecimento Relativamente Autônomo, no percentual de 50% da Gratificação de Direção por ele percebida, cujo valor não servirá de cálculo para nenhuma outra vantagem, nem será incorporado aos vencimentos ou proventos de inatividade.

20.2 GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - LC nº 10.098/84

- Servidores que exercem suas atribuições habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida fazem jus à gratificação de insalubridade, 20% sobre o vencimento do respectivo cargo;
 - Lei nº 10.098/94, artigo 107, §2º: “O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.” Assim, caso cesse as condições que deram causa para o pagamento do adicional o direito à gratificação também cessará.
 - Haverá permanente controle da atividade dos servidores
 - Norma Regulamentadora nº 15 – a neutralização ou eliminação das condições insalubres em razão do uso de EPIs cessa o pagamento do adicional;
 - DISAT – em 17/12/2002, aprovou a conclusão de laudo pericial e declarou que o trabalho de **Manutenção de Infra-estrutura e Alimentação**, não é insalubre;
 - DO 19/5/06 – Portaria nº 93/2006 – Comprovação do uso de EPIs é obrigatória para revogação ou concessão da Gratificação de Insalubridade.
- a) Comprovação para a concessão do adicional de insalubridade:** As atividades devem ser comprovadas mediante a realização de perícia no local de trabalho para avaliar a situação específica e prova de que a servidora não receba os equipamentos de proteção individual (EPI) ou que o Estado não forneça os equipamentos necessários para a sua proteção ou mesmo se fornecer que estes não sejam suficientes.
- b) Forma de Solicitação:** Através de Processo Administrativo ou Judicial analisando caso a caso, Documentos necessários:

- Requerimento do servidor dirigido ao Senhor Secretário da Administração e dos Recursos Humanos;
- Atestado descritivo das atividades do servidor, com o lapso temporal, emitido pela chefia imediata;
- Certidão com a devida assinatura e carimbo do órgão de origem descrevendo as reais atividades desempenhadas bem como os locais de desempenho e lapso temporal.

- **Parecer PGE nº 14496 de 05/05/2006**, manutenção do pagamento durante licença para tratamento de saúde.

- **Parecer PGE nº 11 666 de 13/06/1997** - Gratificação especial ou adicional de insalubridade. Art. 107 da Lei nº 10.098/94 e art. 5º da Lei nº 9416/91. Base de cálculo: o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente.

20.3 GRATIFICAÇÃO NATALINA – 13º Salário

- Concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções a gratificação igual à remuneração integral do mês de dezembro. Corresponderá a 1/12 avos a que fizer jus;
- Serão excluídos do cálculo: vale refeição – auxílio transporte - abono família;
- Será descontado: IPE/Previdência e Imposto de Renda;
- Pensionista de servidores falecidos no ano em curso – 13º salário proporcional a partir da data do óbito;
- IR sobre 13º salário - Está prevista no artigo 150 da Constituição Federal, no artigo 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e no artigo 638 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99);

- **Orientação PGE, Parecer nº 15.715/12**: Os servidores públicos do Executivo estadual passarão a receber administrativamente o pagamento do 13º salário proporcional em caso de morte do servidor durante o ano, no caso seus herdeiros, estendendo expressamente para os casos de licença para tratamento de interesse, licença para acompanhar o cônjuge e cedência (sem ônus para a origem) a partir da folha de outubro 2014.

- **Lei complementar nº 12.021 de 15/12/2003**, DOE 16/12/2003, pg 01- Institui a indenização por eventuais atrasos no pagamento da gratificação natalina.

- **Decreto nº 42.766 de 19/12/2003**, DOE 22/12/2003, pg 11 – Regulamenta a indenização por eventuais atrasos no pagamento da gratificação no ano de 2003.

- **LEI COMPLEMENTAR nº 14.789, de 10 de dezembro de 2015**. (publicada no DOE n.º 236, de 11 de dezembro de 2015) Altera o § 5º do art. 104 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. E art. 4º da Lei Complementar nº 12.021, de 15 de dezembro de 2003
Art. 104.

§ 5º A indenização de que trata o § 4º será calculada com base na variação da Letra Financeira do Tesouro – LFT – acrescida de 0,8118% (oito mil cento e dezoito décimos de milésimo de um inteiro por cento) ao mês, “pro-rata die”, e paga juntamente com o valor total ou parcial da referida gratificação.

- **LEI COMPLEMENTAR nº 14.878 de 14 de junho de 2016**.

Dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina do exercício de 2015 (pagamento entre 14-6 à 31-07-2016).

20.4 GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA

Lei Complementar nº 10.098/94, artigo 114 e LC nº 13.925/12

- Gratificação concedida aos funcionários públicos e ao magistério após adquirir o direito à aposentadoria pelas Regras Permanentes ou com proventos integrais, e cuja permanência for julgada conveniente para o serviço público, enquanto permanecer em exercício.
- Esta gratificação tem natureza precária e transitória.

- **Lei Complementar nº 11.942, de 16-07-2003** - A partir de 16-07-2003 fica vedada a incorporação. Ao servidor que tiver o anuênio em andamento fica assegurado a incorporação deste anuênio .

- **Lei Complementar nº 13.925, de 17 de janeiro de 2012** -

- a) **AO SERVIDOR** que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor **correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico.**

- b) **Ao membro do MAGISTÉRIO Público Estadual** a cujo valor será adicionado 80% (oitenta por cento) do vencimento básico do Professor Classe A, Nível 1, do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual será **adicionado 80% (oitenta por cento) do vencimento básico do Professor Classe A, Nível 1, do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual,** para o regime de trabalho de vinte horas semanais e proporcional quando convocado para o exercício de horas de trabalho adicionais, observado o limite de quarenta horas semanais, ficando assegurado o valor correspondente ao padrão 16 do Quadro Geral quando os 80% forem menor do que este;

- não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, nem será incorporada aos vencimentos ou proventos da inatividade
- deferida por um período máximo de dois anos preferencialmente a professores em regência de classe e a especialistas quando no exercício de suas funções específicas, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor, ratificada pelo Titular da Pasta
- O local poderá ser diverso de sua lotação durante o período da concessão da gratificação

- **Para postular a gratificação**

- Ter o tempo mínimo previsto para aposentadoria voluntária;
- Necessidade de permanência no serviço público através da declaração da escola;
- Estar em pleno exercício das atribuições do cargo, não estar em estágio probatório, readaptação;
- Estar cumprindo integralmente a sua carga horária, sem ter sofrido pena disciplinar nos últimos 10 anos;
- Ser estável no cargo em que pleiteie a gratificação.
- A percepção da gratificação dar-se-á somente a partir da publicação do ato do Diário Oficial.
- Perderá o direito a gratificação quem se afastar por mais de 30 dias exceto Licença Saúde.
- O **abono** permanência pode ser percebido junto, com a **gratificação** de permanência, ativa ou incorporada.
- **OBS:** A gratificação de permanência incorporada não é compatível com a percebida pelo exercício, devendo o servidor fazer a opção. Em caso de mais de uma função, será incorporada a de maior valor, se por um tempo mínimo de um ano, ou a que desempenhou por mais tempo;
- Aos que solicitarem gratificação de permanência pela nova Lei e tiverem já incorporado a “antiga”, sugere-se que seja efetuado o cálculo de ambas antes da opção.

- **DECRETO N.º 51.998, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.** (publicado no DOE n.º 221, de 14 de novembro de 2014)

- não se encontrar no gozo de qualquer das licenças enumeradas no art. 128 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994

- não estar afastado(a) do exercício das atribuições do cargo, na forma dos incisos I e II do art. 25 da Lei Complementar n.º 10.098 de 1994;

- O pagamento da Gratificação de Permanência em Serviço será suspenso durante o período de afastamento

- A suspensão do pagamento prevista neste artigo não suspende a contagem do prazo de vigência da Gratificação de Permanência em Serviço.

- Fica revogada a Gratificação de Permanência em Serviço quando o período de Afastamento, exceder a noventa dias ininterruptos, sem prejuízo de novo deferimento dessa gratificação, na forma deste Decreto.

20.5 GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

Gratificação de 45% do vencimento básico do respectivo cargo do professor.

Lei nº 8.804, de 04/01/89 - Estendida ao Magistério

Art. 1º - Ficam incluídos entre os beneficiários da Lei nº 8.704, de 16 de setembro de 1988, os membros do magistério referidos na letra "d" do item I do artigo 70 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, bem como os integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, lotados e em exercício nos Centros de Atendimento e Escolas Especiais.

Art 2º - Cessará o pagamento da gratificação por risco de vida quando o servidor deixar de exercer suas funções nas entidades referidas no artigo anterior, salvo nos casos de férias; de gozo de licença-prêmio; de licença para tratamento de saúde, acidente, moléstia profissional e outras enfermidades; de licença por motivo de doença em pessoa da família e de licença à gestante.

Parecer PGE nº 12 673 de 07/01/2000, o professor que já tenha satisfeito as condições exigidas para atendimento a classe de excepcionais, e dispondo a escola de autorização expedida pelo Conselho Estadual de Educação, não deve ser impedido de formalizar o pedido de concessão da gratificação de risco de vida, pois faz jus à garantia de sua percepção.

20.6 GRATIFICAÇÃO DE CLASSE ESPECIAL

- É fixado em 50% do vencimento básico do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual para quem atua em classes com educandos portadores de necessidades especiais;

- **Decreto nº 33.331, de 25.10.89**, Art 3º "será exigido do professor para exercer atividades de atendimento educacional do deficiente, superdotado e/ou talentoso Curso Superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena, com habilitação específica na área de atuação".

- Exige curso superior e habilitação específica ao exercício do magistério em Classe Especial, mas permite o exercício, com menor escolaridade em caráter precário na falta deste profissional;

- Será permitido - Curso Superior ou Curso de 2º Grau - Habilitação Magistério, mais uma das seguintes condições na área específica de atuação (Deficiência Mental, Visual, Auditiva e Múltipla e Superdotados e/ou Talentosos):

a) Curso de pós-graduação;

b) Curso de estudos adicionais;

c) Curso de no mínimo trezentas horas/aula;

20.7 GRATIFICAÇÃO, PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO OU PROVIMENTO,

Fixada no artigo 1º da Lei nº 8.646, de 7 de junho de 1988, estendida a servidores públicos estaduais lotados na Secretaria da Educação pelo artigo 1º da Lei nº 9.121, de 26 de 07 de 1990, estabelecida incorporação no artigo 18 da Lei nº 10.395, de 1º de junho de 1995, nas condições dispostas no parágrafo 4º do artigo 70 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974.

As escolas serão classificadas pelo Poder Executivo em cinco grupos, A, B, C, D e E, a que corresponderão o percentual de 20%, 40%, 60%, 80% e 100%,

- A gratificação de Difícil Acesso é paga pelo exercício em escola enquadrada como de Difícil Acesso ou Provimento, tendo por base o menor básico.

- Gratificação de 10% a mais no percentual de Difícil Acesso, quando exercido em horário noturno.

- Decreto nº 40.854, de 28 de junho de 2001, suspendeu prazos de pedidos de enquadramento, ou de reenquadramento, de qualquer escola da rede pública de ensino...

a) Enquadramento:

1. Linha de transporte coletivo a mais de 500m da Escola;
2. Linha a mais de 1000m incompatível com início ou término da aula;
3. Mais de 20 km da Prefeitura Municipal, fora do perímetro urbano sem linha regular de ônibus;
4. Acesso por estradas vicinais difíceis em dias de chuva e distância superior a 2 km;
5. Apenas uma linha de ônibus e percurso com mais de 60min do início à escola;
6. Periculosidade do meio físico ou social;
7. Escolas situadas em local sem adequada infra-estrutura;

b) Percentual:

• **Magistério:**

Calcula-se aplicando o percentual sobre o vencimento básico da carreira: básico da classe A, nível 1, dividido por 20h/s, para encontrar o valor de uma hora.

• **Quadro Geral e Servidores de Escola:**

Calcula-se aplicando o percentual sobre o básico do Quadro Geral, dividido por 40h/s. para encontrar o valor de uma hora.

Difícil Acesso (SE)					
A	20%	88,81	D	80%	355,24
B	40%	177,62	E	100%	444,06
C	60%	266,43	Not	20% 20 h	44,40

c) Decreto nº 34.252 de 01/04/92, DOE de 03.04.02 alterado pelo Decreto nº 42. 370 de 29/07/2003

- as escolas enquadradas estão sujeitas à revisão anual;
- Será de 100% a gratificação na (FEBEM) FASE e em presídios e hospitais psiquiátricos ;

d) Portaria nº 116/2016, DOE de 29 de abril de 2016 - institui uma Comissão Estadual com a finalidade de examinar pedidos de enquadramento e reenquadramento das escolas públicas nas condições de difícil acesso ou provimento, cuja previsão de pagamento se encontra no art. 70 da Lei Estadual nº 6.672/74 (Estatuto do Magistério).

20.8 GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO NOTURNO –

Lei nº 6672/74, art. 70 para o Magistério. **Decreto 40504/00 e Lei 9121/90** para servidores de escola.

O **Decreto nº 34.252, de 01-04-1992**, regulamentou a gratificação prevista no artigo 70, item I, letra "c", da Lei Estadual nº 6.672/1974. Em seu artigo 2º, o Decreto formalizou a revisão anual das unidades consideradas de difícil acesso ou provimento por Comissões com o encargo de enquadramento e reenquadramento das escolas.

- Devida a professores e servidores em exercício nas escolas classificadas como de Difícil Acesso
- Gratificação de 10% a mais no percentual de Difícil Acesso, quando exercido em parte ou toda carga horária de 20h a partir das 19 horas;

Professor – 10% sobre o menor básico da categoria A1, desde que a escola não seja 100%;

Servidor – 10% sobre o menor básico quadro geral desde que o DA escola não seja 100%;

DECRETO nº 34.252 de 01/04/1992

O artigo 3º discriminou os fatores de enquadramento em difícil acesso ou provimento:

- a) linha de transporte coletivo com parada a mais de 500m de escola, quando houver fatores físicos ou sociais adversos, no percurso;

- b) linha de transporte coletivo a mais de 1.000m da escola, incompatível com o início ou término dos turnos de funcionamento da mesma, desde que no Município haja transporte coletivo urbano;
- c) distância de mais de 20Km da Prefeitura Municipal fora do perímetro urbano, sem linha de ônibus regular;
- d) acesso por estradas vicinais de difícil trafegabilidade em dias de chuva, em distância superior a 2km;
- e) atendimento por apenas uma linha de ônibus com tempo de percurso igual ou superior a 60 minutos, do ponto inicial à escola; (alt. p/D. 34.488/92).
- f) periculosidade do meio físico ou social em que a escola esteja inserida;
- g) escolas situadas em locais sem adequada infra-estrutura;
- Art. 10 do referido Decreto, os membros do Magistério em exercício nas escolas abertas, nas escolas que funcionam em instituições da Fundação de Atendimento SócioEducativo (FASE) e aos que atuam em classes existentes nos presídios e hospitais fica assegurada a percepção da gratificação no índice máximo.

Escola Grupo	Nº de Fatores de Enquadramento	Tabela 1	Tabela 2
		Percentual de Turno (s) Diurno (s)	Percentual de Turno Noturno
A	02 fatores	20%	30%
B	03 fatores	40%	50%
C	04 fatores	60%	70%
D	05 fatores	80%	90%
E	06 fatores ou mais	100%	100%

Nota: A tabela 01 aplica-se ao(s) turno(s) diurno(s) das escolas enquadradas na condição de difícil acesso ou provimento; e a tabela 02, ao turno da noite.

20.9 GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO

Lei 10098/94 art. 34, combinado com art. 113

- para todos servidores públicos que se enquadram na situação abaixo:

“ aos professores que eventualmente exercem atividades entre 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte”

PORTARIA Nº 169/2014 publicada no DOE 20-10-14 pg 53-

1º A hora noturna reduzida a que se refere o caput deste artigo equivale a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

2º O adicional noturno equivale a 20% (vinte por cento) do valor da hora normal de cada Membro do Magistério ou Servidor(a) de Escola referente ao vencimento básico da carreira, não incidindo nenhuma vantagem da carreira.

3º Ao adicional noturno não incide no período de férias escolares, feriados ou afastamentos de qualquer espécie, nem sobre a parte da jornada prestada sem a presença física no estabelecimento de ensino.

PORTARIA Nº 193/2014 publicada no DOE 18-11-14 pg 50 – Dispõem sobre procedimentos adotados para implantação do Adicional Noturno. Apresenta quadro para preenchimento das horas e da Renúncia.

Efetivada a partir de 10-2014, deve ser levado em consideração a hora aula e hora atividade com base o livro ponto e lançamento no sistema RHE ;

Retroativo a 04/2013 para quem renunciar a Ação Judicial.

Parecer da PGE 16384 de 15-10-2014, aos professores, o pagamento das parcelas pretéritas deve observar os termos da decisão judicial (a contar de 04 de novembro de 2013 - data do ajuizamento do mandado de injunção coletivo - ou a contar da data mais benéfica para os professores que impetraram mandados individuais antes dessa data). Recomenda também a implantação administrativa do pagamento da gratificação por serviços noturnos também aos servidores de escola.

20.10 GRATIFICAÇÃO DE UNIDOCÊNCIA

Lei nº 6672/74, Lei nº 8747/88 e Lei nº 10576/95

- Pelo exercício em classes unidocentes do currículo por atividade (CAT);
- A gratificação importará no acréscimo de 2 horas semanais, que serão consideradas como horas atividade;
- Cessará o pagamento quando o professor não estiver mais em regência de classe;
- O direito a 1/3 de hora atividade inclui os professores do CAT.

Uma Ação Judicial concedeu o direito independente do número de alunos em sala de aula.

20.11 GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO – GICAP

INSTRUÇÃO NORMATIVA SARH N° 003/2013 ([clique aqui](#)) - Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à solicitação, concessão e implantação da Gratificação de Incentivo à Capacitação - GICAP, a ser paga a servidores(as) ativos(as) ocupantes de cargos das categorias funcionais do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, nos termos da [Lei nº 14.224 de 10 de abril de 2013](#), regulamentada pelo [Decreto nº 50.235](#), publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2013. Reorganiza o Quadro dos Funcionários Técnico Científicos do Estado, criado pela Lei n.º 8.186, de 17 de outubro de 1986.

21. LICENÇAS

➤ **LICENÇAS E AFASTAMENTOS – SIGLAS RHE**

AFM	Afastamento por moléstia – 3 no mês (funcionários)
ATR	Atrasos
DUT	Desconto de 1/3
DLF	Delimitação de Função
FER	Férias
FJM	Falta Justificada Magistério – 10 no ano civil
FNJ	Falta Não Justificada
LAA	Licença Aguardando Aposentadoria
LAC	Licença para Acompanhar Cônjuge
LAD	Licença Adotante
LAI	Licença Acidente de Serviço INSS
LAS	Licença Acidente de Serviço
LCC	Licença Concorrer Mandato Público Eletivo c/ Remuneração
LFC	Licença Doença Pessoa da Família c/ Remuneração
LFE	Licença Assistência Filho Excepcional
LGE	Licença Gestante
LGL	Licença Gala
LIP	Licença para Tratamento Interesse Particular
LLA	Licença Lactante
LMI	Licença Maternidade INSS
LNJ	Licença Nojo
LPA	Licença Paternidade
LSI	Licença Saúde INSS
LTA	Licença Tratamento Saúde Aguardando Aposentadoria Invalidez
LTS	Licença para Tratamento de Saúde
PRE	Licença Prêmio
SEF	Sem Efetividade

21.1 LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (LTS)

- a) O servidor tem direito à licença para tratamento de saúde, com duração variável conforme a natureza e gravidade da doença, mediante inspeção médica;
- b) Em caso de necessidade a LTS poderá ser prorrogada;
- c) Se houver concessão de novo laudo em prazo inferior a 30 dias, pela mesma doença, é considerada prorrogação.
- d) O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses
- e) Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, ou de se proceder a sua readaptação, será o servidor aposentado.
- f) Contratados: a partir do 16º dia a responsabilidade é do INSS

- **Ordem de Serviço nº 01/07 - DO 16/4/2007:**

- Os agendamentos de avaliação médico-pericial junto ao Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador ou avaliação médica junto às Unidades Sanitárias no Interior do Estado, serão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do início da incapacitação, mediante o Documento de Apresentação do Servidor, fornecido pelo local de trabalho, devidamente preenchido, datado assinado.
- Os servidores que não observarem o disposto no Art. 1, deverão comparecer ao DMEST ou Unidade Sanitária para preenchimento do formulário.

21.2 LICENÇA SAÚDE GESTANTE (LGE)

- **Lei 13 117/2009 de 05/01/2009** a servidora gestante tem direito a 180 dias de LGE, mediante inspeção médica.
- A professora que gozar licença gestante na época coincidente ao período de férias escolares, manterá o direito a férias vencidas e não gozadas em outro período, este a ser determinado pela administração, conforme a necessidade de ensino. Portanto deverá ser protocolada na CRE uma solicitação administrativa do período em que o Estado concederá as férias de direito. Com a resposta, se negativa, é possível ingressar com um recurso judicial.
- Com a ampliação do período de 120 para 180 dias acaba a Licença Lactante;
- A nomeação e a exoneração de servidor para exercício no cargo em comissão configuram ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente. Porém, mesmo com vínculo empregatício precário, a funcionária faz jus ao recebimento de salário, referente ao período de gravidez e aos 180 dias de licença maternidade, o uso dessa discricionariedade não pode subjugar direitos e garantias sociais asseguradas constitucionalmente.
- **Parecer da PGE, nº 16137 de 06/09/2013**, reconhece o direito ao gozo de licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias tanto às trabalhadoras contratadas temporariamente como àquelas ocupando cargos em comissão no âmbito do serviço público estadual.
- **Mandado de Segurança n. 70054142138**, Segundo Grupo Cível, TJRS, julgado em Ago/2013). Servidor público, CARGO EM COMISSÃO. LC-RS nº 13.117/2009, que alterou a LC-RS nº 10.098/1994, ampliando a licença-maternidade para 180 dias, sem distinção entre as servidoras efetivas e aquelas OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO.
- **LEI LICENÇA MATERNIDADE** - Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.
- **DECRETO Nº 51.243, DE 05 DE MARÇO DE 2014.** (publicado no DOE n.º 044, de 06 de março de 2014). Na licença gestante e adotante (180 dias) o Estágio probatório é dispensada a avaliação, após este prazo a avaliação deve ser postergada até que totalize o prazo disposto neste artigo, cento e quarenta dias do

período da respectiva avaliação, em atividade laboral;

• **DECRETO Nº 53.144, DE 26 DE JULHO DE 2016.** (publicado no DOE n.º 142, de 27 de julho de 2016)

Regulamenta a fruição e a conversão em pecúnia das férias para os servidores públicos.

Art. 2º § 8º Quando a licença à gestante, ao adotante ou a licença paternidade coincidir com as férias escolares, o pessoal docente e especialista de educação não perderá o direito às férias, que serão gozadas no interesse da Administração Pública Estadual.

21.3 LICENÇA À PATERNIDADE (LPA) –

• **Lei Estadual nº 13117/2009, art. 144** - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 dias consecutivos, a partir da data do evento (nascimento ou adoção).

• **Lei Federal nº 13.257/2016**, que regulamenta o Marco Legal da Primeira Infância, trazer um conjunto de ações para o desenvolvimento da criança entre zero e seis anos, e prevê a ampliação da licença-paternidade por mais 15 dias (5+15=20).

• O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante aos empregados o direito à licença-paternidade pelo prazo de cinco dias. Com a alteração da lei, além dos cinco dias atualmente previstos, o empregado poderá prorrogar a licença-paternidade por mais 15 dias. É importante destacar que a prorrogação também se aplica aos casos de adoção.

• A prorrogação da licença-paternidade não será obrigatória para todos, empregados e empregadores, mas apenas às empresas que aderirem ao **Programa Empresa Cidadã**, criado em 2008 pelo governo federal a fim de estimular o aumento da licença-maternidade para o período de seis meses. a Lei 13.257/2016 foi publicada em 9 de março de 2016, mas só produzirá efeitos em relação à prorrogação da licença-paternidade às empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã a partir de 2017.

21.4 LICENÇA À ADOTANTE (LAD) –

A Constituição Federal não faz nenhuma distinção entre filho biológico e aquele inserido em uma família substituta, o direito não é exclusivo da mãe, mas também da própria criança.

Recurso Extraordinário 778.889, de relatoria do ministro Roberto Barroso, em março de 2016, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos da licença gestante, não sendo possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”

LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994. Com alterações da Lei Complementar nº 13.117, de 05 de janeiro de 2009)

Dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Da Licença à Gestante, à Adotante, e à Paternidade

Art. 141 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Art. 142 - (Revogado pela Lei Complementar nº 13.117, de 05 de janeiro de 2009)

Art. 143 - À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção, proporcional à idade do adotado:

I - de zero a dois anos, 180 (cento e oitenta) dias;

II - de mais de dois até quatro anos, 150 (cento e cinquenta) dias;

III - de mais de quatro até seis anos, 120 (cento e vinte) dias;

IV - de mais de seis anos, desde que menor, 90 (noventa) dias.

Art. 144 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos.

21.5 LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE (LAC)

Legislação: Professor e Especialista de Educação - Art. 94 e 95, Lei nº 6.672 de 22/04/1974. e servidor de escola e funcionário do Quadro Geral - Art. 147 e 148, Lei Complementar nº 10.098 de 03/02/1994.

- O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge, quando este for transferido, independentemente de solicitação própria, para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo federal, estadual ou municipal.
- A licença será concedida mediante pedido do servidor, devidamente instruído, devendo ser renovada a cada 2 (dois) anos.
- O período de licença, de que trata este artigo, não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.
- À mesma licença terá direito o servidor removido que preferir permanecer no domicílio do cônjuge.
- O servidor poderá ser lotado, provisoriamente, na hipótese da transferência, em repartição da Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo.

21.6 LICENÇA SAÚDE FAMÍLIA (LFC)

- Lei 6.672, art.82 - O membro do magistério terá direito a concessão da licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou pessoas que vivam as expensas desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal permanente, prorrogável até 1 ano a critério da Secretaria de Educação. Em casos excepcionais poderá o Secretário de Educação prorrogar por mais 1 ano o prazo acima.
- O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo.
- Será solicitada inspeção médica realizado pelo órgão competente.
- Licença Doença Pessoa da Família c/ Remuneração - LFC - Esta licença será concedida com vencimentos até 03 meses, prorrogável até um ano a critério da Secretaria da Educação, mas a partir dos três meses com redução de vencimentos.
- A LSF é concedida com direito à percepção da:
 - a) remuneração total, por um período de até 90 (noventa) dias;
 - b) com 2/3 da remuneração, no período que exceder 90 dias e não ultrapassar 180 dias;
 - c) com 1/3 da remuneração, no período que exceder a 180 dias e não ultrapassar 365 dias;
 - d) e sem remuneração, no período que exceder 365 dias até o máximo de 730 dias;
- g) **Os detentores de contratos (emergenciais/temporários), assim como os CCs não têm direito à LSF.**

21.7 LICENÇA PRÊMIO (PRE)

- **Lei Complementar nº 10.098/94**

Art. 150 - O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados interrupção da prestação de serviço os afastamentos previstos no artigo 64, incisos I a XV, desta lei.

Art. 64 - Parágrafo único - Constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Estado pelo servidor que tenha ingressado sob a forma de contratação, admissão, nomeação, ou qualquer outra, desde que comprovado o vínculo regular.

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro ou companheira madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;

IV - doação de sangue, 1 (um) dia por mês, mediante comprovação;

V - exercício pelo servidor efetivo, de outro cargo, de provimento em comissão, exceto para efeito de

promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VIII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado e sem prejuízo da retribuição pecuniária;

IX - deslocamento para nova sede na forma do artigo 58;

X - realização de provas, na forma do artigo 123;

XI - assistência a filho excepcional, na forma do artigo 127;

XII - prestação de prova em concurso público;

XIII - participação em programas de treinamento regularmente instituído, correlacionado às atribuições do cargo;

XIV - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;

c) prêmio por assiduidade;

d) por motivo de acidente em serviço, agressão não-provocada ou doença profissional;

e) para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

f) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

g) para participar de cursos, congressos e similares, sem prejuízo da retribuição;

XV - moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 3 (três) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata;

- Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, poderá ser concedida licença de 90 dias remunerada podendo ser gozada, no todo ou em parcelas não inferiores a 30 dias;
- A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.
- O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo hipótese de imperiosa necessidade, devidamente comprovada à autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas, os dias de ausência ao serviço, caso a licença seja negada.
- Desde a EC 20 não é mais permitido contar o tempo em dobro, mas pode converter LPs adquiridas até 1998. Lei 10.098/94, art.151, inciso II, combinado com Parecer da PGE 14.658/07.

- **Parecer da PGE nº 16100 de 02/07/2013**

“A) Viabilidade de aproveitamento, por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, do tempo de serviço prestado anteriormente ao estado em vínculo temporário regular, para fins de concessão de licença-prêmio, uma vez observados os requisitos constitucionais (CE/89, art. 33, § 4º) e legais (LC nº 10.098/94, art. 150), em especial a prestação de serviço ao estado por um quinquênio ininterrupto.

B) por inviável a aquisição do direito à licença-prêmio na vigência de contrato temporário/emergencial, a lei que regula sua concessão é aquela que incide sobre o vínculo efetivo do servidor que postula o aproveitamento do tempo anterior correspondente a regular vínculo precário.”

- **Parecer da PGE nº 16.233 de 12/02/2014**

Conversão de licença prêmio em pecúnia do servidor inativo.

- **Parecer PGE nº 15.519/11**

Assegurar ao servidor público o direito de ter indenizado o valor correspondente ao período de licença-prêmio não usufruído, mesmo na ausência de previsão normativa local, porém com os limites expostos na jurisprudência:

A - pedido prévio de concessão do benefício e;
B - impossibilidade de usufruição por ato da Administração, ou na hipótese de aposentadoria por invalidez.

- **Parecer nº 16822/12** Licença Prêmio. Pecúnia. Exoneração.

Indeferida quando a exoneração se dá em razão da assunção de outro cargo público estadual

- **Ação Judicial** – Professores e funcionários de escola aposentados, que tiveram a licença concedida, mas não usufruíram em razão da “conveniência e oportunidade da Administração” podem encaminhar ações para conversão em pecúnia no prazo de 5 anos a contar da aposentadoria.

- **Decreto nº 52.397, de 12 de junho de 2015.**(publicado no DOE n.º 111, de 15 de junho de 2015)

Regulamenta a fruição e a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio. Estabelece uma indenização parcelada para aposentados que não tenham usufruído a LP, acordo realizado na CRE em até 5 anos da aposentadoria, não pode ter ação judicial.

- **Decreto nº 52.992, de 20 de abril de 2016.** (publicado no DOE n.º 075, de 22 de abril de 2016)

Altera a conversão em pecúnia da licença-prêmio e da licença especial. Determina nos casos abaixo que:

A conversão em pecúnia, nos casos de exoneração, demissão e de falecimento de servidor, será paga em uma única parcela.

- **Direito de usufruir**

Para ter direito a licença o servidor no período de 5 anos pode se afastar-se no máximo:

- ✓ 4 meses para licença saúde;
- ✓ 2 meses para assistência a família;
- ✓ 20 dias moléstia do servidor;
- ✓ Não ter faltas injustificadas;

professor: 25 FJ (10 faltas por ano);

servidor: 20 FJ(03 faltas por mês);

21.8 LICENÇA PARA TRATAMENTO INTERESSE PARTICULAR (LIP)

Legislação: Professor e Especialista de Educação - art. 86, parágrafo único, Lei nº 6.672 de 22/04/1974;

Funcionários - art. 146, Lei Complementar nº 10.098 de 03/02/1994

- Licença que poderá ser concedida, sem ônus para o Estado, por dois anos consecutivos, para tratar de interesses particulares, ao professor ou servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável (já cumpriu o Estágio Probatório), sem remuneração.
- Documentos necessários: Requerimento, Ofício com a concordância da Chefia imediata para a concessão da licença requerida;
- A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.
- O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo.
- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, contados desde a data em que tenha reassumido o exercício do cargo.
- Não existe previsão legal para pagamento de 13º ou férias proporcionais ao período trabalhado, anterior à licença.
- A partir de 01/07/2004 com as alterações ocorridas na previdência, o servidor que estiver em licença sem remuneração deve recolher junto ao IPERGS:

12 % - IPERGS Previdência - RPPS/RS 7,2% - IPERGS Fundo Assistência à Saúde – FAZ

- **Contribuição na Licença Interesse**

- [Leis Complementares nºs 14.967/2016](#) dos Servidores Civis e [14.968/2016](#) dos Servidores Militares.

A partir de 1º/4/2017, o Servidor Civil afastado sem remuneração deverá recolher contribuição previdenciária no percentual de 42%, se for vinculado ao regime financeiro de repartição simples e 28%, se for vinculado ao regime financeiro de capitalização/Fundoprev.

- **Lei Complementar nº 14.967/2016**

Art. 8º O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, será obrigado a comunicar o fato, por escrito, ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento e do retorno, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.967/16)

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas no “caput”, o segurado ficará sujeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto as de sua competência quanto as da competência do ente público, nos percentuais estabelecidos em lei, visando à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS. (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.967/16)

§ 2º As contribuições previstas no § 1º somente darão direito ao pagamento dos benefícios de risco ocorridos durante o afastamento: aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão, não servindo como tempo de contribuição, tempo no cargo ou tempo na carreira para os demais benefícios, salvo previsão legal em contrário. (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.967/16)

21.9 LICENÇA CONCORRER MANDATO PÚBLICO ELETIVO C/ REMUNERAÇÃO E EXERCÊ-LO- (LCC)

- O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral. Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

- Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de **mandato federal, estadual ou distrital**, ficará afastado do cargo;

II - investido no **mandato de prefeito**, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no **mandato de vereador**:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

- No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse.

- O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído "ex-officio" para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

21.10 LICENÇA AGUARDANDO APOSENTADORIA (LAA)

- Decorridos 30 dias do protocolo de requerimento da aposentadoria o servidor poderá afastar-se de suas atividades desde que seu pedido não tenha sido indeferido.

- Quem tem convocação deve estar com ela no momento da aposentadoria e no mínimo por 5 anos corridos ou 10 anos intercalados para receber as vantagens nos proventos de aposentadoria.

- Se a aposentadoria for indeferida, retornar a sua função e encaminhar um pedido de recurso se não concordar com a justificativa.

21.11 LICENÇA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- **Magistério:** Lei nº 6.672, art. 91 - A licença para a qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista de educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira, e será concedida:

I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização formal;

II - para participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no País ou no estrangeiro, desde que referentes à educação e ao Magistério.

Art. 92 - Para a concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferência os candidatos que satisfaçam a um dos seguintes requisitos:

- I - residência em localidades onde não existam unidades universitárias ou faculdades isoladas;
- II - exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- III - exercício em regime de quarenta e quatro horas semanais.

Decreto nº 37.665, de 14 de agosto de 1997. (DOE 15/08/1997)

Regulamenta os incisos II e III do artigo 25 da **LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098**, de 3 de fevereiro de 1994.

- **O servidor**, com o estágio probatório completo, poderá ser autorizado a afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo para estudo ou missão científica, cultural ou artística ou para estudo ou missão especial de interesse do Estado.

- autorizado, também, para frequentar curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou de doutorado, desde que haja relevante interesse para a administração estadual.

- Requisitos:

I - conteúdo programático do curso esteja previsto entre as metas de planejamento estratégico do órgão ou da entidade onde o servidor estiver em exercício;

II - correlação do conteúdo programático do curso com as atribuições do cargo titulado pelo servidor;

III - comprovante de aceitação do servidor fornecido pela instituição que ministrará o curso;

IV - formalização prévia, pelo servidor, do termo de compromisso de que trata o artigo 3º deste Decreto;

V - manifestação favorável da chefia imediata e do Secretário de Estado a que estiver vinculado o servidor.

Parágrafo único - Quando se tratar de curso em instituição estrangeira, o servidor deverá apresentar os documentos inerentes aos itens I, II e III, deste artigo, traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor público.

- Comprometimento após conclusão do curso:

I - retorno ao efetivo exercício do cargo no prazo improrrogável de quinze dias, contados do término do prazo de afastamento;

II - prestação de serviços ao Estado, por período, no mínimo igual ao do afastamento e, caso contrário, restituição da remuneração percebida durante o curso, calculada com valor atualizado;

III - remessa de relatórios semestrais pelo servidor ao seu órgão ou entidade de exercício, durante o afastamento, devidamente aprovado pela instituição que ministra o curso;

IV - apresentação de relatório final, quando da conclusão do curso, onde deverá evidenciar as possibilidades de aplicação, no serviço público estadual, dos conhecimentos adquiridos.

Parágrafo único - Não será concedida autorização ao servidor que, somado o período de duração do curso ao referido no inciso II, deste artigo, vier ultrapassar o seu tempo de serviço exigível à aposentadoria voluntária, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 158, inciso III, alíneas "a" a "d", da **LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94**.

- Prazos a seguir determinados:

- um ano, improrrogável, para curso de especialização;

II - dois anos, prorrogáveis por até um ano, para curso de mestrado;

III - dois anos, prorrogáveis por até dois anos, para curso de doutorado.

Parágrafo único - Mediante solicitação devidamente solicitada pelo Secretário de Estado respectivo, o Governador poderá autorizar, excepcionalmente, o afastamento do servidor para frequentar qualquer dos cursos em prazos diferentes dos previstos nos incisos I, II e III.

É vedada a concessão da exoneração, a pedido, redução de carga horária e licenças previstas no artigo 128, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XII, da **LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94**, ao servidor beneficiado com o afastamento de que trata este Decreto, antes de cumprido o período referido no inciso II do seu artigo 3º, ressalvada a hipótese de ressarcimento nele previsto.

• Ordem de Serviço nº 03/2004 de 13 de maio de 2004 –

• Magistério

- o afastamento depende de análise de conveniência e oportunidade da Seduc e deverá ser publicada no DOE;
- Será priorizada a formação e habilitação do magistério nos níveis 1, 2 e 3 do Plano de Carreira;
- pode computar 1/3 da sua carga horária quando coincidir com o horário do curso (Decr. nº 23535/74 art 5º);
- pode reduzir de 40h para 20 horas sem redução de salário ou redução em 1 dos cargos;
- verificada a compatibilidade entre o cargo e a área e/ou disciplina;
- deve assinar termo de compromisso;
- em casos excepcionais para Mestrado ou Doutorado;
- não pode abrir vaga na escola;

- encaminhar com antecedência de 60 dias;

• **Servidores de Escola:** Decreto nº 41.953, de 18/11/2002.

Regulamenta o afastamento de servidores de escola efetivos para freqüentar curso de qualificação geral ou específica prevista no artigo 7º da Lei nº 11.672, de 26/09/2001.

- A qualificação poderá ser realizada por órgãos públicos estaduais ou mediante convênio firmado com entidades especializadas, na forma da Lei.

- A formação será dentro da área de educação e compatível com as atribuições das categorias funcionais do Quadro dos Servidores de Escola.

- Será autorizado ao afastamento quando o horário do curso coincidir com o horário de trabalho e se fora do município do seu local de trabalho, quando não seja coincidente continuará no exercício das atribuições do cargo no turno de trabalho;

- Os servidores de escola serão submetidos a uma seleção prévia, com vista à classificação nas vagas oferecidas pelo respectivo curso;

- As CREs encaminharão ao Secretário de Estado da Educação a nominata dos servidores de escola classificados no número de vagas oferecidas no curso, para fins da autorização do afastamento.

21.12 LICENÇA GALA(casamento) e NOJO(falecimento)

Lei 10 098 art. 64 e Lei nº 6.672, art. 93

Licença concedida por 8 dias a partir da ocorrência:

- contrair matrimônio;

- falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias a partir da ocorrência;

Contratos:

- Licença Gala (LGL) - para professores sim (Parecer PGE 15220) servidores não;

- Licença Nojo (LNJ) - para professores sim (Parecer PGE 15220) servidores não;

PARECER Nº 15220 ([clique aqui](#)) - Professor. Contratação emergencial. Duração do período de férias. Gozo de licença por ocasião de luto ou casamento.

21.13 LICENÇA MANDATO CLASSISTA

O servidor, nos termos do artigo 149 da Lei Complementar n. 10098/94, tem assegurado o direito a licença, a ser concedida nos termos de lei, "para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, federação, sindicato, núcleos ou delegacias, associação de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo." O período de licença, observado o artigo 64, inciso XIV, alínea "f" da referida Lei Complementar, é considerado como tempo de serviço, "exceto para efeito de promoção por merecimento."

Parecer PGE nº 13407 de 09/10/2002, o pagamento tão-somente do patamar remuneratório representado pelos vencimentos, mais as parcelas temporais e vantagens já definitivamente agregadas pelo servidor. Mostra-se incompatível, o pagamento pelo empregador de gratificações pelo exercício de funções gratificadas, de quebra de caixa e de permanência e de adicionais de insalubridade ou periculosidade, estas decorrentes de específicas condições de trabalho, que deixam de ocorrer no período de dispensa, bem como o atendimento de vale-refeição ou auxílio-transporte, os dois últimos, pela sua específica natureza indenizatória, que pressupõem estar o servidor no efetivo exercício de suas funções.

21.14 LEI nº 7.868- REDUÇÃO FILHO EXCEPCIONAL (Termo ainda não alterado na legislação)

Licença Assistência Filho Excepcional (LFE) - Licença concedida para acompanhar filho portador de necessidades especiais

1. Legislação

Art. 127 da Lei Complementar nº 10.098 de 03/02/1994 e Lei nº 7.868, de 23/12/1983. Parecer nº 15458/2011 e nº 15159/2009 da PGE

- O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.
 - estão incluídos na previsão pais, mães ou responsáveis. Para dispor do benefício o servidor deverá comprovar a situação de responsável que ocupa em relação ao indivíduo, o que, evidentemente, deverá ser formalmente demonstrado, seja pela comprovação da paternidade, da tutela ou da curatela;
 - A licença será concedida, através de laudo do DPM/SARH, pelo prazo máximo de 6(seis) meses, podendo ser renovadas, sucessivamente, por iguais períodos.
 - Para professores detentores de dois cargos, conforme orientação da Secretaria da Administração e Recursos Humanos, o afastamento deverá ser parcialmente em ambos os cargos.
 - a ocupação de cargo de confiança não é incompatível com a utilização deste benefício.
- Compete ao D.P.H. examinar e decidir sobre o tempo necessário, não podendo este ultrapassar aquele limite máximo de 50%

PARECER nº 15.458/2010 ([clique aqui](#)) 03/05/2011

Redução de horário para acompanhamento a excepcional

[PARECER Nº 17045](#) - Data Aprovação 22/06/2017

Redução de 50% (cinquenta por cento) de (...) Carga horária normal, sem prejuízo salarial, para conduzir filho com deficiência de qualquer idade.

CCT 2016/2017 tem cláusulas (Cláusula Sexagésima - Filho com Deficiência e Cláusula Quinquagésima Quinta - Licença para Acompanhamento de Pessoas da Família) que prescrevem direitos similares aos previstos na CCT 2014/2015.

22. PIS – PASEP

• **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

- Na CF de 1988 o PIS-PASEP deixou de ser um programa de capitalização individual para financiar programas assistências entre eles, o seguro-desemprego, através do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

22.1 Tem direito ao abono salarial (1 salário mínimo) quem obedecer a todos os critérios abaixo:

- a) Estiver cadastrado há pelo menos 5 anos no PIS/PASEP;
- b) Recebeu uma média de 2 salários mínimos mensais no ano anterior;
- c) Que tenha trabalhado pelo menos 30 dias com carteira assinada, no ano anterior;
- d) Que tenha os dados informados corretamente pelo empregador na RAIs do ano anterior.

22.2 Tem direito aos rendimentos (juros)

Tem direito sobre rentabilidade sobre o saldo atualizado das cotas até outubro de 1988, anualmente quem foi cadastrado no PIS-PASEP até 30-06-89, e que não efetuou o saque total e possuam saldo de quotas na sua conta PIS/PASEP (30-06-89).

22.3 Quotas - É o saldo de rendimento do PIS/PASEP na conta do trabalhador, podem ser sacados em caso de:

- a) Aposentadoria – levar o DOE que consta a publicação da aposentadoria, ao Banco do Brasil e solicitar a cota;
- b) Invalidez permanente;
- c) Reforma militar;
- d) Transferência para reserva remunerada;
- e) Benefício assistencial a idosos e deficientes;
- f) AIDS, morte do participante, neoplasia maligna.

22.4 Como receber –

- a) Servidores públicos recebem no contracheque;
- b) Se tiver conta na CF, recebe crédito direto na sua conta;
- c) Se não tiver conta, com calendário de pagamento, com o cartão de n.º do PIS, a carteira de identidade ou trabalho;
- d) Com o cartão cidadão pode receber em qualquer lotérica;
- e) Funcionário de empresa conveniado ao PIS / Empresa recebe em folha de pagamento.

22.5 Comprovante – Solicitado nas agências do Banco do Brasil.

22.6 Calendário pagamento do Abono Salarial PIS/Pasep do exercício 2017/2018 foi divulgado na edição desta segunda-feira do [Diário Oficial da União](#) de 3 de julho de 2017 pg 18.

23. DELIMITAÇÃO DE FUNÇÃO – DLF

- É a forma de investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua vocação ou com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser processada à pedido ou "ex-officio".
- O órgão central de recursos humanos do Estado que à vista de laudo médico, estudo social e psicológico, indicará o cargo em que julgar possível a readaptação.
- Se o resultado da inspeção médica concluir pela incapacidade para o serviço público, será determinada a aposentadoria do readaptado ou delimitado;
- O órgão competente poderá indicar a delimitação de atribuições no novo cargo ou no cargo anterior.
- A readaptação não poderá acarretar aumento ou diminuição da remuneração do servidor;
- Desde fevereiro de 2006 o Estado vem adotando uma nova forma de pagamento dos servidores readaptados em cargos distintos dos seus originários que está causando redução de vencimentos através de seu congelamento e operacionalizada por parcela completa de extorno de valores.
- Os servidores readaptados deverão entrar em Juízo para reverter a situação.

- **Parecer PGE nº 16258 de 27/3/2014, ([clique aqui](#)) Readaptação, situação remuneratória**

"o readaptado não pode sofrer prejuízos em sua remuneração, fazendo jus aos vencimentos do cargo de origem, inclusive reajustes e vantagens concedidos a esta categoria funcional... deixando de aplicar-se a nomeada "parcela completa", como até aqui, deixando-o vinculado, quanto à questão remuneratória, à carreira e ao cargo original."

- **Parecer nº 16725/2016 ([clique aqui](#)) Readaptação**

Questionamentos Parecer 16.258/2014.. Vantagens temporais do cargo de origem. Promoções no novo quadro. O servidor readaptado não faz jus às gratificações gerais da nova carreira.

“ para dispor do benefício o servidor deverá comprovar a situação de responsável que ocupa em relação ao indivíduo, o que, evidentemente, deverá ser formalmente demonstrado, seja pela comprovação da paternidade, da tutela ou da curatela, a ocupação de cargo de confiança não é incompatível com a utilização deste benefício.”

24. REMUNERAÇÃO MÍNIMA

Mínimo regional reajustado por lei própria anualmente.

LEI Nº 14.841, DE 21/03/2016. DOE 22.03.2016. Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul...

Art. 5º O valor de referência previsto no "caput" do art. 1º da Lei nº 11.677, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a remuneração mínima a ser paga para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de Direito Público, **passa a ser R\$ 1.200,28** (um mil, duzentos reais e vinte e oito centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Lei nº 14.169, de 27/12/2012, (publicada no DOE n.º 248, de 28 de dezembro de 2012)

- Todo servidor ativo e inativo que recebe remuneração inferior a R\$ 943,98 (novecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) a partir de 1.º de fevereiro de 2014, receberá um complemento mensal até o valor referido. (Em 2016 **R\$ 1.200,28**)
- Para o cálculo não estão incluídas diárias, ajuda de custo, transporte, auxílio transporte e vale-refeição;
- Jornadas inferiores a 40 horas, pagamento proporcional ao n.º de horas trabalhadas;
- São atingidos, servidores extranumerários, celetistas, contratados, temporário ou emergencial.

Lei Estadual RS nº 14.987/2017 (publicada no DOE n.º 083, de 04 de maio de 2017) que dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul .

Art. 5º O valor de referência previsto no “caput” do art. 1.º da Lei n.º 11.677, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a remuneração mínima a **ser paga para os servidores públicos** da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de Direito Público, passa a ser **R\$ 1.278,03** (um mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos), a partir de 1.º de fevereiro de 2017.

Confira o valor de cada faixa a partir de 1.º de fevereiro de 2017:

1ª faixa: de R\$ 1.103,66 para R\$ 1.175,15

2ª faixa: de R\$ 1.129,07 para R\$ 1.202,20

3ª faixa: de R\$ 1.154,68 para R\$ 1.229,47

4ª faixa: de R\$ 1.200,28 para R\$ 1.278,03

5ª faixa: de R\$ 1.398,65 para R\$ 1.489,24

24.1 Completivo

- É o valor que complementa o salário para chegar ao valor do salário mínimo ou piso de determinada categoria. É o VALOR MÍNIMO que o servidor deve receber – vencimentos brutos.
- Quando o servidor recebe alguma outra vantagem, o valor pago a título de completivo é abatido
- Súmulas vinculantes nº 15 e 16 emitidas em 2009 determinam que o cálculo de gratificações e vantagens, não incidirá sobre o abono utilizado para atingir o salário mínimo e que, para a concessão do mesmo deverá ser levado em conta a soma das vantagens percebidas pelo servidor.
- O Piso Regional não é extensivo ao magistério, visto que a categoria detém um Piso estabelecido por lei própria (Lei 11005/97), sendo este reajustado de acordo com os reajustes da categoria.

24.2 Parcela autônoma

LEI Nº 13.733, de 01/06/2011(publicada no DOE nº 106, de 02 de junho de 2011). Dispõe sobre a parcela autônoma para os membros do Magistério Público Estadual.

- a partir de 1.º de maio de 2011, terá 50% (cinquenta por cento) de seu valor incorporado ao valor do vencimento básico do professor classe A, nível 1

- Após a incorporação fica fixado em R\$ 38,91 a partir de 1.º de maio de 2011, o valor da parcela autônoma

LEI Nº 13.957, de 26/03/2012. (publicada no DOE n.º 60, de 27 de março de 2012) Dispõe sobre a incorporação da parcela autônoma. O valor será incorporado integralmente ao vencimento básico do professor classe A, nível 1.

Ativos, valor do vencimento básico terá aumento cumulativo

I - 6,08%, a partir de 1.º de novembro de 2012; e

II - 6,00%, a partir de 1.º de fevereiro de 2013.

Inativos, aumento cumulativo de 23,51%

I - 9,84%, a partir de 1.º de maio de 2012;

II - 6,08%, a partir de 1.º de novembro de 2012; e

III - 6,00%, a partir de 1.º de fevereiro 2013

25. Descontos em folha de pagamento dos servidores estaduais

- **Instrução Normativa 01/2001- DOE 30/08/2001**

Dispõe sobre o cancelamento dos descontos autorizados em folha de pagamento de servidores.

- **Decreto nº 42.870, de 04 de fevereiro de 2004 -**

a contribuições para associações, sindicatos de classe de servidores públicos estaduais, federação de sindicatos de servidores públicos estaduais, para fundações privadas, sem fins lucrativos, constituídas exclusivamente de servidores públicos estaduais, juros e amortizações de empréstimos por elas diretamente concedidos;

- **Instrução Normativa 01/2004- DOE 18/06/2004**

Dispões sobre as reposições e indenizações ao Erário a serem descontados da remuneração ou provento dos servidores.

- descontos em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento;
- o valor da parcela mensal não pode ser menor do que 5% da remuneração ou provento;

- **Decreto nº 43.337, de 10 de setembro de 2004.**

Na remuneração percebida pelos servidores estaduais, civis ou militares, inclusive os vinculados a autarquias e a fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, não poderão ser efetuados quaisquer descontos, salvo os obrigatórios e os que o servidor tenha autorizado expressamente.

Consignação compulsória: os seguintes descontos, incidentes sobre a remuneração do servidor, instituídos por força de lei ou mandado judicial:

- a) contribuições a favor da previdência social federal e as instituídas em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul e do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul;
- b) pensão alimentícia;
- c) imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- d) estorno de vantagens;
- e) contribuições devidas ou fixadas a favor da Fazenda Pública Estadual ou Federal, inclusive as instituídas em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul e do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul;
- f) contribuição sindical instituída por lei;
- g) indenizações, multas, restituições e recolhimentos ao Erário;

Consignação facultativa: os seguintes descontos, incidentes sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal

- a) mensalidades e contribuições de associações de classe, sindicatos, federações de servidores públicos estaduais, fundações privadas de servidores públicos estaduais sem fins lucrativos e cooperativas de crédito de servidores públicos estaduais;
- b) juros e amortizações decorrentes de aquisição de imóvel;
- c) prêmios de seguros e pecúlios que tenham como estipulante as entidades elencadas na alínea "a" deste inciso;
- d) parcelas relativas a empréstimos e financiamentos, concedidos por instituições financeiras oficiais, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, ou por cooperativas de crédito de servidores públicos estaduais e juros e amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras conveniadas com as entidades elencadas na alínea "a" deste inciso;
- e) valores devidos aos serviços sociais autônomos conveniados com o Estado e valores devidos a cooperativas de consumo fechadas, constituídas por servidores públicos estaduais;
- f) taxas e mensalidades de planos de assistência médico-hospitalar, desde que conveniados com as entidades elencadas na alínea "a" deste inciso;
- g) valores devidos em razão de convênios firmados pelas entidades elencadas na alínea "a" deste inciso com vistas à aquisição de mercadorias;
- h) contribuição espontânea a partidos políticos.

- **Decreto nº 43.574, de 14 de janeiro de 2005.**

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos

"Art. 15 - A soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de cada servidor não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.

26. VALE REFEIÇÃO -

- Criado pela Lei nº 10.002, de 06-12-93, regulamentado pelo Decreto nº 35.139, de 3/3/1994
- A Lei nº 13.997/12, de 29 de maio de 2012. (publicada no DOE nº 104, de 30 de maio de 2012), fixou a partir de 1º de abril de 2012, em R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos) o valor unitário do vale-refeição;
- Lei nº 14.272, de 22-07-2013, (publicada no DOE n.º 140, de 23-07-2013, fixou a partir de 1.º de abril de 2013, em R\$ 7,57 (sete reais e cinquenta e sete centavos) o valor unitário do vale-refeição;

• **LEI Nº 14.815, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015. (publicada no DOE n.º 249, de 31 de dezembro de 2015)**
Art. 1º Fica fixado, a partir de 1.º de abril de 2015, em R\$ 8,66 (oito reais e sessenta e seis centavos) o valor unitário do vale-refeição.

• Destinada a cobrir as despesas de alimentação realizadas em função do exercício profissional, permitindo que o servidor faça suas refeições, próximo ao seu local de trabalho, benefício de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do beneficiário e sobre o qual não incidem contribuições trabalhistas ou previdenciárias.

• [Lei 15.011/2017 - Vale Refeição DOE 14/07/2017 pg 04](#)

Reajusta o valor unitário do Vale-Refeição a/c 01/04/2016 passando para R\$ 9,52 (nove reais e cinquenta e dois centavos)

26.1 Benefício:

- Tem direito ao benefício todos os servidores da Administração Direta e ocupantes de Cargos em Comissão

26.2 Co– participação dos servidores:

- A contribuição dos servidores é de 6% (seis por cento) da remuneração líquida percebida.

26.3 Apuração da remuneração líquida:

- Parcelas deduzidas da remuneração total para apuração da remuneração líquida:
- Salário família e abono familiar;
- Horas extraordinárias;
- Ajuda de custo e diárias de viagem;
- Pensão alimentícia judicial;
- Contribuições previdenciárias;
- Imposto sobre a renda na fonte;
- Duas vezes o menor valor básico do Quadro.

26.4 Pagamento/estorno do valor de participação do servidor

- O pagamento é efetuado no dia 20 de cada mês, no valor total do benefício **R\$ 8,66 (oito reais e sessenta e seis centavos em 2015)**, sendo a contribuição dos servidores, a título de co-participação, descontada no contracheque do pagamento mensal.
- O valor corresponde a 22 vales, com valor determinado conforme legislação, não necessita ser solicitada a inclusão, desde que faça jus, é “automática”
- Não recebe em afastamentos (exceto em Licença Gala, Licença Nojo e Falta Justificada), férias e aposentadoria;
- Caso o valor total dos vales ultrapasse o resultado, (vale-refeição – estorno do mês), este desconta somente a diferença, caso contrário, o que foi estornado no mês é considerado co-participação.

26.5 Vale Refeição para Cedidos

- O vale refeição somente é pago para professores cedidos em decorrência de acordos de cooperação entre o Estado e os municípios, para o exercício no Ensino Fundamental e Médio, conforme Lei 10252/94.
- Professores cedidos para outros Estados, mesmo que para o exercício nos casos acima mencionados, não será devido o referido vale.

26.6 Proposta de acordo individual do vale refeição entre PGE e TJRS, garante pagamento de valores atrasados a 60 mil funcionários do RS

- É para todos os servidores efetivos e contratados que estão na ativa ou que estiveram entre 2004 e 2010
- O pagamento se dará em 10 parcelas semestrais e de forma corrigida, com início no mês de novembro de 2015 no contracheque do servidor.
- A proposta de parcelamento destes valores será feita para aqueles servidores que tiverem encaminhado ação judicial.
- [Veja aqui o acordo](#)
- Na folha de novembro/2015 teve o pagamento da primeira parcela, no valor de até R\$ 500,00 por credor, tendo como beneficiários até 3 mil credores que possuem processos judiciais do vale-refeição com cálculos elaborados e conferidos até 31/07/15

• **PARCELAS**

Primeira parcela: novembro/2015 para cálculos examinados até 31/07/15;

Segunda parcela: maio/2016 para cálculos examinados até 30/01/16;

Terceira parcela: novembro/2016 para cálculos examinados até 31/07/16;

Quarta parcela: maio/2017 para cálculos examinados até 30/01/17;

Quinta parcela: novembro/2017 para cálculos examinados até 31/07/17;

Sexta parcela: maio/2018 para cálculos examinados até 30/01/18;

Sétima parcela: novembro/2018 para cálculos examinados até 31/07/18;

Oitava parcela: maio/2019 para cálculos examinados até 30/01/19;

Nona parcela: novembro/2019 para cálculos examinados até 31/07/19 e

Décima parcela: agosto/2020 para todos os cálculos remanescentes a serem analisados;

26.7 Súmula vinculante 55 veda auxílio-alimentação a servidores inativos. Foi aprovada pelo plenário do STF em 17/3/16. A Súmula 680 virou a Súmula Vinculante 55: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

27. VALE TRANSPORTE

- Criado pela [Lei Estadual nº 8.746/88, de 9 de novembro de 1988](#), D.O. 01/11/1988, regulamentado pelo Decreto nº 33104 – 10/01/89

[Decreto nº 33.104/89](#) que regulamentou a Lei nº 8.746/88

Parecer PGE nº 17059 Data Aprovação 10/07/2017

- O Auxílio Transporte será custeado pelo Estado no valor que exceder a parcela equivalente a 4% (quatro por cento) da remuneração mensal total do servidor;
- São beneficiados os servidores públicos ativos que necessitam utilizar transporte coletivo público para o deslocamento residência / trabalho e vice-versa, excluídos os serviços seletivos e especiais.
- Considera-se deslocamento, 2 percursos por dia útil, limitado a 46 mensais;
- O pagamento é efetuado por pessoa e não por matrícula(ID). O valor corresponde a 46 passagens de ônibus da capital, devendo ser solicitado no Registro Coletivo de Ocorrências Funcionais.
- Excluídos os descontos obrigatórios de lei e os judicialmente determinados, bem como as horas-extras, o salário-família e o adicional de insalubridade, pagos em decorrência de legislação federal, farão jus ao AT em um dos cargos e/ou funções ocupadas de sua livre escolha;
- O auxílio não deve ser pago em caso de afastamento, inclusive licenças ou férias;
- O sistema de cálculo de estorno de auxílio-transporte por dias não trabalhados é efetuado mês a mês, pois o lançamento é efetuado em dias e não em períodos não efetivos.
- Em 2016 – R\$ 3.75,00 dia x 46= R\$ 172,50

- **Pagamento de auxílio-transporte a servidor público não exige prévia comprovação das despesas** - Art.1º e 6º da [Medida Provisória nº 2.165/2001](#), Processo: 0513572-79.2015.4.05.8013.
[...]Independentemente de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento.

28 ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

A isenção é autorizada ao servidor público inativo, a partir dos 65 anos de idade e por motivo de doença prevista em lei;

Lei Federal 7713/88 , 8541/92 e 9250/95 - concessão dos benefícios e modificações- A isenção de Imposto de Renda- somente poderá ser aplicado a rendimentos auferidos por aposentadoria em duas situações:

- **por idade** - quando o servidor completar 65 anos de idade, podendo atingir a isenção total ou parcial conforme a tabela de incidência mensal do IR até o valor da parcela de isenção:

Ano base 2012 - R\$ 1637,11 Lei 12469/11

Ano base 2013 - R\$ 1710,78 Lei 12469/11

Ano base 2014 - R\$ 1787,77 Lei 12469/11

Tabela IRRF 2016

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Dedução por dependente: R\$ 189,59

- **por moléstia** - isenção concedida aos portadores de doenças graves e por acidente em serviço sendo a isenção integral. Pode ser solicitada em qualquer época do ano.

Podem solicitar a isenção os aposentados e pensionistas portadores de uma das seguintes doenças:

AIDS;

Alienação Mental;

Cardiopatias graves;

Cegueira;

Contaminação por radiação;

Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante);

Doença de Parkinson;

Esclerose Múltipla;

Espondiloartrose Anquilosante;

Fibrose cística (Mucoviscidose);

Hanseníase;

Nefropatia grave (para rendimentos a partir de 01\01\2005);

Neoplasia Maligna;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Tuberculose ativa;

Nesse caso todo rendimento da aposentadoria ou pensão é isento do Imposto de Renda Pessoa Física, não há limite. No entanto esta isenção não alcança rendimentos de outra natureza como, por exemplo, aluguéis recebidos concomitantemente com os de aposentadoria ou pensão.

Para que seja reconhecido o direito à isenção do Imposto de Renda é necessário que a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, médico público do SUS ou do INSS. Se possível, o laudo deverá indicar a data em que a doença foi contraída. Caso contrário, será considerada a data da emissão do laudo como a data de início da

doença. Além disso, o serviço médico deverá indicar se a doença é passível de controle e, caso afirmativo, o prazo de validade do laudo.

O laudo pericial deve possuir alguns elementos obrigatórios, sob pena de não ser válido. A Receita Federal disponibiliza um modelo de laudo aceito para fins de isenção do Imposto de Renda, que você pode conferir aqui:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/público/formularios/ModelodeLaudoPericial.pdf>

O aposentado tem a opção de pedir à Receita Federal a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, caso já possuísse alguma das doenças, fosse aposentado e, ainda assim, tenha pago Imposto de Renda sobre os valores isentos. Só é preciso demonstrar que já estava doente no período, apresentando laudos e exames médicos que comprovem a data da doença. Os valores serão devolvidos pela Receita Federal, devidamente corrigidos e atualizados.

A isenção do IR não desobriga o contribuinte do seu dever de apresentar a declaração de Imposto de Renda todos os anos. Caso esteja incluso nas situações de obrigatoriedade da entrega da declaração, esta deverá ser entregue normalmente, porém declarando-se como isentos os rendimentos recebidos.

- **ATO DECLARATÓRIO 3 PGFN, DE 30-3-2016** (DO-U de 8-4-2016) RENDIMENTOS ISENTOS – Portador de Moléstia Grave

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

[...]

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

28.1 Isenção de impostos na compra de um carro adaptado a necessidades especiais:

Medida Provisória nº 2.068-37 de 27/12/2000. DOU, 28/12/ 2000,

Lei nº 13.146/2015 - DOU 1 de 07.07.2015 – Art 126 prorroga para 31.12.2021 a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos destinados a táxi e a pessoas portadoras de deficiência.

- Laudo médico que aponte a deficiência;
- Exame em clínicas credenciadas pelo DETRAN;
- Exame prático com a indicação de guiar um carro com uma configuração específica;
- Carteira de Habilitação;
- Autenticação do DETRAN;
- Isenções de IPI e ICMS - devem ser requeridas antes da compra do carro;
- Compra do veículo levando as duas isenções à concessionária;
- Isenção do IPVA;

29. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR – LC 10098/94, no Título VI

Artigo 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (EC nº 20, de 1998). Tratamento previdenciário diferenciado de acordo com a data do ingresso de cada um no serviço público estadual

A legislação previdenciária federal (Lei 9.717/98) regulamentou a criação dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dispondo sobre regras gerais de organização e funcionamento.

29.1 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, criado pelo Decreto nº 4.842, de 8 de agosto de 1931, é uma autarquia estadual de previdência e assistência;

A [Lei nº 7.672](#), de 18 de junho de 1982, dispõe sobre o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

O IPERGS é uma autarquia subdividida em dois órgãos,

O RPPS (Regime de Previdência) e o FAS (IPE-Saúde), ocupando o mesmo espaço físico.

A [Lei nº 12.909](#), reforçou a condição de gestor, ao definir o Instituto de Previdência do Estado como gestor único do RPPS dos servidores públicos estabelecendo competências e vedações.

Como alternativas ao deficit foram criados o FUNDOPREV- Lei 13.758/11 e o FUNDOPREV-MILITAR - [Lei nº 13.757](#)

A partir de então, o RPPS/RS passou a ter dois sistemas de financiamento:

- a) um de repartição simples - para os servidores de cargo efetivo que ingressaram no serviço público antes da vigência das referidas leis
- b) e outro de capitalização - os servidores que ingressaram após a vigência das leis são segurados do regime financeiro de capitalização

[Lei nº 7.672](#), Art. 3º - Os segurados do Instituto são:

a) obrigatórios todos os servidores do Estado e de suas Autarquias ativos e inativos

b) facultativos: o Governador, o Vice Governador, os Secretários de Estado e os Deputados Estaduais

Art. 7º - Perde a qualidade de segurado do Instituto aquele que, por qualquer forma, perder a condição de servidor público do Estado ou das autarquias, salvo se, no prazo de sessenta dias, requerer a manutenção daquela qualidade, passando a recolher sem interrupção a contribuição correspondente, que será de 12% do salário de contribuição vigente na data do desligamento, sujeita a reajuste na mesma proporção do valor das Unidades-Padrão de Serviços.

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:

I - a esposa; a ex-esposa divorciada; o marido inválido; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, ou inválidos, se do sexo feminino; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.716/82 – DOE de 26.10.82)

II - a companheira, mantida como se esposa fosse há mais de cinco anos, desde que se trate de solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, e solteiro, viúvo, desquitado, separado judicialmente ou divorciado seja o segurado.

III - o tutelado e o menor posto sob guarda do segurado por determinação judicial, desde que não possuam bens para o seu sustento e educação;

IV - a mãe, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado;

V - vetado;

VI - o marido ou o companheiro de servidora pública e o companheiro ou a companheira de pessoa do mesmo sexo que seja segurada, uma vez comprada a dependência na forma desta Lei (inciso VI incluído pelo art. 1º da [Lei nº 13.889](#), de 30 de dezembro de 2011 – DOE de 02.01.2012).

§ 1º - Não será considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou o ex-cônjuge divorciado, que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontrar na situação prevista no art. 234 do Código Civil (CC 1916 - abandono do lar), desde que comprovada judicialmente.

§ 2º - Equipara-se ao filho, para os efeitos do item I deste artigo, o enteado.

§ 3º - O filho e o enteado, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, conservam ou recuperam a qualidade de dependentes, até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo, sob pena de perda daquela qualidade.

§ 4º - A condição de invalidez, para os efeitos desta lei, deverá ser comprovada periodicamente, a critério do Instituto.

§ 5º - Os dependentes enumerados no item I deste artigo, salvo o marido inválido, são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica; os demais comprová-la-ão na forma desta Lei (redação dada pelo

art. 1º da Lei nº 7.716/82 – DOE de 26.10.82).

§6º - O companheiro ou a companheira de pessoa do mesmo sexo, para efeitos desta Lei, deverá satisfazer os requisitos previstos no inciso II deste artigo e no artigo 11 desta Lei (§6º incluído pelo art. 1º da Lei nº 13.889, de 30 de dezembro de 2011 – DOE de 02.01.2012).

Art. 11 - A condição de companheira, para os efeitos desta lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de três conjuntamente:

- a) teto comum;
- b) conta bancária conjunta;
- c) outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória;
- d) encargos domésticos;
- e) inscrição em associação de qualquer natureza, na qualidade de dependente do segurado;
- f) declaração como dependente, para os efeitos do Imposto de Renda;
- g) qualquer outra prova que possa constituir elemento de convicção.

Parágrafo único - A existência de filho em comum dispensa a exigência de cinco anos de convívio more uxório, desde que este persista até o óbito do segurado.

Art. 13 - Considera-se dependente econômico, para os efeitos desta Lei, a pessoa que perceba, mensalmente, renda inferior a um Salário Mínimo Regional, a qualquer título.

No art. 20, ao IPERGS compete prestar os seguintes benefícios:

II - aos dependentes: pensão por morte; pecúlio facultativo; auxílio-reclusão;

29.2 Normas complementares

1. [Lei Complementar nº 12.134/04, de 26 de julho de 2004](#). Dispõe sobre o IPE-SAÚDE e dá outras providências. O IPE-SAÚDE, foi criado por exigência da Reforma da Previdência, custeando a saúde com recursos do FAS (Fundo de Assistência à Saúde).

A receita do FAS é constituída pela contribuição mensal dos servidores estaduais com 3,1% do salário e, de forma paritária, com a contribuição de 3,1% dos poderes e órgãos do Estado.

A perda da condição de segurado ou de dependente, em qualquer hipótese, implica a supressão da cobertura dos serviços de saúde, sendo-lhe facultado optar pela permanência no Plano IPE-SAÚDE, mediante as seguintes condições:

I - solicitação por escrito, formulada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do afastamento; (...)

2. [Lei 12.134/04](#) prevê contratos de prestação de serviços, mediante contribuição, obedece cálculos atuariais, em 2011 a Resolução 12/2011 impediu novos contratos em razão dos prejuízos causados

3. [Lei Complementar nº 13.758](#) – institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV

- Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul é organizado e financiado mediante dois sistemas, sendo um de repartição simples e outro de capitalização.

a) Repartição Simples - que ingressaram e permaneceram no serviço público até a entrada em vigor desta LC (LC n.º 14.016/12). A contribuição é de 11% para ativos.

Emenda Constitucional 41/03: Servidores que ingressaram antes da EC garantem Aposentadoria Integral e paridade, os que ingressaram depois se aposentam pela média e perdem a paridade. Acima do teto contribui 11% do excedente. Estabelece ainda, o limite de 80% para pensões.

b) Regime Financeiro de Capitalização – para os que ingressarem no serviço público a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar

4. [Lei nº 14.015](#) - de 21 de Junho de 2012 - Introduz alteração na lei complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores militares do estado do Rio Grande do Sul, institui o fundo previdenciário dos servidores militares - Fundoprev/Militar -, e dá outras providências.

5. Lei nº 14.016 - de 21 de Junho de 2012 - Introduz alteração na lei complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – Fundoprev –, e dá outras providências.

6. **LC nº 14.016, de 21/06/2012** - Dispõe sobre o FUNDOPREV e aumenta a alíquota de contribuição de 11% para 13,25% para ativos, inativos e aposentados.
A contribuição mensal do estado deixa de ser 2 X 1 (22% estado e 11% servidor) . A contribuição mensal para o FUNDOPREV será de 13,25% (treze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), sendo idêntica àquela descontada do servidor. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), correspondente ao dobro daquela descontada do servidor, 13,25% .

7. **LC Estadual nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.** (DOE, de 16 de outubro de 2015)
Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos – RPC/RS –, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS –, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev –, e dá outras providências.

8. **DECRETO Nº 52.856, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.** (publicado no DOE n.º 005, de 08 de janeiro de 2016) Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev, aprova o seu estatuto e dá outras providências

9. Nova alíquota de contribuição previdenciária é constitucional - Proc. nº 70051297778

Por maioria, os desembargadores do Órgão Especial do TJRS consideraram constitucionais artigos de leis complementares estaduais, que elevaram a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores do RS de 11% para 13,25%. Uma liminar concedida em novembro de 2012 manteve a suspensão da lei. A decisão é do último dia 7/11/2016

A União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública ingressara com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) contra artigos das Leis Complementares nºs 13.757/2011, 13.758/2011, 14.015/2012 e 14.016/2012, que elevaram a alíquota da contribuição previdenciária para todos os servidores civis, militares, ativos, inativos e pensionistas do RS. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento observe padrões de razoabilidade e seja estabelecida em bases moderadas, não configurando situação de confisco.

29.3 LEI COMPLEMENTAR Nº 14.967, DE 29/12/2016. (publicada no DOE n.º 249, de 30 de dezembro de 2016). Institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV

Art. 8º O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, será obrigado a comunicar o fato, por escrito, ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento e do retorno, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas no “caput”, o segurado ficará sujeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto as de sua competência quanto as da competência do ente público, nos percentuais estabelecidos em lei, visando à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS.

§ 2º As contribuições previstas no § 1º somente darão direito ao pagamento dos benefícios de risco ocorridos durante o afastamento: aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão, não servindo como tempo de contribuição, tempo no cargo ou tempo na carreira para os demais benefícios, salvo previsão legal em contrário.”

*Art. 14. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será de **28% (vinte e oito por cento)**, correspondente ao dobro daquela descontada do servidor;*

*Art. 15. A contribuição previdenciária mensal, descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul contribuintes do FUNDOPREV **será de 14% (quatorze por cento)** sobre a remuneração ou subsídio efetivamente recebido;*

Art. 16. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV será de **14% (quatorze por cento)**, sendo idêntica àquela descontada do servidor.

Descontos da contribuição previdenciária com nova alíquota de 14%

A partir da folha de pagamentos do mês de abril, será aplicada a alíquota de 14% de contribuição previdenciária sobre a remuneração/subsídio dos servidores ativos, proventos dos inativos e benefício de pensão por morte, nos termos das Leis Complementares nºs 14.967/16 (Servidores Civis) e 14.968/16 (Servidores Militares).

29.4 Devolução do desconto previdenciário do 1/3 de férias dos servidores públicos do RS

O governo do estado publicou o Decreto nº 48.431, de 10 de outubro, DO de 11/11/2011, pg. 01, dispondo sobre a restituição aos servidores públicos dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Este decreto foi publicado em razão da decisão judicial, que o CPERS/SINDICATO ajuizou, processo nº 001/1.10.00558267, requerendo a ilegalidade do desconto previdenciário sobre o terço de férias dos servidores públicos e a consequente restituição dos valores já descontados irregularmente.

Esta restituição administrativa se deu em 4 parcelas, na folha de pagamento de:

- novembro de 2011,
- maio e outubro de 2012, e
- maio de 2013.

• RE 593068/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16.11.2016. (RE-593068)

CF/88, § 3º do artigo 40, estabelece que a aposentadoria será calculada considerando as remunerações do servidor. A remuneração, por seu turno, é definida como "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei", nos termos do artigo 41, "caput", da Lei nº 8.112/90 este, afasta a incidência da regra disposta no art. 201, § 11, da CF/1988 — prevista para o RGPS e aplicável subsidiariamente ao RPPS.

A partir da **Emenda Constitucional 20/1998**, deveria haver vinculação expressa entre proventos de aposentadoria e remuneração recebida pelo servidor, de modo que as parcelas, sem reflexo nos proventos, estão livres da incidência da contribuição previdenciária, desde 18.12.2002, o Supremo Tribunal Federal (STF), ainda sob a égide da Emenda Constitucional 20/1998, decidiu, em sessão administrativa, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria.

A Lei 10.887/2004 — trata expressamente do cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos —, em seu art. 4º, VII, X, XI e XII, excluiu as verbas que não serão incorporadas à aposentadoria do cálculo da contribuição previdenciária.

29.5 Tabelas 2016

a) Coparticipação e Categorias

A [Lei Complementar Estadual nº 12.134](#), de 26 de julho de 2004, em seu art. 2º, §1º, estabelece como um dos princípios que regem o IPE-Saúde a coparticipação financeira do usuário para utilização do benefício.

As regras gerais de coparticipação estão definidas na Resolução nº 311/2010

- as categorias de usuários, que vão de 1 a 5, de acordo com o seu salário de contribuição;
- Os patamares para definição das categorias são estabelecidos com referência a multiplicações do Padrão I do Plano de Vencimentos, Cargos e Salários dos servidores estaduais.
- O sistema está parametrizado para fazer a categorização dos beneficiários mês a mês, de modo que o recebimento de um salário maior ou menor, num determinado mês, ensejará reclassificação automática de categoria.

- Emergência e pronto-atendimento

- Nas consultas emergenciais e nas consultas em pronto-atendimento, inclusive as traumatológicas sem fratura*, a coparticipação será de R\$ 24,00, que equivale a 50% do valor total da consulta (R\$ 48,00 nessas situações), independentemente da categoria do beneficiário.

- Nos sábados, domingos ou feriados, ou ainda em dias úteis das 19h às 07h, o valor total da consulta é de R\$ 62,40; portanto, a coparticipação de 50%, independentemente da categoria, será de R\$ 31,20.
- Os materiais e medicamentos utilizados no atendimento terão a coparticipação de 50%.
- Os exames seguirão a regra geral de coparticipação.
- Verificada a ocorrência de fratura, não será devida a coparticipação do usuário para medicamentos, materiais e exames.

- **Atendimentos cirúrgicos ou em regime de internação hospitalar**

- Nos atendimentos cirúrgicos ou em regime de internação hospitalar não será devida a coparticipação do usuário para medicamentos, materiais e exames.

b) Segue abaixo tabelas:

(a) com os percentuais de coparticipação de acordo com a categoria e com o tipo de atendimento pretendido

(b) Valores PAC e PAMES anteriores a junho 2016

Tabela de Categorias e Coparticipação do Beneficiário do IPE			
Categoria	Salário	Consultas	Exames
1	Até R\$ 666,09	R\$ 7,00	5% (*)
2	De R\$ 666,09 a R\$ 1.776,24	R\$ 10,00	10%
3	De R\$ 1.776,24 a R\$ 2.664,36	R\$ 14,00	20%
4	De R\$ 2.664,36 a R\$ 3.552,48	R\$ 15,00	30%
5	Acima de R\$ 3.552,48	R\$ 21,00	40%
Emergência	-	R\$ 24,00	-

(*) Pensionistas nesta faixa estão isentos de pagamento.

(a)

TABELA PAC	
Tabela de contribuições - Vigência: a partir de 01 de junho de 2015	
Faixas Etárias	Contribuição
Até 17 anos	R\$ 101,92
de 18 a 29 anos	R\$ 109,95
de 30 a 45 anos	R\$ 117,27
de 46 a 49 anos	R\$ 141,69
de 50 a 59 anos	R\$ 146,60
de 60 a 69 anos	R\$ 158,80
A partir de 70 anos	R\$ 200,02

TABELA PAMES	
Tabela de contribuições - Vigência: a partir de 01 de junho de 2015	
Modalidade Individual	
Até 45 anos	R\$ 26,25
Mais de 45 anos	R\$ 31,76
Modalidade Familiar	
Até 45 anos	R\$ 87,58
Mais de 45 anos	R\$ 107,75

Obs. A falta de pagamento de quatro contribuições, consecutivas ou não, implicará no cancelamento do Plano.

(b)

Tabela Junho 2016 (compare a tabela com os valores anteriores acima)

As mensalidades do PAC foram reajustadas no percentual de 11,09%, conforme Portaria [082/2016](#), obedecendo a Resolução 314/2001, bem como as do PAMES foram reajustadas no percentual de 12,18%, conforme Portaria [083/2016](#) e obedecendo a Resolução 201/1989 ambos retroagindo a 01/06/2016. Na competência de agosto, o valor foi acumulado e, no mês de setembro, foi cobrado o novo valor da tabela abaixo.

Tabela de contribuições PAC*	
Faixas Etárias	Contribuição
Até 17 anos	R\$ 115,00
de 18 a 29 anos	R\$ 124,06
de 30 a 45 anos	R\$ 132,33
de 46 a 49 anos	R\$ 159,87
de 50 a 59 anos	R\$ 165,42
de 60 a 69 anos	R\$ 179,18
A partir de 70 anos	R\$ 225,69

*Vigência: desde **01 de junho de 2017**, conforme Portaria nº 65/2017, publicado no DOE em 09/06/2017.

Tabela de Contribuições PAMES	
Modalidade Individual	
Até 45 anos	R\$ 31,44
Mais de 45 anos	R\$ 38,04
Modalidade Familiar	
Até 45 anos	R\$ 104,91
Mais de 45 anos	R\$129,07

*Vigência: desde **01 de junho de 2017** conforme Portaria nº 65/2017 publicada no DOE em 09/06/2017.

29.6 Reembolso de Anestesia

A anestesia, quando cobrada pelo médico credenciado em realização de procedimento coberto pelo Plano IPE-SAÚDE, é passível de reembolso conforme os valores dos portes anestésicos definidos na Tabela IPERGS.

O reembolso de anestesia pode ser solicitado administrativamente por processo físico, mas existe também a

PORTE ANESTÉSICO	VALOR A SER REEMBOLSADO
1	R\$ 156,45
2	R\$ 156,45
3	R\$ 156,45
4	R\$ 200,13
5	R\$ 284,22
6	R\$ 401,90
7	R\$ 569,96
8	R\$ 569,96

possibilidade de solicitação na via eletrônica.

<http://www.ipe.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=496>

Os portes anestésicos definidos na Tabela do IPERGS são os seguintes:

30. Atendimento aos servidores:

a) Pessoalmente no setor do DPP no Tudo Fácil,

Av. Borges de Medeiros, 521 – 1º andar, POA (ao lado do IPERGS) das 7h30min – 19h30min

b) no site: servidor-rhe.rs.gov.br - com a senha do portal

- cadastrar um e-mail na sua CRE ou no formulário existente na Escola que será entregue na CRE.

- entrar no portal, digitar o ID sem o vínculo (01 ou 02), e a barra (/)

- digitar o código e entre

- a coluna da esquerda contém os links

- para entrar num segundo vínculo clicar em “outros vínculos” e escolher o link desejado.

c) para cadastrar uma nova senha:

- acessar servidor-rhe.rs.gov.br, digite o ID sem o vínculo

- clique em esqueci minha senha:

- abre um formulário que deverá ser preenchido;

- A senha será enviada ao seu e-mail cadastrado.

CAPITULO I

Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul

Lei nº 6672 de 22/4/1974

Esta Lei disciplina o regime jurídico do pessoal do Magistério Público Estadual do 1º e 2º graus de ensino, regula o provimento e vacância dos seus cargos, estabelece seus direitos e vantagens, define os respectivos deveres e responsabilidades e cria e estrutura da respectiva carreira, nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971

1. PRINCÍPIOS

a) Profissionalização – formação adequada e remuneração condigna visando maior qualificação, aperfeiçoamento e especialização sem distinção do grau de ensino que atue;

b) Paridade de remuneração com outros profissionais de qualificação análoga;

c) Progressão na carreira – mediante promoções alternadas por merecimento e antiguidade;

d) Valorização da qualificação decorrente de cursos de formação.

2. ESTRUTURA

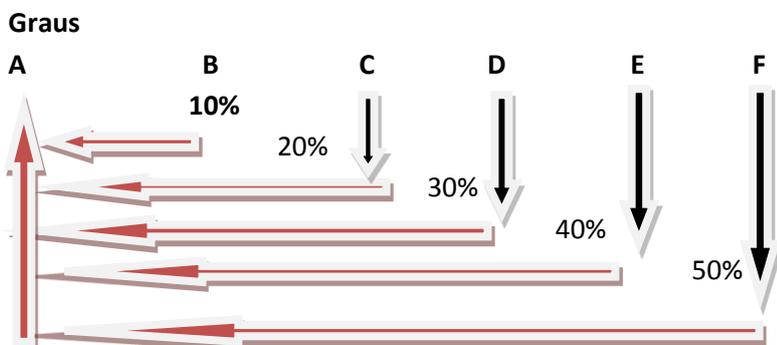
A Carreira do Magistério Público Estadual de 1º e 2º graus de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, seis níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

2.1 CLASSES -

São 6 classes: A, B, C, D, E, F obedecem a uma progressão aritmética crescente de 10% sobre o básico inicial.

Cada classe conterá um número determinado de cargos, fixados anualmente em Lei, distribuídos em proporção decrescente, da inicial à final, conforme as necessidades e o interesse do ensino.

PROMOÇÃO: é o acesso a uma classe imediatamente superior, publicado no Diário Oficial do Estado, obedecendo a critérios de antiguidade ou merecimento averiguado nas avaliações anuais.



• **Parecer PGE 16058 Data Aprovação 17/04/2013 -**

Promoção de membro do magistério. Consolidação e explicitação da orientação da Procuradoria-geral do estado. O pessoal do magistério, inobstante detenha estatuto próprio, se abriga sob a noção institucional de servidor público, a ele se aplicando, a menos da existência de norma peculiar em seu regramento próprio, as noções da jurisprudência administrativa já assentada com relação aos demais servidores do estado.

- **Ação Rescisória 70037154218, da Quarta Câmara,** julgada em 19 de dezembro de 2012, assim proclamou: (...) A aposentadoria é causa de extinção do vínculo estatutário anteriormente mantido entre o servidor e o Estado, não havendo possibilidade de alcançar-lhe qualquer promoção retroativa a período em que já não mais integrava o quadro ativo de servidores.

Apelação Cível. Servidor público estadual. Professor. Promoção retroativa concedida posteriormente à inativação do servidor e, em relação a período em que já se encontrava jubilado. **Descabimento.** O servidor público estadual não pode ser beneficiado por promoção concedida após a sua inativação, e em relação a período em que já se encontrava na inatividade, quando extinto o vínculo com a Administração. *Apelação provida.*

2.2 NÍVEIS –

Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;

Nível 2 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;

Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

Nível 4 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, seguido de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;

Nível 5 - Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, para a formação de professores ou especialistas de educação, correspondente a licenciatura plena;

Nível 6 - Habilitação específica de pós-graduação obtida em cursos de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo, nos dois últimos casos.

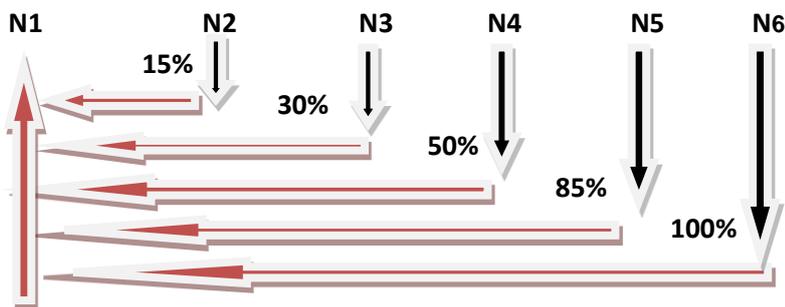
a) SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO -

Para o professor ou especialista de educação que apresentar comprovante de nova habilitação, solicitada até 31 de março, o novo nível vigora a contar de 1º de julho. Solicitada até 30 de setembro, vigora a contar de 1º

de janeiro.

O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica, permanecendo na mesma classe.

b) COEFICIENTES DE VENCIMENTO DOS NÍVEIS



- **Parecer da PGE nº 14472 de 18/04/2006** - Professor- alteração de nível- licenciatura curta. pós-graduação - nível 4 para nível 6. “ Impossibilidade. Necessidade de acesso gradativo e seqüencial entre os níveis. (...) A habilitação em curso de curta duração está em processo de extinção, não sendo mais realizados concursos públicos para tal titulação, ante a superveniência da Lei 9.394/96 (LDB).”
- **Parecer da PGE nº 16773 de 11 de julho de 2016** - Ações judiciais movidas por servidores do Detran, servidores de escola e integrantes do quadro do magistério buscando a implantação da progressão de nível cujo pagamento não vem sendo efetuado em razão da edição de decretos de contenção de despesa. Decretos 52.230/15, 52.443/15(prorrogou o anterior por mais 180 dias) e 52.862/16 de 14 de janeiro de 2016 (mantém pelo prazo de cento e oitenta dias a política de contenção de gastos na Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado, repetindo-se o art. 2º, inclusive o inciso IX). Previsão de suspensão de concessão de progressão de nível que afronta a legislação estadual que rege as carreiras dos servidores.

[...] diferentemente das medidas previstas nos incisos I a VIII do Decreto 52.230/15, em que cabe ao Administrador escolher o momento para realizar concurso público, nomear, contratar, as progressões de nível em razão da titulação, que não se confundem com as promoções de classe ou grau, consistem em direito subjetivo do servidor, o qual, desde que atendidos os requisitos legais, faz jus ao acréscimo remuneratório, sendo que o seu não pagamento viola o dispositivo legal que rege a progressão.

[...]o inciso IX (promoções ou progressões nos quadros de pessoal) do art. 2º do Decreto 52.230/15, no que tange às progressões de nível, está em descompasso com o ordenamento jurídico, haja vista que, no momento em que atendidos os requisitos legais (habilitação exigida e apresentação da titulação à Administração), faz jus o servidor à percepção do padrão remuneratório previsto em lei .

[...]o entendimento do STJ de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser invocada para justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores.

[...] sugere-se seja o gestor orientado a dar cumprimento às disposições legais referentes à progressão de nível, promovendo-se, assim, a solução da controvérsia na seara administrativa. Quanto aos processos judiciais, tendo em vista o §3º do art. 3º da Lei 13.105/15, que dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", opino seja apresentada proposta de solução consensual, pondo-se termo à demanda judicial.

c) CRONOGRAMA DE PUBLICAÇÃO E PAGAMENTO

http://www.educacao.rs.gov.br/pse/html/noticias_det.jsp?PAG=1&ID=17245

Alterações de Nível solicitadas entre 01/07/2014 e 30/09/2014 e publicadas no DOE de 19-9-2016

Pagamento: 14/10

Professores: 2.448 publicadas nas pg 01 até 16 a contar de 01-01-2015

Servidores: 266 publicadas nas pgs 16 a 18

Processos abertos entre 01/01/2015 e 31/03/2015:

Previsão de Pagamento: folha de outubro

Publicado no DOE 17-10-16, pgs 4 a 13 a contar de 01-07-2015

Professores: 1.301

Servidores: 167

Processos abertos entre 01/07/2015 e 30/09/2015:

Previsão de Pagamento: Folha de novembro

Publicado DOE 23 de dezembro de 2016 a contar de 01 de janeiro de 2016

Professores: 784 - inicia pg 16 [clique aqui](#)Servidores: 339 - inicia pg 21 [clique aqui](#)**Processos abertos entre 01/01/2016 e 31/03/2016:**

Previsão de Pagamento: Folha de Dezembro

Publicado DOE 23 de dezembro de 2016 a contar de 01 de julho de 2016

Professores: 663 inicia pg 12 [clique aqui](#)

Servidores: 150

- Processos abertos entre 01/07/2016 e 30/09/2016:Publicado DOE de 31/4/2017 a/c 01 de janeiro de 2017- [Alterações de Nível 01/17](#)

851 professores e 165 servidores

3. VENCIMENTOS –

- O vencimento básico é fixado para a classe inicial da carreira (A) Nível 1
- Regime normal de trabalho de 20 horas.
- Nov/2013 - **R\$ 520,26**
- Maio/2014 - **R\$ 554,09**
- Nov/2014 - **R\$ 630,11**

CLASSE	COEFICIENTE		NÍVEL	COEFICIENTE
A	1.00		1	1.00
B	1.10		2	1.15
C	1.20		3	1.30
D	1.30		4	1.50
E	1.40		5	1.85
F	1.50		6	2.00

4. Evolução na carreira

NÍVEIS	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	1.0	1.10	1.20	1.30	1.40	1.50
2	1.15	1.26	1.38	1.49	1.65	1.72

3	1.30	1.43	1.56	1.69	1.82	1.95
4	1.50	1.65	1.80	1.95	2.10	2.25
5	1.85	2.03	2.22	2.40	2.59	2.77
6	2.00	2.20	2.40	2.60	2.80	3.00

CAPITULO II

AVALIAÇÃO E PROMOÇÃO DO MAGISTÉRIO

Promoção é o ato pelo qual o membro do magistério público estadual tem acesso a classe imediatamente superior. Dependem da publicação no DOE do resultado das Avaliações

I. Decreto nº 48.744, de 28 de dezembro de 2011.

Institui o Sistema Estadual de Avaliação Participativa do Estado do Rio Grande do Sul - SEAP/RS, e dá outras providências.

O SEAP/RS será aplicado anualmente nos níveis e modalidades existentes em todas as escolas públicas estaduais urbanas e rurais, podendo ser estendido às escolas municipais e particulares mediante assinatura de termo de adesão por suas respectivas mantenedoras.

1. FINALIDADE -

1.1 AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL será desenvolvida pelos professores e funcionários que atuam nos órgãos da educação, com a efetiva participação da comunidade escolar quando ocorrer nos estabelecimentos de ensino, com a função de analisar, verificar e aferir in loco a situação das Escolas, das CREs e da SEDUC.

1.2 AVALIAÇÃO INDIVIDUAL abrangerá o desempenho dos alunos e será aferida por amostragem nas quatro áreas de conhecimento – Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas, de forma articulada aos processos de avaliação nacional, desenvolvidos pelo Ministério da Educação no âmbito da Educação Básica.

As dimensões, os indicadores e as descrições do processo institucional e individual serão definidos por regulamentos expedidos pela SEDUC

2. Material de mediação da Avaliação Institucional Participativa

O principal material é um “**Um Itinerário para todos**” é um caderno-roteiro das dimensões e indicadores a serem avaliados. Esse roteiro permite avaliar nove (9) Dimensões compostas de cinquenta (50) indicadores, e deverá ser respondido pelos diferentes segmentos da comunidade escolar, os profissionais que atuam nas CREs e na SEDUC

2.1 Dimensões são os aspectos mais gerais tais como: ambiente de trabalho, prática pedagógica, prática da avaliação, gestão institucional, formação, condições de trabalho, ambiente físico da instituição, e acesso permanência e sucesso na escola. Cada Dimensão é composta por Indicadores.

2.2 Indicadores são a expressão das situações de realidade a ser observada, avaliada e analisada. São pontuados e justificados segundo os Descritores

a) Indicadores Quantitativos – conjunto de informações com o objetivo de auxiliar os segmentos da comunidade escolar a conhecer melhor a escola como um todo. As informações são atualizadas e mostram dados sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em série histórica), função docente, taxas de aprovação, reprovação e abandono, por etapa de ensino.

b) Indicadores Qualitativos: consistem nas seis dimensões e seus respectivos indicadores e descritores, que serão avaliados de forma participativa pelos representantes escolhidos em cada fase do SEAP/RS, conforme

orientações contidas no Caderno de Avaliação Nº 1.

2.3 Descritores retratam cinco (5) gradações diferentes, conforme a seguinte explicitação:

Valor 5 – Indicador que aponta, por meio do Descritor, a *situação ideal de sua existência objetiva, mostrando o Indicador em estado de excelência, e que, portanto, já se encontra na condição desejada.*

Valor 4 – Indicador que aponta, por meio do Descritor, a *situação muito boa da sua existência objetiva, mostrando que aquele indicador necessita pequena mudança, mas que caso não ocorra essa mudança isso não interfere em seu “estado da arte”.*

Valor 3 – Indicador que aponta, por meio do Descritor, a *situação boa de sua existência objetiva, mostrando que aquele indicador apresenta um potencial de mudanças para que se aproxime da condição desejada.*

Valor 2 – Indicador que aponta, por meio do Descritor, a *situação precária de sua existência objetiva, com os aspectos negativos sendo predominantes e que necessitam medidas imediatas para superação desta condição.*

Valor 1 – Indicador que aponta, por meio do Descritor, a *situação crítica de sua existência objetiva existindo apenas aspectos negativos, por essa razão necessitariam intervenções e mudanças estruturais para superação desta condição.*

NSA - Não se aplica

2.4 O SEAP/RS é constituído por um conjunto de cinco (5) **Cadernos de Avaliação**.

Deste conjunto, em três (3) Cadernos (**Nº 2, Nº 3 e Nº 4**) estão explicitadas as dimensões, os indicadores e os descritores, com as suas respectivas pontuações, que avaliarão as escolas, as CREs e o órgão central da SEDUC e que estão no portal operacional e de gestão on-line do SEAP/RS (<https://eap.rs.gov.br>), contém os indicadores qualitativos e quantitativos necessários para a realização da avaliação institucional. Os demais Cadernos (**Nº 1 e Nº 5**) apresentam orientações e o roteiro de avaliação dos alunos.

➤ **Caderno De Avaliação nº1:**

Orientações para elaboração da Avaliação Institucional - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Apresentado um roteiro que permite avaliar individualmente o professor ou especialista de educação por meio de vinte (20) indicadores, a serem pontuados pela Comissão de Avaliação da Escola, CRE e SEDUC na presença do membro do magistério avaliado.

➤ **Caderno De Avaliação nº2**

Roteiro para Avaliação Coletiva das Dimensões Institucionais da Escola Roteiro para avaliação individual dos Professores e Especialistas de Educação de Apoio Pedagógico (supervisão escolar, orientação educacional, Atendimento Educacional Especializado - AEE, biblioteca, laboratórios, secretaria da escola, etc.)

➤ **Caderno De Avaliação nº3**

Roteiro para Avaliação Coletiva das Dimensões Institucionais da CRE Roteiro para avaliação individual dos Diretores e Vice-diretores.

➤ **Caderno De Avaliação nº4**

Roteiro para Avaliação Coletiva das Dimensões Institucionais da SEDUC

➤ **Caderno De Avaliação nº5**

Roteiro para Avaliação Individual de Desempenho do Aluno

3. Fases do SEAP/RS

3.1 Local - em cada estabelecimento de ensino - Cada escola criará o seu “Grupo Avaliação Institucional Participativa” (GAIP), composto de um representante de cada segmento da comunidade escolar. Caso a escola tenha Conselho Escolar o GAIP será composto por membros do conselho.

A Comissão Representativa de Elaboração e Acompanhamento da Avaliação Institucional da Escola deve ter sua composição de acordo com as seguintes faixas:

• **Escolas com até 100 alunos:** no máximo de dezoito (18) membros, resguardando a proporcionalidade de 1/3 (um terço) para cada segmento.

• **Escolas com 101 a 500 alunos:** no mínimo dezoito (18) e no máximo trinta (30) membros, resguardando a proporcionalidade de 1/3 de professores e funcionários, 1/3 de alunos e 1/3 de pais de alunos da escola.

• **Escolas com 501 a 1.000 alunos:** no mínimo trinta (30) e no máximo quarenta e cinco (45) membros, resguardando a proporcionalidade de 1/3 de professores e funcionários, 1/3 de alunos e 1/3 de pais de alunos da escola.

• **Escolas com mais de 1.001 alunos:** no mínimo quarenta e cinco (45) e no máximo sessenta (60) membros, resguardando a proporcionalidade de 1/3 de professores e funcionários, 1/3 de alunos e 1/3 de pais de alunos da escola.

3.2 Regional: realizada em cada uma das CREs - A CRE, também, indicará o seu “Grupo de Acompanhamento de Avaliação Institucional Participativa” (GAAIP), com o objetivo de acompanhar as avaliações institucionais realizadas em cada unidade escolar, realizar a avaliação institucional da CRE e de organizar os resultados regionais e encaminhará para SEDUC. A Comissão Representativa de Elaboração e Acompanhamento da Avaliação Institucional da CRE deverá ter no máximo dezoito (18) membros e expressar a pluralidade dos Setores da Coordenadoria Regional de Educação de forma equitativa.

3.3 Estadual: realizada no âmbito da SEDUC

A SEDUC comporá o seu “Grupo de Monitoramento da Avaliação Institucional Participativa” (GMAIP), com o objetivo de monitorar as avaliações institucionais realizadas em cada unidade escolar, nas CREs, de coordenar a avaliação dentro do órgão central e de enviar à Universidade para realização da interpretação externa dos dados produzidos nas diferentes fases. A Comissão Representativa de Elaboração e Acompanhamento da Avaliação Institucional da SEDUC será composta por três representantes de cada Departamento e do Gabinete, perfazendo vinte e um (21)

4. Fase da Avaliação externa - Universidade parceira realiza a interpretação externa dos dados produzidos nas diferentes fases.

II . Decreto nº 48.743, de 28/12/2011

Regulamenta procedimentos para as Promoções dos Membros do Magistério Público Estadual, previstas na Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, e dá outras providências.

1. COPROMAG (Comissão de Promoções do Magistério) - será composta por:

I - três representantes indicados pelo Secretário de Estado da Educação, dentre estes, o presidente da Comissão;

II – um representante da classe dos especialistas de educação, e

III - um representante da classe dos professores, indicado pelo CPERS/Sindicato.

A COPROMAG e as Comissões de Avaliação, contarão com Equipes de Apoio Técnico - Administrativo constituídas por servidores da SEDUC.

a) informar aos membros do Magistério do processo de promoções, em todos os seus aspectos;

b) considerar o período anual de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, para fins e registro da atuação profissional do avaliando, na classe a que pertencer

c) dar entrada, até o dia 15 do mês de março de cada ano, nas fichas de registro de atuação profissional do membro do Magistério na respectiva CRE;

d) dar vista de avaliação a cada membro do Magistério, até sessenta dias após o encerramento da avaliação anual fornecendo-lhe cópias do resultado; e

e) informar, fundamentando, os pedidos de revisão ou reconsideração interpostos pelo membro do Magistério, remetendo-os, a seguir, à respectiva CRE.

f) Excepcionalmente, os documentos referentes à atuação profissional com vistas à promoção, obtidos no período de 15 de outubro a 31 de dezembro de 2011 serão recepcionados para avaliação do período relativo de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012.

2. Comissões de Avaliação das Escolas, CREs e SEDUC serão constituídas por três membros titulares e três suplentes, como segue:

I – um representante da chefia do órgão, que exercerá a presidência;

II – dois representantes dos profissionais avaliados, sendo por eles eleitos.

Parágrafo único. Os membros suplentes têm a função de realizar a avaliação dos membros titulares da Comissão de Avaliação constituídas nas escolas, CREs e SEDUC.

3. PROMOÇÃO

Promoção, é o ato pelo qual o membro do magistério público estadual tem acesso a classe imediatamente superior, obedecendo a critérios de **ANTIGUIDADE** ou **MERECIMENTO**.

Acesso através de AVALIAÇÕES - Ser promovido Depende da publicação das AVALIAÇÕES

Parecer PGE 16058 Data Aprovação 17/04/2013 -

Promoção de membro do magistério. Consolidação e explicitação da orientação da Procuradoria-geral do estado. O pessoal do magistério, inobstante detenha estatuto próprio, se abriga sob a noção institucional de servidor público, a ele se aplicando, a menos da existência de norma peculiar em seu regramento próprio, as noções da jurisprudência administrativa já assentada com relação aos demais servidores do estado.

- d) **Ação Rescisória 70037154218, da Quarta Câmara**, julgada em 19 de dezembro de 2012, assim proclamou: (...). A aposentadoria é causa de extinção do vínculo estatutário anteriormente mantido entre o servidor e o Estado, não havendo possibilidade de alcançar-lhe qualquer promoção retroativa a período em que já não mais integrava o quadro ativo de servidores.

Apelação Cível. Servidor público estadual. Professor. Promoção retroativa concedida posteriormente à inativação do servidor e, em relação a período em que já se encontrava jubilado. **Descabimento.** O servidor público estadual não pode ser beneficiado por promoção concedida após a sua inativação, e em relação a período em que já se encontrava na inatividade, quando extinto o vínculo com a Administração. Apelação provida.

3.1 Condições :

- Ser concursado e nomeado efetivo
- Ter 365 dias de efetivo desempenho no período de 01/01 até 31/12 do mesmo ano;
- A variação salarial de uma classe para outra é de 10%
- Promovido, recomeçará a apuração a contar do ingresso na nova classe.
- A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento;
- INTERSTÍCIO- período mínimo para a promoção será de 1095 dias de efetivo exercício na classe. Se tiver vaga, pode concorrer salvo se não nenhum outro profissional o houver completado, mas depois deve esperar os 3 anos para a próxima promoção.

3.2 Promoção Por Antiguidade-

A Antiguidade, para efeitos de promoção , será determinada pelo tempo de efetivo exercício do membro do Magistério na classe a que pertencer e contada a partir da data em que o mesmo entrar em exercício na respectiva classe

A promoção por antiguidade recairá no membro do Magistério que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano

Desempate:

- maior tempo de Magistério Público do Estado;
- maior tempo no Magistério Municipal ou Federal, no RS;
- maior tempo de serviço público estadual não concomitante;
- maior tempo de serviço público em geral, não concomitante;
- mais idade

3.3 Promoção Por Merecimento -

A pontuação do merecimento será considerada em função do efetivo desempenho das atribuições do cargo na classe a que pertencer, em conformidade com os registros existentes, apurada cumulativamente nos períodos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

- Concorre à promoção por quando completar trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo desempenho, devendo ser computados os créditos adquiridos nos períodos de avaliação interrompidos;
- A classificação anual será obtida pela média aritmética entre a pontuação do merecimento, obtida na classificação do ano anterior, desde que na mesma classe;
- Não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação
- Na aferição da demonstração do desempenho serão levados em consideração
I – atualização e aperfeiçoamento/ formação continuada; (letraA)
II - contribuição no campo da educação e reconhecimento público; (letraB)
III - atividades educacionais e serviços relevantes; (letraC)
IV - responsabilidade profissional; (letraD) e
V - rendimento e qualidade pedagógica do trabalho. (letraE)
- **Não poderá** ser promovido por merecimento o membro do Magistério que:
a) estiver colocado no último terço da respectiva classe por ordem de antiguidade;
b) estiver licenciado para tratar de interesses particulares;
c) estiver em licença para acompanhar o cônjuge;
d) estiver em estágio probatório;
e) estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou investido no mandato executivo;
f) não tiver alcançado o mínimo de 185 (cento e oitenta e cinco) pontos, ou seja, 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima possível, atribuída como grau de merecimento; e
g) estiver em interstício.
- Cabe ao membro do Magistério a guarda e conservação dos documentos originais dos títulos que haja apresentado ao processo de promoção podendo os mesmos lhe ser exigidos a qualquer tempo, caso necessária revisão das avaliações.
- O membro do Magistério, ao assinar sua ficha de avaliação, torna-se ciente dos registros nela efetuados.

3.4 Desempate:

O desempate será feito pelo tempo de efetivo exercício na classe, se persistir:

- I - maior tempo de serviço no Magistério Público do Estado;
- II - maior tempo contínuo de regência de classe;
- III - docência com complementação de horário em outras atividades vinculadas ao ensino;
- IV - maior tempo de serviço no Magistério municipal ou federal, prestado neste Estado;
- V - maior tempo de serviço público estadual, desde que não concomitante;
- VI - maior tempo de serviço público geral, desde que não concomitante; e
- VII - mais idade.

3.5 Classificação Alternada dentro da própria classe

O número de vagas para promoção em cada classe será dividido proporcionalmente entre os promovidos por merecimento e por antiguidade. Exemplo no quadro abaixo:

Dias na classe	Os Promovidos por ANTIGUIDADE	Pontos na classe	Os Promovidos por MERECIMENTO
1. Ana 2158 dias	1. Ana	1. Mário 282 pontos	1. Mário
2. Lori 2157 dias	2. Lori	2. Marlene 280 pontos	2. Marlene
3. Mário 2123 dias	3. Luis	3. Cláudio 275 pontos	3. Cláudio
4. Luis 2117 dias	4. Carlos	4. Ana 273 pontos	4. João
5. Carlos 2103 dias	5. Marcos	5. Lori 271 pontos	5. Carmem
6. Marlene 2099 dias	6. Raul	6. João 269 pontos	6. Rosa
	7. Carla		7. Jane

7. Cláudio	2088 dias		7. Carlos	268 pontos	
8. Marcos	2071 dias		8 Carmem	265 pontos	
9. Raul	2065 dias		9. Rosa	260 pontos	
10. Carla	2064 dias		10. Jane	259 pontos	

4. Critérios para as promoções dos membros do magistério público estadual

Máximo 10 pontos por letra

I - Atualização e aperfeiçoamento/Formação continuada (Letra A)

II – Contribuição no campo da educação e Reconhecimento público continuada (Letra B)

III – Atividades educacionais e Serviços relevantes (Letra C)

IV - Responsabilidade Profissional (Letra D)

V - Rendimento e qualidade pedagógica do trabalho (Letra E)

I - Atualização e aperfeiçoamento/Formação continuada (Letra A)

1. Encontros Educacionais - (foto3)

A1 (Peso: 5) - Encontros Educacionais promovidos pela SEDUC,CRE, MEC ou IES

Categorias: Participante/Palestrante/Debatedor/Relato de Experiência/Coordenador

A2 (Peso: 4)- Encontros Educacionais promovidos por instituições científicas ou sindicais

Categorias: Participante/Palestrante/Debatedor/Relato de Experiência

2. Cursos -

A3 (Peso: 3) - Cursos Presenciais e/ou Semi-Presenciais (foto4)

Categorias: Participante/docente

A4 (Peso: 3)- Cursos em EAD (foto4)

Categorias: Participante/docente

a) Valoração % de docência em curso (foto6)

LETRAS	CATEGORIA	CARGA HORÁRIA DOS ENCONTROS		
		DE 8 A 15 H	DE 16 A 32 H	DE 33H OU +
(máximo de 10 pontos por letra)				
A1 e (5) A2 (4)	Participante	1,5 pontos	2 pontos	2,5 pontos
LETRAS	CATEGORIA	CARGA HORÁRIA DOS ENCONTROS		
		1 TURNO	2 TURNOS	3 OU+ TURNOS
(máximo de 10 pontos por letra)				
A1 e A2	Palestrante, Debatedor, Relato de Experiência, Coordenador	2 pontos	3 pontos	4 pontos

LETRAS	CATEGORIA	CARGA HORÁRIA DOS CURSOS PRESENCIAIS e/ou SEMI-PRESENCIAIS		
		DE 20 A 50 H	de 51 A 100H	DE 101H OU +
(máximo de 10 pontos por letra)				
A3 peso 3	Participante	1,5 pontos	2 pontos	2,5 pontos
LETRAS	CATEGORIA	CARGA HORÁRIA DOS CURSOS EM EAD		
		DE 40 A 60 H	DE 61 A 100H	DE 101H OU +
(máximo de 10 pontos por letra)				
A4 peso 3	Participante	1,5 pontos	2 pontos	2,5 pontos

Foto3

foto4

LETRAS	CATEGORIA	CURSOS DE 2ª GRADUAÇÃO
A4	Participante	8 pontos

%	PONTOS
até 20%	2 pontos
de 21 a 40%	4 pontos
de 41 a 60%	6 pontos
de 61 a 80%	8 pontos
de 81 a 100%	10 pontos

LETRAS	CATEGORIA	CURSOS DE GRADUAÇÃO (PRESENCIAL, SEMI-PRESENCIAL OU EM EAD)		
		ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
(máximo de 10 pontos por letra)				
A4	Participante	7 pontos	9 pontos	10 pontos

Foto5

foto6

II – Contribuição no campo da educação e Reconhecimento público continuada (Letra B)

> Trabalhos elaborados na área da educação (foto8)

B1 - (Peso: 2) Publicações em Geral

B2 - (Peso: 3) Pesquisa na área educacional e/ou Práticas destacadas por Instituições Externas

LETRAS	CATEGORIA	VALOR POR TRABALHO ELABORADO (máximo de 10 pontos por letra)
B1 peso 2	artigo acadêmico e/ou capítulo de livro em revistas, periódicos, livros ou multimídia (individual ou coletivo)	5 pontos
	artigo de jornal e/ou material didático, site, blog, vídeo, software, AVAs (individual ou coletivo)	3,5 pontos
B1 peso 2	autoria de livro	10 pontos
	organizador de livro	5 pontos
B2 peso 3	pesquisa educacional e/ou práticas destacadas (individual ou coletiva)	10 pontos

(foto8)

III – Atividades educacionais e Serviços relevantes (Letra C)

1. Participação (foto10)

C1 – (Peso: 2) Reuniões com a comunidade escolar e reuniões de cunho educacional fora da escola

C2 – (Peso: 2) Reuniões de Conselhos de acompanhamento e controle social: Escolar, de Educação, de Alimentação Escolar, FUNDEB

LETRAS	VALOR POR PARTICIPAÇÃO (máximo de 10 pontos por letra)
C1 e C2	0,5 ponto

(foto10) AGORA VALEM 2,5 PONTOS

IV - Responsabilidade Profissional (Letra D)

D1 – (Peso: 2) Assiduidade (foto12)

D2 – (Peso: 2) Pontualidade (foto13)

ITENS	D1			
	ASSIDUIDADE			
CATEGORIA	1 ponto	2 pontos	3 pontos	4 pontos
	10 FJ	9 FJ	8 FJ	7 FJ
SITUAÇÃO REGULAR	5 pontos	6 pontos	7 pontos	
	6 FJ	5 FJ	4 FJ	
SITUAÇÃO BOA	8 pontos	9 pontos	10 pontos	
	3 FJ	2 FJ	1 FJ	
SITUAÇÃO MUITO BOA	Zero FJ			
SITUAÇÃO IDEAL	10 pontos			

Foto12

ITENS	D2		
	PONTUALIDADE		
CATEGORIA	1 ponto	2 pontos	
	7 atrasos	6 atrasos	
SITUAÇÃO REGULAR	3 pontos	4 pontos	5 pontos
	5 atrasos	4 atrasos	3 atrasos
SITUAÇÃO BOA	6 pontos	7 pontos	
	2 atrasos	1 atraso	
SITUAÇÃO MUITO BOA	10 pontos		
SITUAÇÃO IDEAL	Zero atraso		

foto13

V - Rendimento e qualidade pedagógica do trabalho (Letra E)

1. Cooperação nas Atividades docentes e/ou Técnico administrativo-pedagógicas

E1 – (Peso: 2) Refere-se ao empenho coletivo para aumentar a taxa de permanência das escolas da Rede Estadual de Ensino – REE, além da escola, a CRE e o órgão central – SEDUC

1 - No nível da escola, utilizando a FICAI e outros instrumentos de busca aos alunos independentemente da idade;

2 - No nível das CREs e do órgão central - SEDUC, qualificando a gestão, prestando assessoria e acompanhamento às escolas da sua jurisdição, bem como articulando a Rede de Proteção;

3. A pontuação será dada para a escola, para as CREs e para o órgão central – SEDUC, portanto todos os professores e especialistas de educação em exercício receberão a mesma pontuação;

4. Compreende-se por aumento da taxa de permanência, a comparação dos dados do Censo Escolar dos 2 (dois) anos que antecederam o período de avaliação da escola:

Exemplo: ano da avaliação da escola 2012 - base de dados para comparação: anos de 2010 e 2011;

5. Calcula-se a taxa de permanência a partir da taxa de abandono informada pelo Censo/ INEP;

6. Para as escolas que atingirem 98% (noventa e oito) ou mais de taxa de permanência, a pontuação equivalente será de dez pontos;

7. A pontuação dos professores e especialistas de educação está discriminada na tabela E1;

8. Se a escola for de ensino fundamental e médio será feito o cálculo para cada nível;

9. Os professores e especialistas de educação que atuam em apenas um dos níveis terão a pontuação correspondente ao seu nível;

10. A pontuação dos professores e especialistas de educação que atuam nos dois níveis será feita a partir da média aritmética entre a pontuação dada ao ensino fundamental e a dada ao ensino médio;

11. Os professores que atuam apenas na educação infantil receberão a pontuação correspondente ao ensino fundamental;

12. Os professores e especialistas de educação que atuam na EJA, quando estiverem em escola exclusivamente de ensino fundamental ou de ensino médio, receberão a pontuação correspondente a este nível de ensino;

13. Os professores e especialistas de educação que atuam em escolas exclusivamente de EJA receberão a mesma pontuação dos professores e especialistas de educação da sua CRE;

14. Pontuação dos professores e especialistas de educação lotados na CRES será calculada a partir da média aritmética das pontuações obtidas no total das escolas integrantes da respectiva CRE;

15. Pontuação dos professores e especialistas de educação lotados na SEDUC será calculada a partir da média aritmética das pontuações obtidas no total das CRES;

16. As pontuações referentes à letra E1 - será dada para a escola. Portanto, todos os professores que trabalham na escola receberão a mesma pontuação; (foto15)

E2 – (Peso: 4) Participação no processo de avaliação coletiva através sistema estadual de avaliação dos órgãos e estabelecimentos escolares que integram a rede estadual de ensino. (foto16)

LETRA E1 - peso 2 ENSINO FUNDAMENTAL / ENSINO MÉDIO	
AMPLIAÇÃO DA TAXA	VALORAÇÃO
maior ou igual a 2%	10
entre 1,5% e 1,9%	8
entre 1,0% e 1,4%	6
entre 0,5% e 0,9%	4
entre 0,1% e 0,4%	2
Taxa de Permanência: 98% ou mais = 10 pontos	

(foto15)

LETRA	CATEGORIA	DIMENSÕES E INDICADORES DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ESTABELECIMENTOS ESCOLARES QUE INTEGRAM A REDE ESTADUAL DE ENSINO.		
		PARTICIPAÇÃO		
		50%	70%	100%
E2 peso 2	COOPERAÇÃO	5 pontos	7 pontos	10 pontos

(foto16)

2. Avaliação do trabalho docente

E3 – (Peso: 3) Percurso individual Docente/ Diretores/ Apoio Pedagógico

Na letra E3, que trata do percurso individual dos professores e especialistas de educação, o somatório máximo dos indicadores que o membro do Magistério Estadual poderá alcançar será 100, portanto será necessário dividir o somatório alcançado nos indicadores por 10.

Os **INDICADORES** revelam algum aspecto peculiar da prática profissional, são a expressão das situações de realidade a ser observada, avaliada e analisada.

Os **DESCRITORES** são os desdobramentos e os detalhamentos dos indicadores que apontam a qualidade e gradação (dos pontos fortes aos mais fracos) das condições da existência de cada indicador (aponta como aquele indicador estaria bem ou mal). Assim, os descritores manifestam-se como critérios de avaliação que auxiliam no acompanhamento do processo educacional.

TÍTULO III – SERVIDORES DE ESCOLA

QUADRO DE SERVIDORES DE ESCOLA

Lei nº 11.407 de 06-01-2000

REORGANIZA A QUADRO

Lei nº 11 672 de 26/09/2001



Condição - Ser funcionário concursado

1. NÍVEL

• Os níveis salariais constituem a linha de movimentação vertical do servidor, dentro da respectiva categoria funcional, condicionada a habilitação escolar exigida.

1,0 - Nível I – Ensino Fundamental completo

1,8 - Nível II – Ensino Médio completo

2,6 - Nível III – Ensino Superior completo na Área da Educação ou correlato com as atribuições do cargo.

• Quando o SERVIDOR for detentor de titulação maior que o nível de concurso antes do ingresso no estado, poderá solicitar a retificação do ato de nomeação quanto ao nível após o Estágio probatório.

2. AVANÇOS

- Concedidos a cada 3 anos, computado tempo de serviço público.

- Art. 99 da Lei Complementar nº 10.098, de 03-02-1994, prevê 5%, a partir da Lei Complementar nº 10.530, de 02-08-1995, art. 4º o percentual foi alterado para 3%. – a/c 01/07/1995

- A diferença remuneratória entre os graus é 6%.

Graus A ⇔ B ⇔ C ⇔ D ⇔ E ⇔ F
6% 6% 6% 6% 6%

- Decreto nº 40.486 de 01-12-00 - Fixa os percentuais de vagas para as classes:

A - 35 % B - 30 % C - 20 % D - 15 %

3. ENTRAM NA NOVA CARREIRA pela Lei nº 11.407 de 06-01-2000

Auxiliares de Serviços Escolares

Secretários de Escola

Auxiliares Administrativos

Monitores

4. VETO PARCIAL do EXECUTIVO art. 25 ao ingresso dos demais servidores :

Art. 25 - Fica garantida a opção para o plano de Carreira a todo servidor independente do quadro a que pertencer, desde que comprove exercício de suas funções em escola ou SE, na publicação da Lei.

Motivo - é competência do Executivo, legislar e porque muda a denominação do concurso

5. ENQUADRAMENTO

Quadro Geral para Servidores de Escola

Quadro Geral para Servidores de Escola	Agentes Educacionais	Nº de cargos na criação da Lei
Auxiliar de Serviços Escolares, Servente, Zelador, Contínuo, Auxiliar de Serviços Escolares	AGENTE EDUCACIONAL I Manutenção em Infra-Estrutura	13000
Merendeira	AGENTE EDUCACIONAL I Alimentação	7000
Auxiliar de Serviços Escolares Secretária de Escola	AGENTE EDUCACIONAL II Administração Escolar	5000
Auxiliar Administrativo de Escola	AGENTE EDUCACIONAL III Auxiliar em Administração (Em Extinção)	1814
Monitor de Escola	AGENTE EDUCACIONAL IV Monitor de Escola (Em Extinção)	6
Cargo novo criado por esta Lei	AGENTE EDUCACIONAL II – Interação com o Educando	3500

6 . Não foram incluídos 801 servidores:

- Auxiliar de Serviços Rurais – 21
- Operador de Máquinas - 06
- Técnico em Contabilidade – 14
- Agente Administrativo – 108
- Datilógrafo – 05
- Agente Administrativo Auxiliar – 57
- Telefonista – 01
- Artífice – 14
- Motorista – 13
- Agente de Portaria – 2
- Agente de Serviços Complementares – 24
- Auxiliar de Serviços Complementares – 535
- Desenhista (em extinção) – 01

6. Modificações na estrutura do Quadro Geral e no Quadro de Servidores

1. **Lei nº 14234/13 - DOE 25/04/2013** - Reestrutura o Quadro Geral dos Funcionários Públicos do RS, cria e extingue categorias funcionais e cargos, fixa os valores dos vencimentos e parcela autônoma especial.

2. **Decreto 50329/13 – DOE 20/5/2013** - Regulamenta o capítulo VI da lei nº 14.234, de 24 de abril de 2013, que institui a progressão de nível para os (as) servidores (as) das categorias funcionais do quadro geral dos funcionários públicos do estado.
3. **Lei nº 14.440, de 13/01/2014 – DOE 14/01/2014** - Redistribui os(as) servidores(as) do Quadro Geral dos Funcionários Públicos, instituído pela Lei n.º 4.914 e demais que a alteraram e redistribuídas para o Quadro dos Servidores de Escola as categorias funcionais tituladas por servidores(as) em atividade, previstas no Quadro Geral dos Funcionários Públicos.
 - AGENTE EDUCACIONAL V- Auxiliar de Serviços Rurais (em extinção) 33 cargos providos
 - AGENTE EDUCACIONAL VI – Agente de Portaria (em extinção) 01 cargo
 - AGENTE EDUCACIONAL VII - Agente de Serviços Complementares (em extinção) 22 cargos providos
 - AGENTE EDUCACIONAL VIII – Artífice , 12 cargo providos
 - AGENTE EDUCACIONAL IX - Agente de Serviços Complementares (em extinção) 476 cargos providos
 - AGENTE EDUCACIONAL X – Operador de Máquinas (em extinção) 06 cargos providos

Portaria 54/2015 publicada no DOE de 08/05/2015 pg 08 – Redistribuiu os servidores relacionados para as categorias funcionais do Quadro de Servidores de Escola

4. **Lei nº 14.448, de 14 de janeiro de 2014, DOE 15/01/2014**
Cria categorias funcionais no Quadro dos Servidores de Escola, reorganizado pela Lei n.º 11.672/2001.
Agente Educacional I: Técnico em Nutrição – Nível II e III
Agente Educacional II: Assistente Financeiro - Nível II e III
Agente Educacional II: Técnico em Informática - Nível II e III
Agente Educacional II: Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais – LIBRAS - Nível II e III.

O Concurso Público 01/2014 realizado para provimento destes cargos foi homologado pelo Edital nº 05/2015, de 30 de junho de 2015.

PORTARIA Nº 93/2017 - DOE 28 de abril de 2017, Pg. 42 [clique aqui](#)

Prorrogou o prazo por mais 2 anos da validade do Concurso Público 01/2014, realizado para o provimento dos cargos de Agente Educacional I: Técnico em Nutrição; Agente Educacional II: Assistente Financeiro, Técnico em Informática, Administração Escolar, Interação com o Educando e Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais – Libras.

CAPITULO I – PLANO DE PAGAMENTO E PROMOÇÕES - Lei nº 11672 de 26-09-2001

1. **Decreto nº 41.564/2002 REVOGADO pelo Decreto nº 52.086, de 26 de novembro de 2014**
 - Regulamenta as Promoções do Quadro de Servidores de Escola – criados pela Lei nº 11407/00.
 - Estabelece que os Servidores promovidos após 06/01/00 e pertencentes ao Quadro Geral, serão enquadrados pela Lei nº 11672/01.
 - Enquadramento publicado no DO 06/05/2002, Bol 3708
2. **Decreto nº 41.849/02 de 25/9/2002. REVOGADO pelo Decreto nº 52.086, de 26 de novembro de 2014**
 - Aprova o Regulamento de Promoções do Quadro de Servidores de Escola.
 - " Promoção é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior, dentro da categoria funcional a que pertencer"
 - A diferença remuneratória entre os graus é 6%.

3. DECRETO Nº 52.086, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014. (publicado no DOE n.º 230, de 27 de novembro de 2014)

Dispõe sobre o Regulamento das Promoções dos(as) servidores(as) pertencentes ao Quadro dos Servidores de Escola.

“ A promoção é a passagem do(a) servidor(a) integrante do Quadro dos Servidores de Escola de um grau para o outro imediatamente superior, dentro da respectiva categoria funcional”

- A promoção dos(as) servidores(as) de escola será determinada observado o **juízo de conveniência e oportunidade** da Chefia do Poder Executivo, e a sua publicação refere-se ao intervalo decorrido entre o último e o processo seguinte de promoções.
- Promovido o(a) servidor(a) de escola, **recomeçará a apuração** por antiguidade e por merecimento.
- A avaliação do(a) servidor(a) de escola é anual e deverá ser realizada por sua chefia imediata, no período de **1º de janeiro a 31 de dezembro**, registrando, **cumulativamente**, a pontuação obtida a cada ano.
- A promoção toma por base a classificação geral do(a) servidor(a), **obtida pela média aritmética** das avaliações anuais realizadas **desde a última promoção**, gerando eficácia a partir da data da publicação do respectivo ato.
- Concorre à promoção por merecimento no período em que completar trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo desempenho, devendo ser computados os créditos adquiridos nos períodos de avaliação interrompidos.

3.1 Para concorrer a promoção :

I – ter concluído o estágio probatório;

II – ter interstício mínimo de setecentos e trinta dias entre uma promoção e outra;

III – não ter sido punido nos doze últimos meses com pena de repreensão, de suspensão, convertida ou não em multa; e

IV – ter preenchido os requisitos estabelecidos em lei.

Em caso de EMPATE:

I – tempo de efetivo exercício na categoria funcional;

II – tempo de efetivo exercício no Quadro dos Servidores de Escola;

III – tempo no serviço público estadual; e

IV – tempo no serviço público em geral.

- Persistindo a igualdade, o desempate far-se-á mediante a melhor classificação no respectivo concurso público.
- Persistindo ainda a igualdade, o desempate far-se-á pelo critério de maior idade.

3.2. Comissão de Avaliação:

As Comissões de Avaliação das Escolas, CREs e SEDUC serão constituídas por:

I – um(a) representante da equipe diretiva do estabelecimento de ensino ou da chefia do órgão onde atua, que exercerá a Presidência; e

II – dois(duas) representantes dos(as) profissionais avaliados(as), sendo por eles(as) eleitos(as).

3.3 Promoção Alternada por Antiguidade e Merecimento.

a) ANTIGUIDADE

- será determinada pelo tempo de efetivo exercício do(a) servidor(a) de escola **no grau a que pertencer**, apurado no período de **1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano**.

- A apuração do tempo de serviço será **feita em dias**, os quais serão **convertidos em anos**, considerados estes como período de **trezentos e sessenta e cinco dias** e serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.
- não pode ter se afastado da escola no período de avaliação, por mais de 60 dias consecutivos ;
- menos LS, LG, LP, Licença adoção, ou por acidente de trabalho.

b) MERECIMENTO

A promoção por merecimento resulta de um processo de avaliação presencial do(a) servidor(a) em relação aos seguintes aspectos:

I – fiel cumprimento dos deveres: considerando a realização das tarefas nos prazos estabelecidos, a confiabilidade e a segurança no resultado do trabalho, a capacidade de solucionar dificuldades do trabalho por iniciativa pessoal, a assiduidade e a pontualidade;

II – contínua atualização e qualificação: comprovadamente adquirida em seminários, em encontros educacionais e em cursos de qualificação condizentes com as atribuições das categorias funcionais, complementares à formação básica e de natureza correlata às funções específicas que desempenha, bem como às questões de natureza educacional; e

III – eficiência no desempenho profissional: envolvendo a experiência acumulada dentro do ramo específico de atuação e afins; o conhecimento da organização, da estrutura e das peculiaridades de suas atividades de forma adequada à realidade e à cultura da organização, bem como aquelas que o(a) capacitam a atender aos desafios das funções desenvolvidas no estabelecimento ou órgão do sistema de ensino onde atua, envolvendo, ainda:

- a) capacidade de integração com as regras, as normas e os procedimentos estabelecidos para o bom andamento do serviço;
- b) demonstração de conhecimento no modo de executar as atribuições profissionais;
- c) contribuição para estabelecer ambiente favorável de trabalho no seu local de atuação;
- d) apresentação de sugestões e de alternativas para melhorar o trabalho e o ambiente escolar;
- e) participação em diferentes instâncias coletivas existentes no sistema estadual de ensino, no âmbito do estabelecimento, da comunidade ou do órgão do sistema de ensino onde o(a) servidor(a) exerce suas atividades; e
- f) participação em diferentes instâncias coletivas existentes no sistema estadual de ensino, no âmbito do estabelecimento ou do órgão do sistema de ensino onde o(a) servidor(a) exerce suas atividades.

Não poderá ser promovido por merecimento o(a) servidor(a) de escola que:

- a) estiver colocado no último terço do respectivo grau por ordem de antiguidade;
- b) estiver licenciado(a) para tratar de interesses particulares;
- c) estiver em licença para acompanhar o(a) cônjuge;
- d) estiver em estágio probatório;
- e) estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou investido no mandato executivo;
- f) não tiver alcançado o mínimo de 160 (cento e sessenta) pontos, ou seja, 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima possível, atribuída como grau de merecimento; e
- g) estiver em interstício.

3.4 Observações

- O(A) servidor(a) de escola deverá estar presente no processo de sua avaliação, fornecendo os elementos necessários.
- Não concorrerá à promoção o(a) servidor(a) de escola que não apresentar à respectiva Comissão de Avaliação, nos prazos previstos, os elementos que lhe competirem, necessários à sua avaliação.
- Os certificados, os atestados e os trabalhos elaborados deverão ser entregues mediante cópias acompanhadas dos respectivos originais, para fins de autenticação.

- Cabe ao(à) servidor(a) de escola a guarda e a conservação dos documentos originais dos títulos que haja apresentado ao processo de avaliação, podendo estes serem exigidos a qualquer tempo, caso seja necessária a revisão das avaliações.
- O(A) servidor(a) de escola, ao assinar a sua ficha de avaliação, torna-se ciente dos registros nela efetuados.
- As fichas de avaliação anuais deverão permanecer no estabelecimento ou órgão onde o(a) servidor(a) estiver em exercício, arquivadas na sua pasta pessoal.

4. ORIENTAÇÕES SOBRE O REGISTRO DAS AVALIAÇÕES:

4.1 Período

A avaliação a ser realizada no ano de 2015 deverá considerar:

- I – a pontuação obtida na avaliação realizada no período de 2001 à 2009; e
 II – os documentos referentes à atuação profissional obtidos no período de outubro de 2009 até o dia 31 de dezembro do ano de 2014.

4.2 Documentos

1. Documento apresentado que não se enquadre em nenhum dos quesitos previstos na Ficha de Avaliação, não será pontuado;
2. Documentos que se enquadrem em mais de um item, serão pontuados no item de maior valor;
3. Pontuações definidas a menor do valor máximo de cada aspecto a ser avaliado deve ser acompanhada de justificativa onde conste a identificação do(a) avaliador(a) e a ciência do(a) servidor(a) avaliado(a); e
4. O lançamento dos valores correspondentes ao item 2 refere-se ao número de certificados apresentados no momento da avaliação
5. Alcançar no mínimo de 160 (cento e sessenta) pontos, ou seja, 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima possível, atribuída como grau de merecimento. (foto4)

ITEM	ASPECTOS A SEREM PONTUADOS	PONTUAÇÃO		
		SEMPRE	ÀS VEZES	RARAMENTE
		20 pontos	10 pontos	02 pontos
I – FIEL CUMPRIMENTO DOS DEVERES Pontuação Máxima = 100 pontos	1. Realiza as tarefas nos prazos estabelecidos			
	2. O resultado de seu trabalho é confiável e seguro.			
	3. Apresenta soluções para dificuldades surgidas no trabalho por iniciativa pessoal.			
	4. É pontual.	NENHUM atraso no ano	ATÉ 10 atrasos no ano	MAIS de 10 atrasos no ano
		20 pontos	05 pontos	ZERO pontos
5. É assíduo ao trabalho.		NENHUMA falta no ano	ATÉ 05 faltas no ano	MAIS de 05 faltas no ano
		20 pontos	05 pontos	ZERO pontos

QUADRO 02:

ITEM	ASPECTOS A SEREM PONTUADOS	VALOR DE CADA CERTIFICADO
II – ATUALIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO CONTÍNUAS Pontuação Máxima = 100 pontos	1. Cursos Complementares de Qualificação e/ou de Especialização profissional. (máximo = 70 pontos)	- de 8h a 20h = 10 pontos cada - de 21h a 40h = 15 pontos cada - de 41h a 80h = 20 pontos cada - acima de 80h = 40 pontos cada
	2. Encontros Educacionais: presencial ou a distância (máximo = 30 pontos)	- Encontros de 8h = 05 pontos cada - Mais de 8h até 20h = 10 pontos cada - Mais de 20h = 20 pontos cada

ITEM	ASPECTOS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO		
		SEMPRE	AS VEZES	RARAMENTE
		20 pontos	10 pontos	02 pontos
III – EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO PROFISSIONAL Pontuação Máxima = 120 pontos	a) demonstra capacidade de integração com as regras, as normas e os procedimentos para o bom andamento do serviço;			
	b) desconhecimento no modo de executar as atribuições profissionais;			
	c) contribui para estabelecer ambiente favorável de trabalho no local de atuação;			
	d) apresenta sugestões e alternativas para melhorar o trabalho e o ambiente escolar;			
	e) participa das atividades escolares: administrativas, pedagógicas e de avaliação institucional - SEAP/RS;			
	f) participa de diferentes instâncias coletivas da escola, da comunidade ou do órgão onde atua (Conselhos: Escolar, de Educação, da Alimentação, FUNDEB)			

RESULTADO DOS ITENS (ART. 9º)	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
I – fiel Cumprimento Dos Deveres;	100 pontos	
II – atualização e Qualificação Contínuas;	100 pontos	
III – eficiência no Desempenho Profissional.	120 pontos	
TOTAL	320 pontos	

2. CURSOS CORRELATOS para alteração de nível

Qualquer curso em nível superior na área de Educação, curso de licenciatura. E qualquer curso Superior correlato observados os critérios estabelecidos pelo Seduc e as atribuições especificadas em Lei

[Parecer CNE/CES nº 246/2016](#) - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Funcionários da Educação Básica.

[Resolução nº 2, DE 13-05-2016](#) (*) Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários da Educação Básica.

2.1 Cursos correlatos

Revisão dos Pareceres nº 897/2002 do CEED e Parecer nº 192/2003 – Comissão de Alteração de Nível dos Servidores de Escola. (17-07-2014)

a) AGENTE EDUCACIONAL I (Manutenção de Infra-Estrutura)

Administração, Arquitetura e Urbanismo, Artes Visuais, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Sociais (Bacharelado), Curso Normal Superior, Curso de Licenciatura na Área da Educação, Desenvolvimento Rural, Direito, Economia, Enfermagem, Engenharia, Engenharia de Materiais, Gestão Agroindustrial, Hotelaria, Licenciatura Educação do Campo, Psicologia, Serviço Social, Sistema de Informação(Bacharelado), Tecnologia em Administração de Pequenas e Médias Empresas, Tecnologia em Agricultura Familiar e Sustentabilidade, Tecnologia em Agronegócio, Tecnologia em Agropecuária: Agroindustrial, Tecnologia em Agropecuária: sistema de Produção, Tecnologia em Desenvolvimento Rural, Tecnologia em Gestão Ambiental, Tecnologia em Gestão de Agronegócio, Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Gestão Financeira, Tecnologia em Gestão Pública, Tecnologia em Irrigação e Drenagem, Tecnologia em Meio Ambiente, Tecnologia em Processos Gerenciais, Tecnologia em Recursos Pesqueiros: Produção de Pescado, Tecnologia em Secretariado, Turismo.

b) AGENTE EDUCACIONAL I (Alimentação)

Administração, Agronomia, Biologia(Bacharelado), Engenharia de Alimentos, Economia, Economia Doméstica, Nutrição, Terapia Ocupacional, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Curso Normal Superior, Curso de Licenciatura na Área da Educação, Economia, Economia Doméstica, Enfermagem, Engenharia de Alimentos, Física (bacharelado), Gestão Agroindustrial, Hotelaria, Medicina, Nutrição, Química (bacharelado), Química Industrial de Alimentos, Serviço Social, Tecnologia em Administração de Pequenas e Médias Empresas, Tecnologia em Agricultura Familiar e Sustentabilidade, Tecnologia em Agropecuária: Agroindustrial, Tecnologia em Gastronomia, Tecnologia em Gestão Ambiental, Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Gestão Pública, Tecnologia em Processos Gerenciais, Terapia Ocupacional, Turismo.

c) AGENTE EDUCACIONAL II (Administração Escolar)

Administração, Arquitetura e Urbanismo, Arquivologia, Artes Visuais, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciência da Informação, Ciências Domésticas(Bacharelado), Ciências Econômicas, Ciências Sociais, Curso Normal Superior, Cursos de Licenciatura na Área da Educação, Desenvolvimento Rural, Direito, Ecologia, Educação nas Organizações, Enfermagem, Engenharia, Estatística, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Gestão Agroindustrial, Jornalismo, Letras (bacharelado), Matemática (bacharelado), Nutrição, Odontologia, Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Rural, Psicologia, Publicidade e Propaganda, Relações Públicas, Secretariado Executivo, Serviço Social, Tecnologia Agropecuária: Agroindústria, Tecnologia Agropecuária: Sistema de Produção, Tecnologia em Gestão de Médias e Pequenas Empresas, Tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistema, Tecnologia em Confecção Têxtil, Tecnologia em Desenvolvimento Rural, Tecnologia em Gestão Ambiental, Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Gestão Financeira, Tecnologia em Gestão Pública, Tecnologia em Hotelaria, Tecnologia em Marketing, Tecnologia em Meio Ambiente, Tecnologia em Processos Gerenciais, Tecnologia em Produção Publicitária, Tecnologia em Secretariado, Turismo.

d) AGENTE EDUCACIONAL II (Interação com o Educando)

Administração, Agropecuária: Sistemas Produção, Artes Cênicas, Artes Visuais, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Curso Normal Superior, Cursos de Licenciatura na Área da Educação, Direito, Enfermagem, Fisioterapia, Jornalismo Impresso, Radiofônico, Televisado e Cinema(Topográfico), Nutrição, Psicologia, Psicopedagogia, Química Industrial de Alimentos, Relações Públicas, Serviço Social, Tecnologia em Agropecuária: Sistema de Produção, Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnologia em Gestão Ambiental, Tecnologia em Gestão de Médias e Pequenas Empresas, Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Gestão Pública, Terapia Ocupacional.

e) AGENTE EDUCACIONAL III (Auxiliar de Administração - em extinção)

Administração, Arquitetura e Urbanismo, Arquivologia, Artes Visuais, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências da Informação, Ciências Econômicas, Ciências sociais, Computação e Informática, Curso de Tecnologia em Secretariado Executivo, Curso Normal Superior, Curso de Licenciatura na Área da Educação, Desenvolvimento Rural, Direito, Economia, Engenharia, Estatística, Gestão Agroindustrial, Jornalismo, Matemática (Bacharelado), Nutrição, Psicologia, Publicidade e Propaganda, Relações Públicas, Secretariado Executivo, Serviço Social, Tecnologia em Administração de Pequenas e Médias Empresas, Tecnologia em Agropecuária: Sistema de Produção, Tecnologia em Confecção Têxtil, Tecnologia em Gestão Ambiental, Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Gestão de Turismo, Tecnologia em Gestão Pública, Tecnologia em Processos Gerenciais, Tecnologia em Secretariado, Teologia.

f) AGENTE EDUCACIONAL IV (Monitor de Escola – em extinção)

Artes Cênicas, Artes Visuais, Ciências Econômicas, Cursos de Licenciatura na Área de Educação, Curso Normal superior, Direito, Enfermagem, Psicologia, Psicopedagogia, Relações Públicas, Serviço Social, Tecnologia em Gestão Ambiental, Terapia Ocupacional.

CAPITULO II
Funções dos Agentes Educacionais

• **DISAT- Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador**

É vedado que serventes e merendeiras executem exatamente as mesmas funções, caracterizando desvio de função e é inadmissível que as mesmas pessoas, após a limpeza de banheiro e sala de aula, façam merenda para os alunos pelo risco de contaminação existente.(Processo de 07/07/2000)

• **Lei nº 11.672 de 26/09/2001**

As atividades de cada cargo estão relacionadas e as diferentes são desvio de função. Se assinar atas está concordando em realizar algo que não é legal, o Estado não pode obrigar e não quer se comprometer.

• **Lei n.º 11.940/03**

A partir da data do enquadramento ficam automaticamente extintas, no Quadro dos Servidores de Escola, as categorias funcionais de Secretário de Escola, Auxiliar Administrativo de Escola, Monitor de Escola e Auxiliar de Serviços Escolares, previstas no art. 2º da Lei nº 11.407, de 06 de janeiro de 2000, bem como os respectivos cargos.

1. ENQUADRAMENTO –

Agente Educacional I – Manutenção de Infra-estrutura e Agente Educacional I Alimentação ◀ Auxiliar de Serviços Escolares

Agente Educacional I - Manutenção de Infra-Estrutura ◀ Auxiliar de Serviços Escolares- Servente, Zelador e Contínuo

Agente Educacional I – Alimentação ◀ Auxiliar de Serviços Escolares – Merendeira

Agente Educacional II - Administração Escolar ◀ Secretário de Escola

Agente Educacional III - Auxiliar Administrativo (em extinção)◀ Auxiliar Administrativo de Escola

Agente Educacional IV - Monitor de Escola (em extinção)◀ Monitor de Escola

1. 1 Funções Agentes Educacionais - Lei Estadual nº 11 672 de 26/09/2001 Art. 3º alterada pela Lei nº 14.448/2014 que incluiu mais estes cargos:

- Alimentação
- Técnico em Nutrição
- Assistente Financeiro
- Interação com o Educando
- Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais – LIBRAS

1.2 Com a Lei n.º 14.448/14 ficam com as especificações das categorias funcionais de:

Agente Educacional I - Manutenção de Infraestrutura,
Agente Educacional I - Alimentação,

Agente Educacional I - Técnico em Nutrição,
Agente Educacional II - Administração Escolar,
Agente Educacional II - Interação com o Educando,
Agente Educacional II - Assistente Financeiro,
Agente Educacional II - Técnico em Informática e
Agente Educacional II - Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais - LIBRAS

As atividades gerais das categorias funcionais do Quadro de Servidores de Escola são as seguintes:
Orientação, coordenação, organização e execução de atribuições voltadas ao desenvolvimento de atividades específicas dos estabelecimentos de Ensino;
Incluindo funções de interação com o educando, de continuidade das funções didáticas e das complementares às funções pedagógicas, que exigem dos ocupantes dos cargos formação de ensino médio e fundamental;

Complementada com conhecimentos das áreas de administração, informática, secretaria de escola, didáticos e pedagógicos, jardinagem, portaria, zeladoria, alimentação, limpeza e higiene.

I – AGENTE EDUCACIONAL I - Manutenção de Infra-Estrutura (exigência para ingresso - Ensino Fundamental completo e condições especiais estabelecidas em edital)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades relacionadas a execução de zeladoria, jardinagem, vigilância e circulação de documentos nos estabelecimentos de ensino.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Zelar pela conservação e boa aparência dos prédios dos estabelecimentos de ensino, bem como das dependências de uso comum (pátios, jardins, quadras de esportes);
2. Manter vigilância sobre as redes de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e de defesa contra incêndio, comunicando à autoridade competente as irregularidades observadas;
3. Zelar pela manutenção e conservação de móveis, utensílios, ferramentas e solicitar materiais necessários à limpeza e conservação do prédio e dependências, mantendo-os sob controle;
4. Executar trabalhos de limpeza em geral nas diversas dependências dos estabelecimentos de ensino;
5. Transportar volumes, recolher e remover lixo e detritos e encarregar-se da reciclagem;
6. Receber e entregar correspondências, interna e externa e acompanhar alunos, quando solicitados pela Direção;
7. Executar outras tarefas semelhantes.

II – AGENTE EDUCACIONAL I - Alimentação (exigência para ingresso - Ensino Fundamental Completo e condições especiais estabelecidas em edital) – **Alterado pela Lei nº 14.448/2014**

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Preparar a confecção da alimentação escolar e limpeza em geral decorrente desta função nos estabelecimentos de ensino.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Executar, sob orientação, as tarefas relativas à confecção da alimentação na escola e preparar refeições balanceadas de acordo com o cardápio pré-estabelecido.
2. Exercer vigilância técnica sobre a condimentação e cocção de alimentos, manter livre de contaminação ou de deterioração e selecionar gêneros alimentícios quanto à quantidade, qualidade e estado de conservação.
3. Zelar para que o material e equipamentos de cozinha estejam sempre em perfeitas condições de utilização, higiene e segurança
4. Servir a alimentação nos utensílios próprios e colaborar para que os alunos desenvolvam hábitos sadios de alimentação.

5. Operar com fogões, aparelhos de preparação ou manipulação de gêneros alimentícios, refrigeração e outros e recolher, lavar e guardar utensílios da alimentação, encarregando-se da limpeza geral da cozinha e do refeitório e da despensa.
6. Participar de reuniões de planejamento e formação promovidas pela Escola, CRE e SEDUC.
7. Executar outras atividades afins

III AGENTE EDUCACIONAL I - Técnico em Nutrição (exigência para ingresso- Técnico em Nutrição de nível médio e outras condições estabelecidas em Edital) – **Acrescido pela Lei nº 14.448/2014**

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Executar trabalhos relacionados com a nutrição, atuando na promoção da saúde e bem estar do aluno e da comunidade escolar, empenhando-se no cumprimento da legislação, normas e preceitos referentes à saúde e qualidade de vida, considerando os padrões socioculturais do meio onde está inserida a escola e às orientações emanadas da SEDUC.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Colaborar com a elaboração e adequação de cardápios, procedendo ao controle da confecção e distribuição da alimentação escolar, em uma escola ou conjunto de escolas.
2. Observar a manutenção e execução dos cardápios estabelecidos.
3. Instruir os servidores responsáveis pela alimentação escolar sobre o modo de preparo, a distribuição e o horário das refeições.
4. Orientar sobre a manutenção e higiene dos utensílios e equipamentos da copa e cozinha.
5. Realizar o controle das refeições distribuídas.
6. Promover programas de educação alimentar e nutricional, visando os alunos, os pais, os professores, os funcionários e equipe(s) diretiva(s).
7. Participar de reuniões de planejamento e formação promovidas pela SEDUC/CRE.
8. Participar de reuniões de planejamento e formação promovidas pela Escola, CRE e SEDUC.
9. Desenvolver suas atribuições junto aos estabelecimentos de ensino sob a jurisdição da respectiva CRE onde estiver lotado.
10. Executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

IV. AGENTE EDUCACIONAL II - Assistente Financeiro (exigência para ingresso- Ensino Médio completo com curso de qualificação na área da contabilidade; Técnico em Contabilidade de nível médio e outras condições estabelecidas em edital) – **Acrescido pela Lei nº 14.448/2014**

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Exercer atividades de nível médio, envolvendo execução de trabalhos administrativo-financeiros, registros, análise e supervisão de tarefas afins.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Desempenhar suas atribuições junto a cada estabelecimento de ensino definido na regulamentação desta lei, quando sua lotação for para sede de CRE.
2. Assistir a direção da escola nas questões administrativo-financeiras.
3. Efetuar todas as atividades inerentes aos procedimentos de licitação na modalidade convite e de dispensa de licitação relativamente às obras, compras e serviços da escola.
4. Efetuar a execução das receitas e das despesas de manutenção e investimentos previstos no Plano de Aplicação Financeira da escola.
5. Conferir e atestar o efetivo recebimento de materiais e serviços fornecidos e/ou realizados no estabelecimento de ensino.
6. Efetuar orçamentos, escriturar e acompanhar o pagamento dos fornecedores e prestadores de serviços.

7. Registrar e controlar, nos casos de deslocamentos autorizados de servidores, as prestações de contas de diárias e/ou ressarcimento das despesas de alimentação e transporte no âmbito do estabelecimento de ensino.
8. Assessorar a direção na elaboração da prestação de contas quadrimestral, relativa à execução das receitas e despesas do período, bem como as referentes aos projetos específicos.
9. Zelar, registrar e acompanhar o controle dos bens patrimoniais do estabelecimento de ensino, informando à direção a baixa dos mesmos.
10. Realizar, anualmente, o inventário dos bens da escola e assistir a direção nos casos previstos no art. 8.º, inciso XII, da LEI N.º 10.576, de 14 de novembro de 1995.
11. Organizar e redigir documentos, circulares, contratos e comunicados relativos à atividade administrativo-financeira.
12. Acompanhar e executar, solidariamente com a direção da escola, todas as rotinas da área financeira, envolvendo o controle bancário das contas escolares, cobranças, controle de contas a pagar e planejamento do fluxo de caixa.
13. Participar de reuniões de planejamento e formação promovidas pela Escola, CRE e SEDUC.
14. Executar outras atividades administrativo-financeiras e de controle que a direção do estabelecimento de ensino solicitar.

V. AGENTE EDUCACIONAL II- Técnico em Informática (exigência para ingresso- Ensino Médio completo com curso de qualificação na área de Informática; Técnico em Informática de nível médio e outras condições estabelecidas em edital) – **Acrescido pela Lei nº 14.448/2014**

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Exercer o planejamento, a coordenação e a execução de projetos de sistemas que envolvem recursos de informática ligados à área da tecnologia da informação vinculados à rede escolar bem como suporte técnico aos laboratórios de informática.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Executar ações que envolvam as tecnologias da informação, dando suporte à administração da rede escolar.
2. Realizar formação sobre os sistemas da administração escolar
3. Realizar atividades de acompanhamento qualitativo do trabalho que envolvam o uso de tecnologia da informação no que tange à manutenção física, equipamentos e de sistemas de uma escola ou conjunto de escolas.
4. Articular, conceber e responder por relatórios gerenciais solicitados pela SEDUC/CRE, que estejam vinculados aos sistemas disponíveis.
5. Acompanhar, dar suporte e responder pelo bom funcionamento da estrutura física e de sistemas das unidades da rede escolar e suas estruturas administrativas.
6. Desenvolver suas atribuições junto aos estabelecimentos de ensino sob a jurisdição da respectiva CRE onde estiver lotado.
7. Participar de reuniões de planejamento e formação promovidas pela Escola, CRE e SEDUC.
8. Executar outras atividades afins

VI – AGENTE EDUCACIONAL II - Interação com o Educando (exigência para ingresso - Ensino Médio Completo e condições especiais estabelecidas em edital) – **Alterado pela Lei nº 14.448/2014**

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de tarefas próprias de estabelecimento de ensino.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Coordenação da movimentação de alunos no estabelecimento de ensino, na entrada e saída, durante as aulas e intervalos, no recreio e na merenda.
2. Auxiliar a Direção da escola na coordenação de turno.
3. Encaminhar e acompanhar os alunos, quando da realização de atividades extraclasse e extracurriculares.
4. Subsidiar as atividades curriculares e extracurriculares, viabilizando o uso de material didático-pedagógico.
5. Receber e entregar correspondência, interna e externa.
6. Acompanhar alunos quando solicitado pela Direção.
7. Orientar o acesso da comunidade escolar e de visitantes nas dependências da escola.
8. Auxiliar o professor na sala de aula, quando solicitado.
9. Encaminhar à direção da escola situações que coloquem em risco a segurança dos alunos.
10. Contribuir junto ao quadro de pessoal da escola para desenvolver junto ao educando hábitos de higiene, de boas maneiras, de educação informal, de saúde e orientar no sentido de despertar o senso de responsabilidade.
11. Zelar pela manutenção e conservação dos aparelhos e equipamentos existentes na escola.
12. Participar e colaborar com o processo de inclusão, auxiliando e atendendo, individualmente, os alunos que necessitam de cuidados básicos em relação à higiene, locomoção e alimentação, conforme as especificidades apresentadas pelo aluno.
13. Participar de reuniões de planejamento e formação promovidas pela Escola, CRE e SEDUC.
14. Executar outras atividades afins.

VII . AGENTE EDUCACIONAL II - Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais– LIBRAS (exigência para ingresso - Ensino Médio completo e Curso de Tradutor/Intérprete de LIBRAS, com certificação da instituição de ensino vinculada à Feneis (Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos), e/ou Ensino Médio completo com Proficiência em LIBRAS e outras condições estabelecidas em edital) – **Acrescido pela Lei nº 14.448/2014**

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Atividades envolvendo a interpretação da Língua de Sinais e da Língua Portuguesa de maneira simultânea ou consecutiva-

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa.
2. Interpretar, em Língua Brasileira de Sinais – Língua Portuguesa, as atividades didático- pedagógicas de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares.
3. Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim do processo educacional nos estabelecimentos de ensino.
4. Participar de reuniões de planejamento pedagógico e de formação continuada, promovidas pela Escola, CRE e SEDUC.
5. Realizar a mediação da comunicação entre professores e estudantes, familiares, funcionários e demais pessoas da comunidade em todo o âmbito da escola, além de seminários, palestras, fóruns, debates, reuniões e demais eventos de caráter educacional.
6. Estabelecer interação entre os professores das classes comuns e o professor do atendimento educacional especializado.
7. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.
8. Executar outras atividades afins

VIII – AGENTE EDUCACIONAL II - Administração Escolar (exigência para ingresso - Ensino Médio Completo e condições especiais estabelecidas em edital)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de tarefas próprias de estabelecimento de ensino.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da secretaria;
2. Manter em dia a escrituração, boletins estatísticos, lavrar e assinar atas e correspondências, boletins de notas, históricos escolares e similares;
3. Redigir e subscrever editais de chamada matrícula e similares solicitados pela direção;
4. Classificar, protocolar e arquivar toda documentação e organizar e manter atualizados prontuários de leis;
5. Manter atualizados assentamentos referentes ao corpo docente e discente;
6. Receber, conferir, distribuir, manter atualizado, registrar material de trabalho e de consumo e efetuar tombamento;
7. Executar mecanografia, reprografia e tarefas semelhantes.

IX - AGENTE EDUCACIONAL III - AUXILIAR ADMINISTRAÇÃO - EM EXTINÇÃO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Atividades rotineiras envolvendo a execução de trabalhos administrativos de nível fundamental.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Classificar documentos e papéis a serem arquivados;
2. Arquivar documentos e papéis;
3. Protocolar documentos, correspondências, registrando entrada, saída e movimentação de expedientes;
4. Preparar índices e fichários-índices de acordo com orientação recebida;
5. Preencher fichas, atestados e rotinas;
6. Registrar grau e outros dados nos boletins de avaliação do rendimento dos alunos;
7. Coletar dados e preparar, sob orientação, históricos escolares, guias de transferências, certificados e certidões, grades e outros documentos;
8. Preparar mapas de frequência dos alunos, sob orientação;
9. Preparar mapas de efetividade do corpo docente e pessoal administrativo, comunicando as alterações ocorridas;
10. Efetuar, sob supervisão, os assentamentos individuais do pessoal do estabelecimento de ensino;
11. Auxiliar nos trabalhos de aquisição de material de consumo ou permanente, mediante tomada de preços, registro de fornecedores, expedição de convites, divulgação de editais e outras tarefas correlatas;
12. Requisitar e manter suprimento de material necessário ao serviço de acordo com normas predeterminadas;
13. Receber e conferir material;
14. Distribuir material de consumo necessário ao serviço de acordo com normas predeterminadas;
15. Manter atualizado o registro do material de consumo;
16. Efetuar tombamento do material permanente, registrando os dados e avarias;
17. Controlar o material de acordo com as instruções existentes e providenciar no recolhimento do material inaproveitável;
18. Responsabilizar-se pelo protocolo de atendimento ao público, com encaminhamento das solicitações;
19. Manter contato com todos os setores da unidade escolar, a fim de prestar informações precisas;
20. Recolher o livro-ponto ou as fichas em que é registrada a presença diária do corpo docente e administrativo, no horário determinado;
21. Responsabilizar-se pelo controle da distribuição e recolhimento dos diários de classe;
22. Realizar trabalhos correlatos em outros setores do estabelecimento de ensino;

23. Executar trabalhos de digitação, de mecanografia, de multiplicação de textos e confecção de lâminas;
24. Executar trabalhos datilográficos relacionados com as atividades do setor em que atua;
25. Zelar pela conservação do equipamento em uso, providenciando nos consertos que se fizerem necessários;
26. Executar outras tarefas semelhantes.

X - AGENTE EDUCACIONAL IV – MONITOR DE ESCOLA - EM EXTINÇÃO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Atividades de nível médio, envolvendo a execução de trabalhos relacionados com o atendimento de crianças ou adolescentes em estabelecimentos de ensino, visando à formação de bons hábitos e senso de responsabilidade.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Desenvolver junto às crianças ou adolescentes hábitos de higiene, de boas-maneiras, de educação informal e de saúde;
2. Orientar os alunos no sentido de despertar o senso de responsabilidade, guiando-os no cumprimento de seus deveres;
3. Atender às crianças ou adolescentes nas suas atividades extraclasse e quando em recreação;
4. Observar o comportamento dos alunos nas horas de alimentação;
5. Zelar pela disciplina nos estabelecimentos escolares e áreas adjacentes;
6. Assistir à entrada e à saída dos alunos nos estabelecimentos escolares;
7. Encarregar-se de receber, distribuir e recolher diariamente os livros de chamada e outros papéis referentes ao movimento escolar em cada classe;
8. Prover as salas de aula do material escolar indispensável;
9. Arrecadar e entregar na secretaria do estabelecimento de ensino, livros, cadernos e outros objetos esquecidos pelos alunos;
10. Colaborar nos trabalhos de assistência aos escolares em casos de emergência, como acidentes ou moléstias repentinas;
11. Comunicar à autoridade competente os atos relacionados à quebra da disciplina ou qualquer anormalidade verificada;
12. Receber e transmitir recados;
13. Executar outras tarefas semelhantes.

2. Lei nº 14.440, de 13/01/2014 – DOE 14/01/2014 - Redistribui os(as) servidores(as) do Quadro Geral dos Funcionários Públicos, instituído pela Lei n.º 4.914 e demais que a alteraram e redistribuídas para o Quadro dos Servidores de Escola as categorias funcionais tituladas por servidores(as) em atividade, previstas no Quadro Geral dos Funcionários Públicos.

- AGENTE EDUCACIONAL V- Auxiliar de Serviços Rurais (em extinção)
- AGENTE EDUCACIONAL VI – Agente de Portaria (em extinção)
- AGENTE EDUCACIONAL VII - Agente de Serviços Complementares (em extinção)
- AGENTE EDUCACIONAL VIII – Artífice
- AGENTE EDUCACIONAL IX - Agente de Serviços Complementares (em extinção)
- AGENTE EDUCACIONAL X – Operador de Máquinas (em extinção)

Art. 4.º São mantidas as atribuições previstas na Lei n.º 7.357/1980

Art. 5.º São assegurados aos servidores e servidoras ora redistribuídos a remuneração, os direitos adquiridos e as vantagens pecuniárias decorrentes da categoria funcional a que pertenciam anteriormente à publicação desta Lei

Art. 6.º Fica assegurada aos Servidores de Escola, redistribuídos na forma desta Lei, a percepção de eventual

diferença remuneratória relativa ao total da remuneração que percebiam no Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado como completo constitucional, pessoal e nominalmente identificado, de natureza provisória, até que seja integralmente absorvido em razão de progressão na carreira, reestruturação de cargos, concessão de reajuste ou aumento e revisão geral anual, de forma a não implicar redução de vencimentos, proventos e pensões.

2.1 OF. GAB/SEDUC Nº 275/14 Porto Alegre, 10 de março de 2014 entregue ao CPERS SINDICATO REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES DO QUADRO GERAL PARA O QSE:

Tendo em vista a Lei nº 14.440, de 13 de janeiro de 2014, temos a informar que a Administração Pública, por meio da SARH, editará ato coletivo da redistribuição prevista na Lei. Por esse motivo, não há necessidade do servidor ou servidora das categorias funcionais nela abrangidas, requerer sua inclusão no QSE.

A requisição de qualquer outro direito que o servidor ou a servidora acredite possuir em decorrência dessa Lei, pode, a qualquer momento, ser protocolada na respectiva CRE, que dará andamento à solicitação para seu deferimento ou indeferimento, a partir da publicação do ato coletivo a ser publicado.

TÍTULO IV – QUADRO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO RS

Lei nº 14234/13 - DOE 25/04/2013 - Reestrutura o Quadro Geral dos Funcionários Públicos do RS, cria e extingue categorias funcionais e cargos, fixa os valores dos vencimentos e parcela autônoma especial.

Decreto 50329/13 – DOE 20/5/2013 - Regulamenta o capítulo vi da lei nº 14.234, de 24 de abril de 2013, que institui a progressão de nível para os (as) servidores (as) das categorias funcionais do quadro geral dos funcionários públicos do estado.

- Aprovado no concurso a investidura será no Nível I, grau A.

1. ESTRUTURA -

1.1 - Grupo 1 – Categorias Funcionais do Ensino Médio

Áreas de atividade:

I – Área Administrativa – AA

II – Área Operacional - AO

1.2 - Grupo 2 – Categorias Funcionais do Ensino Médio Técnico

Áreas de atividade:

I – Área Administrativa – AA

II – Área Operacional - AO

1.3 - Categorias Funcionais em extinção

2. Integram os grupos:

2.1- Grupo 1: Agente administrativo, de Assistente de atividades culturais, de Assistente de registro de Comércio e de Guarda-Parque, distribuídos nos Graus “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”.

2.2- Grupo 2: Técnico em Contabilidade, Técnico em Informação e Comunicação, Técnico de Segurança do Trabalho e de Técnico de Edificações, distribuídos nos Graus “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”.

2.3- Categorias Funcionais em extinção: Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Psiquiátrico, Atendente, Inspetor Sanitário, Visitador Sanitário, Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Serviços Rurais, Piloto Agrícola, Classificador de Produtos Agropecuários, Auxiliar de Serviços de Engenharia, Operador de Máquinas, Capataz de Serviços, Técnico em Estatísticas, Auxiliar de Radiologia, Técnico de Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Técnico em Arquivo, Desenhista, Datilógrafo, Agente Administrativo Auxiliar, Recepcionista, Agente de Telecomunicações, Artífice, Auxiliar de Artífice, Motorista, Agente de Portaria, Agente de Serviços Complementares, mantendo a estrutura da Lei nº 7357/80 no art. 6º. Para estes são criadas as classes “E” e “F” e efetivadas após a promoção.

Com exceção do Agente Administrativo, não será aberto concurso público para esses cargos excluídos. Com a reclassificação, cargos com atribuições diferentes podem desempenhar as mesmas atividades de servidores com atribuições específicas e no mesmo local de lotação podendo estar em desvio de função e com uma menor remuneração

Os cargos extintos pela Lei nº 14.234/13, são similares aos cargos do Quadro dos Servidores de Escola, por exemplo, os cargos de Agente e Auxiliar de Serviços Complementares (em extinção – Lei nº 14.234/2013) e Agente Educacional I – Alimentação (Lei nº 11.672/2001).

3. Promoção

- Passagem para um grau ou classe superior quando houver vaga, observando o juízo de conveniência, oportunidade, nos critérios primeiro por Antiguidade e após por Merecimento de forma alternada
- Não poderá ser promovido quem estiver em Estágio Probatório ou Interstício (1095 dias)

3.1 Promoção por Antiguidade – será determinada pelo tempo em dias de efetivo exercício no grau ou classe a que pertencer, sendo promovido o servidor com maior tempo no grau ou classe.

3.2 Promoção por Merecimento – resulta do processo de avaliação de desempenho e qualificação profissional, avaliado por sua chefia imediata

4. Progressão: Será constituído dos Níveis I e II no critério de habilitação escolar

- A progressão será concedida a contar do primeiro dia do mês subsequente a apresentação do certificado válido de conclusão do curso

4.1 Nas categorias em extinção a passagem para o Nível II será exigido:

- Ensino Médio completo ou Ensino Médio Técnico cujo ingresso foi com Ensino Fundamental;
- Ensino superior completo qualquer área de formação reconhecida pelo MEC, cujo ingresso foi com Ensino Médio ou Ensino Médio Técnico

4.2 Nas categorias do Grupo I e II será exigido: Ensino Superior completo em qualquer área de conhecimento reconhecida pelo MEC.

4.3 O servidor que fizer jus a alteração de nível deverá apresentar no RH de sua secretaria:

- original ou cópia do diploma ou certificado de conclusão válido, que comprove a exigência acima;
- duas vias do requerimento do anexo do Decreto 50329/13;
- e receberá um requerimento que comprovará o protocolo.

4. Remuneração e Vencimentos:

4.1 LEI nº 13.734, de 1º de junho de 2011. (atualizada até a Lei n.º 13.958, de 26 de março de 2012)

Dispõe sobre o aumento dos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo do Quadro dos Servidores de Escola, a criação e concessão de Gratificação a integrantes do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado em efetivo exercício na Secretaria da Educação, e dá outras providências.

- Fica instituída, a partir de 1.º de maio de 2011, a Gratificação de Apoio aos Serviços Educacionais – GASED, a ser paga aos cargos de provimento efetivo do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado e aos

extranumerários, desde que em efetivo exercício na Secretaria da Educação, correspondente a 10,91% (dez inteiros e noventa e um centésimos por cento) do vencimento básico respectivo, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens.

4.2 LEI Nº 13.958, DE 26 DE MARÇO DE 2012. (publicada no DOE n.º 60, de 27 de março de 2012)

Dispõe sobre o aumento dos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo do Quadro dos Servidores de Escola e da Gratificação de Apoio aos Serviços Educacionais – GASED –, instituída pela Lei n.º 13.734, de 1.º de junho de 2011, e dá outras providências.

Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo do Quadro dos Servidores de Escola de que tratam as Leis nº 11.407, de 6 de janeiro de 2000, Lei 11.672, de 26 de setembro de 2001, e Lei 11.940, de 10 de julho de 2003, e alterações são aumentados em 23,51% (vinte e três inteiros e cinquenta e um centésimos por cento), obedecendo ao seguinte escalonamento cumulativo:

- I - 9,84%, a partir de 1.º de maio de 2012;
- II - 6,08%, a partir de 1.º de novembro de 2012; e
- III - 6,00%, a partir de 1.º de fevereiro de 2013.

4.3 LEI nº 14.234 de 24/04/2013 - Reestrutura o Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, de que trata a Lei n.º 4.914, de 31 de dezembro de 1964, reorganizado pela Lei n.º 7.357, de 8 de fevereiro de 1980, cria e extingue categorias funcionais e cargos, fixa os valores de vencimento básico e parcela autônoma especial.

Anexo III - Tabela de Remuneração

- Os valores dos vencimentos básicos e parcelas autônomas especiais dos servidores ativos e efetivos, extranumerários, contratados, celetistas, inativos e pensionistas com direito a paridade serão pagos a partir de março de 2013
- Os servidores ativos extranumerários, contratados, celetistas, inativos e pensionistas com direito a paridade, cuja remuneração tem por base a categoria em extinção, o cálculo da remuneração e da parcela especial será pelo Nível I, Grau A, permanecendo na classe e no padrão em que se encontrava na data da publicação da Lei e posicionados no Nível I;
- Os valores dos vencimentos básicos, Nível I das categorias em extinção, ficam mantidas como base de cálculo para as gratificações, contribuições, benefícios e jetons.

4.4 LEI Nº 14.512, de 08-04-2014 (publicada no DOE n.º 067, 2ª edição, de 08 de abril de 2014). Cria a Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas – GISAE.

- Aos(as) servidores(as) ativos(as) integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado e do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, do Quadro Especial da SARH, em efetivo exercício na Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – SARH, na Secretaria da Educação – SEDUC e outras, será paga uma Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas – GISAE –, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, base de cálculo para a gratificação natalina e para o acréscimo constitucional de um terço de férias;
- A gratificação criada no “caput” deste artigo será paga de acordo com o seguinte escalonamento, não cumulativo:
 - I - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de outubro de 2014;
 - II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de abril de 2015;
 - III - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2015; e
 - IV - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de abril de 2016.
- O(a) servidor(a) que, por ocasião da aposentadoria, estiver percebendo a GISAE de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, terá a mesma incorporada aos seus proventos, se a houver percebido por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados

4.5 Lei nº 14.670, de 31 de dezembro de 2014. (publicada no DOE n.º 253, 2ª edição, de 31 de dezembro de 2014) - PL 155 2014 - Altera a Lei n.º 14.440, de 13 de janeiro de 2014, que redistribui os(as) servidores(as) do Quadro Geral dos Funcionários Públicos, instituído pela Lei n.º 4.914, de 31 de dezembro de 1964, reorganizado pela Lei n.º 7.357, de 8 de fevereiro de 1980, e reestruturado pela Lei n.º 14.234, de 24 de abril de 2013, e altera para o Quadro de Servidores de Escola, instituído pela Lei n.º 11.407, de 6 de janeiro de 2000, e reorganizado pela Lei n.º 11.672, de 26 de setembro de 2001, e dá outras providências

TÍTULO V – Outras normas importantes

I - GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO/RS

✓ **LEI nº 13.990, de 15 de maio de 2012, publicada no DOE n.º 094, de 16 de maio de 2012. Introduz modificações na Lei n.º 10.576, de 14 de novembro de 1995, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências.**

Principais alterações:

1. A Equipe Diretiva será integrada pelo Diretor, pelo Vice-Diretor, pelo Coordenador Pedagógico e pelo Conselho Escolar;
2. Os Diretores e os Vice-Diretores serão indicados pela comunidade escolar, mediante votação direta por meio de chapa;
3. O período de administração do Diretor e do Vice-Diretor corresponde a mandato de três anos, permitida uma recondução sucessiva;
4. Ocorrendo vacância do(s) Vice-Diretor(es), o(s) sucessor(es) será(ão) indicado(s) pelo Diretor da Escola para completar o mandato.
5. Os Conselhos Escolares passam a ter a obrigatoriedade de inscrição na Receita Federal (CNPJ), uma vez que receberão e prestarão contas de recursos financeiros recebidos de órgãos públicos.
6. Inclusão, de dispositivos constantes no Código Eleitoral, quanto ao processo eleitoral, especialmente os crimes eleitorais;

7 . REQUISITOS

- I - possua curso superior na área de Educação;
- II - seja estável no serviço público estadual;
- III - concorde expressamente com a sua candidatura;
- IV - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual ou no serviço público estadual;
- V - comprometa-se a freqüentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado;
- VI - apresentar plano de ação para implementação na comunidade, abordando, no mínimo, os aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola;
- VII - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VIII - não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória
- IX - não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa;
- X - não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar; e

XI - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível.

8. Nas escolas com trinta ou mais integrantes no segmento magistério - servidores, a chapa deverá ter o apoio expresso de, no mínimo,

- dez membros da comunidade escolar:
- sendo cinco do segmento magistério - servidores e
- cinco do segmento pais-alunos,
- vedado o apoio a mais de uma chapa.

9. Com relação ao pleito de 2012, excepcionalmente, o requisito estipulado no inciso X deste artigo não se aplica aos Diretores e Vice-Diretores no exercício dessa função quando da publicação desta Lei;

10. Na definição do resultado final, será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais-alunos e de 50% (cinquenta por cento) para o segmento magistério/servidores;

11. Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de quatorze anos completos, ou aqueles matriculados a partir do quinto ano ou equivalente;

12. O edital - na segunda quinzena de outubro, para, na segunda quinzena de novembro, proceder-se à indicação;

13. Os Conselhos Escolares, serão responsáveis pelo recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

14. O mandato dos membros de Conselho Escolar terá a duração de três anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva;

15. VALIDADE DA INDICAÇÃO (quorum)

A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento:

- pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e
- do segmento Magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

§ 3º - Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 8 (oito) dias.

16. SERÃO CONSIDERADOS ELEITOS

- Serão considerados indicados os candidatos da chapa que obtiverem 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

- Na definição do resultado final, será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais-alunos e de 50% (cinquenta por cento) para o segmento magistério – servidores;

17. NÚMERO DE VICES- DIRETORES

- Até 100 alunos – apenas o Diretor
- De 100 até 250 alunos – 1 vice-diretor com 20 horas por turno de funcionamento
- Mais de 250 alunos – 1 vice-diretor de 20 horas por turno de funcionamento
- Com mais de 100 alunos e 3 turnos de funcionamento e sem assistente administrativo-financeiro – 1 vice-diretor geral com carga horária de 40 horas semanais

18. PODE CONCORRER

- Membro do magistério ou servidor que:
 - possua curso superior na área da educação;
 - seja estável e em exercício na Escola, tendo como base a efetividade,
 - pode postergar o estágio probatório desde que seja estável na ID que vai concorrer,
 - M2 e M4 em escolas de EF
 - contratados não

- Servidor - integrantes do quadro de servidores de Escola, Lei 11695/01

19. TERÃO DIREITO DE VOTAR: Art 21

I - os alunos regularmente matriculados em escola, a partir da 4ª série, ou maiores de 12 (doze) anos;

II - os pais, os responsáveis legais ou os responsáveis perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001)

III - os membros do Magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação.

Parágrafo 2º - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

20. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO

Art. 96 - Ao Diretor de estabelecimento de ensino, designado com as atribuições e responsabilidades estabelecidas nesta lei, será atribuída Gratificação de Gestão de Estabelecimento Relativamente Autônomo, correspondente ao percentual de 50% de Gratificação de Direção por ele percebida, sendo que seu valor não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem, nem será incorporado aos vencimentos ou proventos da inatividade.

Parágrafo único - A gratificação a ser atribuída ao Diretor de estabelecimento de ensino, quando servidor, deverá ser estabelecida por lei específica. (Parágrafo incluído pela Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001)

21. Normas complementares

1. Decreto nº 36.281, de 20 de novembro de 1995.

Regulamenta a designação para as funções de Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, de que trata a Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995 e dá outras providências.

2. Decreto nº 45.821, de 15 de agosto de 2008. (publicado no DOE nº 158, de 18 de agosto de 2008)

Dispõe sobre a Autonomia Financeira nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, instituído pela Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

3. Decreto n.º 49.502/2012, publicada no DOE de 24/08/2012. Regulamenta o processo de indicação para as funções de Diretor e Vice-Diretor(es) de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, de que trata a Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995.

Art. 30. Ocorrendo a vacância na função de Diretor(a) no último ano de gestão, o período será completado sucessivamente:

I – pelo Vice-Diretor(a), substituto legal do Diretor;

II – por outro Vice-Diretor, tendo preferência o que tiver mais tempo de serviço público estadual;

III – não havendo Vice-Diretores, ou no impedimento destes, será designado o membro do Magistério ou servidores de escola, que comprove maior tempo de serviço público estadual

4. PORTARIA 171/2012 (publicado no DOE 11/09/2012, pgs 79 a 84 e mais anexos)

Uniformiza o processo de indicação para as funções de Diretor e Vice-Diretor(es) dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual

5. Decreto 49.536/2012 -(03/09/2012) revoga o art. 30 do Decreto 49502/2012

A Liminar do CPERS, foi concedida na Ação Coletiva nº 001/113.0077171-3. ~~Diante disso permanece a liminar e qualquer eleição que tenha sido realizada será anulada porque descumpriu e contrariou ordem judicial o que a torna nula por este motivo.~~

A 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou recurso impetrado pelo governo do estado contra decisão judicial anterior que garantia ao diretor de escola eleito pela comunidade escolar, em caso de vacância do seu vice, indicar o seu substituto.

Segundo a decisão, “ocorrendo à vacância do cargo de vice-diretor, o diretor é quem indicará o sucessor para completar o mandato, sem que isso atinja a unicidade da chapa eleita pela comunidade escolar, sendo tal alteração introduzida pela Lei nº 13.990/12.”

O Judiciário determinou ainda que o Estado do Rio Grande do Sul comprove que está efetuando o pagamento da Gratificação de Direção aos vice-diretores mantidos na Equipe Diretiva, por meio da Ação Coletiva nº 11300771713.

5. ORDEM DE SERVIÇO Nº 06/2013 (DOE 19/02/2013 na pagina 37)

Determina procedimentos administrativos referentes ao processo de vacância da função de Diretor e Vice-Diretor, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

6. PORTARIA Nº 153/2015 (DOE 18 de junho de 2015)

Estabelece procedimentos e orientações para a realização do processo de indicação para as funções de Diretor e Vice-Diretor dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

7. Lei nº 14.754, de 15 de outubro de 2015. (publicada no DOE n.º 198, de 16 de outubro de 2015)

Altera a Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências.

7. PORTARIA Nº 277/2015 DOE 10-11-2015 pg 24

Estabelece procedimentos e orientações para a realização do processo de indicação para as funções de Diretor e Vice-Diretor dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

II . ENSINO MÉDIO POLITÉCNICO

Parecer do CEE/RS, nº 0156/2012

Toma conhecimento da proposta da Secretaria da Educação de promover alterações em Planos de Estudos de cursos de ensino médio comum e Cursos Normais e em Planos de Curso de Educação Profissional, para o ano letivo de 2012, exclusivamente.

Permite a aplicação emergencial e transitória dos denominados “regimentos referência”, exclusivamente no ano letivo de 2012.

Determina que, no decorrer do ano de 2012, sejam encaminhados a exame os Regimentos Escolares dos Cursos Normais e seus respectivos Planos de Estudos.

Determina que, no decorrer do ano de 2012, sejam encaminhados a exame os Regimentos Escolares e os Planos de Curso dos cursos técnicos que vierem a ser oferecidos de forma integrada com o ensino médio.

- “ ...Quanto aos, assim denominados, “regimentos referência”, cumpre ressaltar que não substituirão de pleno os Regimentos Escolares aprovados e em vigor. Conforme projeto, servirão de complemento, durante 2012, aos Regimentos Escolares e referencial para a elaboração, durante este mesmo ano, dos novos textos regimentais das escolas. Sendo provisórios e passageiros—aplicáveis somente durante o ano de 2012—não se caracterizam como regimentos-Padrão stricto sensu. Assim, é de permitir sua utilização em caráter emergencial e transitório, sem fornecer-lhes status definitivo, como regimentos.”